

SISTEMA 2023

REMUNERATÓRIO

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

v. 1 nov

SISTEMA 2023

REMUNERATÓRIO

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



	pág
I Tabela Remuneratória Única	4
II Cargos Dirigentes	5
Notas sobre os Cargos Dirigentes	9
III Carreiras Gerais	10
Notas sobre as Carreiras Gerais	12
IV Carreiras Especiais	13
Notas sobre as Carreiras Especiais	26
V Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)	29
Notas sobre as Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)	33
VI Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Geral	34
Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Geral	52
VII Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Especial	58
Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Especial	62
VIII Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais	63
Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais	67
IX Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral	68
Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral	72
X Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial	74
Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial	80
XI Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais	82
Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais	95
XII Anexos	98

Tabela Remuneratória Única

Nível remuneratório	Valor atual do montante pecuniário (€)	Nível remuneratório	Valor atual do montante pecuniário (€)
1	a)	59	3 614,80 €
2	a)	60	3 668,48 €
3	a)	61	3 722,16 €
4	a)	62	3 775,83 €
5	769,20 €	63	3 829,55 €
6	817,22 €	64	3 883,22 €
7	869,84 €	65	3 936,91 €
8	908,77 €	66	3 990,58 €
9	964,92 €	67	4 044,27 €
10	1 017,56 €	68	4 097,96 €
11	1 070,19 €	69	4 151,66 €
12	1 122,84 €	70	4 205,33 €
13	1 175,46 €	71	4 259,02 €
14	1 228,09 €	72	4 312,70 €
15	1 280,72 €	73	4 366,39 €
16	1 333,35 €	74	4 420,07 €
17	1 385,99 €	75	4 473,74 €
18	1 438,62 €	76	4 527,44 €
19	1 491,25 €	77	4 581,12 €
20	1 543,88 €	78	4 634,82 €
21	1 596,52 €	79	4 688,49 €
22	1 649,15 €	80	4 742,18 €
23	1 701,78 €	81	4 795,86 €
24	1 754,41 €	82	4 849,55 €
25	1 807,04 €	83	4 903,24 €
26	1 859,67 €	84	4 956,92 €
27	1 912,31 €	85	5 010,60 €
28	1 964,94 €	86	5 064,29 €
29	2 017,58 €	87	5 117,97 €
30	2 070,21 €	88	5 171,66 €
31	2 122,84 €	89	5 225,35 €
32	2 175,48 €	90	5 279,04 €
33	2 228,11 €	91	5 332,71 €
34	2 280,73 €	92	5 386,40 €
35	2 333,37 €	93	5 440,08 €
36	2 385,99 €	94	5 493,77 €
37	2 438,65 €	95	5 547,46 €
38	2 491,27 €	96	5 601,15 €
39	2 543,91 €	97	5 654,82 €
40	2 596,53 €	98	5 708,52 €
41	2 649,17 €	99	5 762,20 €
42	2 702,15 €	100	5 815,88 €
43	2 755,84 €	101	5 869,56 €
44	2 809,52 €	102	5 923,24 €
45	2 863,21 €	103	5 976,94 €
46	2 916,89 €	104	6 030,62 €
47	2 970,57 €	105	6 084,31 €
48	3 024,25 €	106	6 137,98 €
49	3 077,94 €	107	6 191,67 €
50	3 131,63 €	108	6 245,37 €
51	3 185,32 €	109	6 299,06 €
52	3 238,99 €	110	6 352,73 €
53	3 292,68 €	111	6 406,41 €
54	3 346,37 €	112	6 460,09 €
55	3 400,05 €	113	6 513,79 €
56	3 453,74 €	114	6 567,47 €
57	3 507,42 €	115	6 621,16 €
58	3 561,11 €		

Notas:

Atualizada nos termos do Decreto-Lei n.º 26-B/2023, de 18 de abril.

a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2023 = 769,20 €).

SISTEMA **2023**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Cargos Dirigentes

Cargos Dirigentes

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

UNIVERSIDADES

Reitoria

Reitor	i)	375
	n)	[110 e 111]
	r)	6 399,53
Vice-reitor	i)	360
	n)	[106 e 107]
	r)	6 143,56

INSTITUTOS POLITÉCNICOS

Cargos de gestão

Presidente	i)	365
	n)	[107 e 108]
	r)	6 228,88
Vice-presidente	i)	350
	n)	[102 e 103]
	r)	5 972,91

ADMINISTRADOR HOSPITAL

Administrador-geral	i)	100
	n)	[64 e 65]
	r)	3 893,10
Administrador de 1ª classe	i)	85
	n)	[53 e 54]
	r)	3 309,14
Administrador de 2ª classe	i)	80
	n)	[49 e 50]
	r)	3 114,48
Administrador de 3ª classe	i)	70
	n)	[42 e 43]
	r)	2 725,17

COMISSÕES PARA A DISSUAÇÃO DA TOXICODEPENDÊNCIA

Presidente	i)	850
	n)	[48 e 49]
	r)	3 042,15
Vogais	i)	730
	n)	[40 e 41]
	r)	2 614,07

GABINETE NACIONAL SIRENE

Coordenador (Equiparado a Director de serviços)	i)	-
	n)	[49 e 50]
	r)	3 114,48
Coordenador-adjunto (Equiparado a Chefe de divisão)	i)	-
	n)	[42 e 43]
	r)	2 725,17

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Coordenador	i)	-
(Vencimento de Director-geral)	n)	[64 e 65]
	r)	3 893,10

CORPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DA DG DO TRIBUNAL DE CONTAS**Dirigentes**

Diretor-geral	i)	100
	n)	[98 e 99]
	r)	5 753,17
Subdiretor-geral	i)	95
	n)	[93 e 94]
	r)	5 465,51

DIRIGENTES**Cargos de Direção Superior de 1º Grau**

Diretor-geral / Secretário-geral / Inspetor-geral / Presidente	i)	100
	n)	[64 e 65]
	r)	3 893,10

Cargos de Direção Superior de 2º Grau

Subdiretor-geral / Subinspetor-geral / Adjunto do secretário-geral / Vogal de direção / Vice-presidente	i)	85
	n)	[53 e 54]
	r)	3 309,14

Cargos de Direção Intermédia de 1º Grau

Diretor de serviços	i)	80
	n)	[49 e 50]
	r)	3 114,48

Cargos de Direção Intermédia de 2º Grau

Chefe de divisão	i)	70
	n)	[42 e 43]
	r)	2 725,17

DIRIGENTES – ADMINISTRAÇÃO LOCAL**Câmaras Municipais****Cargos de Direção Superior de 1º Grau**

Diretor municipal	i)	100
	n)	[64 e 65]
	r)	3 893,10

Cargos de Direção Intermédia de 1º Grau

Diretor de departamento municipal	i)	80
	n)	[49 e 50]
	r)	3 114,48

Cargos de Direção Intermédia de 2º Grau

Chefe de divisão municipal	i)	70
	n)	[42 e 43]
	r)	2 725,17

Serviços Municipalizados**Cargos de Direção Superior de 1º Grau**

Diretor-delegado	i)	100
	n)	[64 e 65]
	r)	3 893,10

Cargos de Direção Intermédia de 1º Grau

Diretor de departamento municipal	i)	80
	n)	[49 e 50]
	r)	3 114,48

Cargos de Direção Intermédia de 2º Grau

Chefe de divisão municipal	i)	70
	n)	[42 e 43]
	r)	2 725,17

INSPEÇÃO-GERAL DE FINANÇAS**Dirigentes**

Inspetor-geral de finanças	i)	100
	n)	[82 e 83]
	r)	4 859,67
Subinspetor-geral de finanças	i)	90
	n)	[73 e 74]
	r)	4 373,70
Inspetor de finanças diretor	i)	80
	n)	[64 e 65]
	r)	3 887,74
Inspetor de finanças chefe	i)	75
	n)	[59 e 60]
	r)	3 644,75

POLÍCIA JUDICIÁRIA**Dirigentes**

Diretor nacional	i)	-
	n)	> 115
	r)	6 646,28
Diretor nacional-adjunto	i)	120
Diretor de unidade nacional de investigação criminal	n)	[78 e 79]
Diretor de diretoria	r)	4 671,72
Diretor de unidades centrais e de apoio técnico à investigação criminal	i)	110
Diretor do GRA	n)	[71 e 72]
	r)	4 282,41
Subdiretor das Diretorias, Diretor de departamento de investigação criminal e chefe de área	i)	90
	n)	[56 e 57]
	r)	3 503,79

Notas sobre os Cargos Dirigentes

Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Reitor / Vice-reitor	3	DL n.º 62/2007, de 09/10.	DL n.º 76/96, de 18/06 e DL n.º 212/97, de 18/08.	DL n.º 388/90, de 10/12.
Cargos de gestão do Ensino Superior Politécnico	3	DL n.º 62/2007, de 09/10.	DL n.º 245/91, de 06/07, DL n.º 76/96, de 18/06 e DL n.º 212/97, de 16/08.	DL n.º 388/90, de 10/12.
Administração hospitalar (1)	3	DL n.º 101/80, de 08/05 (artigo 5.º).	DR n.º 6/95, de 21/02 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 101/80, de 08/05 (artigo 12.º).
Comissão para dissuasão da toxicod dependência - Presidente / Vogais	3	Lei n.º 30/2000, de 19/11 (artigo 7.º).	Portaria n.º 428-A/2001, de 23/04 (n.º 1).	
Gabinete Nacional Sirene - Coordenador / Coordenador-adjunto	3	DL n.º 292/94, de 16/11 (artigo 6.º n.º 4) e DL n.º 2/2004, de 15/01.	DL n.º 292/94, de 02/11 (artigo 7.º), DL n.º 383-A/87, de 23/12 e Despacho conjunto n.º 625/99, de 13/07.	
Provedoria de Justiça - Coordenador	3	DL n.º 80/2021, de 06/10.	DL n.º 80/2021, de 06/10.	
Corpo especial de fiscalização e controlo da DG do Tribunal de Contas - Dirigentes	3	DL n.º 440/99, de 02/11 (artigo 11.º), Lei n.º 98/97, de 26/08 e Lei n.º 2/2004, de 15/01.	DL n.º 440/99, de 02/11 (anexo I).	
Dirigentes	3	Lei n.º 2/2004, de 15/01.	Lei n.º 2/2004, de 15/01 (artigo 31.º) e DL n.º 383-A/87, de 23/12.	Despacho conjunto n.º 625/99, de 13/07.
Dirigentes - Administração Local	3	Lei n.º 49/2012, de 29/09 e Lei n.º 2/2004, de 15/01.	Lei n.º 2/2004, de 15/01 (artigo 31.º) e DL n.º 383-A/87, de 23/12.	Despacho conjunto n.º 625/99, de 13/07, por força do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 49/2012, de 29/08.
Inspeção-Geral das Finanças - Dirigentes	3	DL n.º 96/2012, de 24/03.	DL n.º 96/2012, de 24/03.	
Polícia Judiciária - Dirigentes	3	DL n.º 137/2019, de 13/09.	DL n.º 137/2019, de 13/09 (anexo III). Declaração de Retificação n.º 55/2019, de 17/10.	DL n.º 137/2019, de 13/09 e Despacho Conjunto n.º 625/99, de 13/07.

(1) A par desta carreira existem lugares de administração, considerados lugares dirigentes, com as seguintes equiparações, constantes do DL n.º 158/2001, de 18 de maio:

- Administrador-geral – Diretor-Geral
- Administrador de 1ª classe – Subdiretor-Geral
- Administrador de 2ª classe – Diretor de Serviços
- Administrador de 3ª classe – Chefe de Divisão;

SISTEMA **2023**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras Gerais

Carreiras Gerais

Técnico superior

Técnico superior	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	12	16	20	24	28	32	36	40	43	46	49
	r)	1 122,84	1 333,35	1 543,88	1 754,41	1 964,94	2 175,48	2 385,99	2 596,53	2 755,84	2 916,89	3 077,94
	p)									12	13	14
	n)									52	55	58
	r)									3 238,99	3 400,05	3 561,11

Assistente técnico

Coordenador técnico	p)	1	2	3	4							
	n)	15	17	20	22							
	r)	1 280,72	1 385,99	1 543,88	1 649,15							
Assistente técnico	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9		
	n)	7	8	9	10	11	12	13	14	15		
	r)	869,84	908,77	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72		

Assistente técnico (Posições remuneratórias complementares)

Coordenador técnico	p)	5	6									
	n)	23	24									
	r)	1 701,78	1 754,41									
Assistente técnico	p)	10	11	12								
	n)	16	17	18								
	r)	1 333,35	1 385,99	1 438,62								

Assistente operacional

Encarregado geral operacional	p)	1	2									
	n)	12	14									
	r)	1 122,84	1 228,09									
Encarregado operacional	p)	1	2	3	4	5						
	n)	8	9	10	11	12						
	r)	908,77	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84						
Assistente operacional	p)	1	2	3	4	5	6	7	8			
	n)	5	6	7	8	9	10	11	12			
	r)	769,20	817,22	869,84	908,77	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84			

		↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA	p)	5	6	7	8	9	10	11	12			
Assistente operacional - 2022	n)	5	6	7	8	9	10	11	12			

POSIÇÕES REMUNERATÓRIAS COMPLEMENTARES

Assistente operacional (Posições remuneratórias complementares)

Encarregado geral operacional	p)	3	4									
	n)	15	16									
	r)	1 280,72	1 333,35									
Encarregado operacional	p)	6	7									
	n)	13	14									
	r)	1 175,46	1 228,09									

Notas sobre as Carreiras Gerais

Notas:

- p) Posição remuneratória;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base.

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Técnico superior	3	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06), e DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	
Assistente técnico	2	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06), e DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	
Assistente operacional	1	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06), e DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 93/2021, de 09/11.

SISTEMA **2023**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras Especiais

Carreiras Especiais

Especialista de sistemas e tecnologias de informação

Especialista de sistemas e tecnologias de informação	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	24	28	32	36	40	44	48	52	56	59	62
	r)	1 754,41	1 964,94	2 175,48	2 385,99	2 596,53	2 809,52	3 024,25	3 238,99	3 453,74	3 614,80	3 775,83

Técnico de sistemas e tecnologias de informação

Técnico de sistemas e tecnologias de informação	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	10	14	17	20	23	26	29	32	35	38	40
	r)	1 017,56	1 228,09	1 385,99	1 543,88	1 701,78	1 859,67	2 017,58	2 175,48	2 333,37	2 491,27	2 596,53
	p)											12
	n)											42
	r)											2 702,15

Médica

Assistente graduado sénior	p)	1	2	3								
	n)	70	80	90								
	r)	4 205,33	4 742,18	5 279,04								
Assistente graduado	p)	1	2	3	4	5						
	n)	54	56	58	60	62						
	r)	3 346,37	3 453,74	3 561,11	3 668,48	3 775,83						
Assistente	p)	1	2	3	4	5	6	7	8			
	n)	45	47	48	49	50	51	52	53			
	r)	2 863,21	2 970,57	3 024,25	3 077,94	3 131,63	3 185,32	3 238,99	3 292,68			

Enfermagem

Enfermeiro gestor	p)	1	2	3	4	5	6	7				
	n)	37	41	45	49	52	55	57				
	r)	2 438,65	2 649,17	2 863,21	3 077,94	3 238,99	3 400,05	3 507,42				
Enfermeiro especialista	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	19	23	27	30	33	36	39	42	45	48	51
	r)	1 491,25	1 701,78	1 912,31	2 070,21	2 228,11	2 385,99	2 543,91	2 702,15	2 863,21	3 024,25	3 185,32
Enfermeiro	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	15	19	23	27	30	33	36	39	42	45	48
	r)	1 280,72	1 491,25	1 701,78	1 912,31	2 070,21	2 228,11	2 385,99	2 543,91	2 702,15	2 863,21	3 024,25

Técnico de emergência pré-hospitalar (TEPH)

Coordenador geral	p)	1	2									
	n)	19	20									
	r)	1 491,25	1 543,88									
Coordenador operacional	p)	1	2	3	4	5						
	n)	14	15	16	17	18						
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62						
Técnico de emergência pré-hospitalar	p)	1	2	3	4	5	6	7	8			
	n)	7	8	9	10	11	12	13	14			
	r)	869,84	908,77	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09			

Farmacêutica

Farmacêutico assessor sênior	p)	1	2	3	4						
	n)	42	47	52	57						
	r)	2 702,15	2 970,57	3 238,99	3 507,42						
Farmacêutico assessor	p)	1	2	3	4	5					
	n)	33	36	38	40	41					
	r)	2 228,11	2 385,99	2 491,27	2 596,53	2 649,17					
Farmacêutico assistente	p)	1	2	3	4	5	6	7	8		
	n)	23	25	27	28	29	30	31	32		
	r)	1 701,78	1 807,04	1 912,31	1 964,94	2 017,58	2 070,21	2 122,84	2 175,48		

Farmacêutica (Posições remuneratórias complementares)

Farmacêutico assessor	p)	6	7							
	n)	42	43							
	r)	2 702,15	2 755,84							
Farmacêutico assistente	p)	9	10	11	12					
	n)	33	34	35	36					
	r)	2 228,11	2 280,73	2 333,37	2 385,99					

Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica

Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal	p)	1	2	3	4	5					
	n)	38	42	47	52	57					
	r)	2 491,27	2 702,15	2 970,57	3 238,99	3 507,42					
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista	p)	1	2	3	4	5					
	n)	33	36	38	40	41					
	r)	2 228,11	2 385,99	2 491,27	2 596,53	2 649,17					
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica	p)	1	2	3	4	5	6	7	8		
	n)	15	19	23	27	30	33	36	39		
	r)	1 280,72	1 491,25	1 701,78	1 912,31	2 070,21	2 228,11	2 385,99	2 543,91		

Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica (Posições remuneratórias complementares)

Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica	p)	9	10	11	12					
	n)	29	31	35	38					
	r)	2 017,58	2 122,84	2 333,37	2 491,27					

Inspeção

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	20	24	28	32	36	40	44	47	50	53
	r)	1 333,35	1 543,88	1 754,41	1 964,94	2 175,48	2 385,99	2 596,53	2 809,52	2 970,57	3 131,63	3 292,68
	p)									12	13	14
	n)									56	59	62
	r)									3 453,74	3 614,80	3 775,83

Inspeção (Posições remuneratórias complementares)

Inspetor	p)	15	16							
	n)	66	70							
	r)	3 990,58	4 205,33							

Inspeção (Posições remuneratórias complementares)

Inspetor	p)	15	16							
	n)	65	67							
	r)	3 936,91	4 044,27							

Inspeção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	20	24	28	32	36	40	44	47	50	53
	r)	1 333,35	1 543,88	1 754,41	1 964,94	2 175,48	2 385,99	2 596,53	2 809,52	2 970,57	3 131,63	3 292,68
	p)									12	13	14
	n)									56	59	62
	r)									3 453,74	3 614,80	3 775,83

Inspeção da ASAE (Posições remuneratórias complementares)

Inspetor	p)	15	16
	n)	65	67
	r)	3 936,91	4 044,27

Inspeção veterinária da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)**Inspeção de navios e segurança marítima da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)****Inspeção das pescas da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)**

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	20	24	28	32	36	40	44	47	50	53
	r)	1 333,35	1 543,88	1 754,41	1 964,94	2 175,48	2 385,99	2 596,53	2 809,52	2 970,57	3 131,63	3 292,68
	p)									12	13	14
	n)									56	59	62
	r)									3 453,74	3 614,80	3 775,83

Inspeção veterinária da DGAV (Posições remuneratórias complementares)**Inspeção de navios e segurança marítima da DGRM (Posições remuneratórias complementares)****Inspeção das pescas da DGRM (Posições remuneratórias complementares)**

Inspetor	p)	15	16
	n)	65	67
	r)	3 936,91	4 044,27

Inspeção e auditoria tributária e aduaneira da AT

Inspetor tributário e aduaneiro	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	18	23	27	31	35	39	42	45	48	51	54
	r)	1 438,62	1 701,78	1 912,31	2 122,84	2 333,37	2 543,91	2 702,15	2 863,21	3 024,25	3 185,32	3 346,37
	p)											12
	n)											57
	r)											3 507,42

Gestão e inspeção tributária e aduaneira da AT

Gestor tributário e aduaneiro	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	18	23	27	31	35	39	42	45	48	51	54
	r)	1 438,62	1 701,78	1 912,31	2 122,84	2 333,37	2 543,91	2 702,15	2 863,21	3 024,25	3 185,32	3 346,37
	p)											12
	n)											57
	r)											3 507,42

Técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas

Técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	20	24	28	32	36	40	44	47	50	53
	r)	1 333,35	1 543,88	1 754,41	1 964,94	2 175,48	2 385,99	2 596,53	2 809,52	2 970,57	3 131,63	3 292,68
	p)									12	13	14
	n)									56	59	62
	r)									3 453,74	3 614,80	3 775,83

Técnico superior especialista em estatística do INE, IP

Técnico superior especialista em estatística do INE, IP	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	20	24	28	32	36	40	44	47	50	53
	r)	1 333,35	1 543,88	1 754,41	1 964,94	2 175,48	2 385,99	2 596,53	2 809,52	2 970,57	3 131,63	3 292,68
	p)									12	13	14
	n)									56	59	62
	r)									3 453,74	3 614,80	3 775,83

MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS - QUADROS PERMANENTES (QP), EM REGIME DE CONTRATO (RC) E DE VOLUNTARIADO (RV)

Almirante / General ****	p)	1										
	n)	89										
	r)	5 225,35										
Vice-almirante / Tenente-general	p)	1	2									
	n)	69	73									
	r)	4 151,66	4 366,39									
Contra-almirante / Major-general	p)	1	2									
	n)	60	64									
	r)	3 668,48	3 883,22									
Comodoro / Brigadeiro-general	p)	1	2									
	n)	58	59									
	r)	3 561,11	3 614,80									
Capitão-de-mar-e-guerra / Coronel	p)	1	2	3								
	n)	48	53	57								
	r)	3 024,25	3 292,68	3 507,42								
Capitão-de-fragata / Tenente-coronel	p)	1	2	3	4							
	n)	41	43	45	46							
	r)	2 649,17	2 755,84	2 863,21	2 916,89							
Capitão-tenente / Major	p)	1	2	3	4							
	n)	35	37	39	40							
	r)	2 333,37	2 438,65	2 543,91	2 596,53							
Primeiro-tenente / Capitão	p)	1	2	3	4	5						
	n)	29	30	31	32	33						
	r)	2 017,58	2 070,21	2 122,84	2 175,48	2 228,11						
Segundo-tenente / Tenente	p)	1	2	3								
	n)	21	23	24								
	r)	1 596,52	1 701,78	1 754,41								
Guarda-marinha / Subtenente / Alferes	p)	1	2									
	n)	18	19									
	r)	1 438,62	1 491,25									
Aspirante / Aspirante tirocinado	p)	1										
	n)	9										
	r)	964,92										
Sargento-mor	p)	1	2									
	n)	29	32									
	r)	2 017,58	2 175,48									
Sargento-chefe	p)	1	2	3								
	n)	26	27	28								
	r)	1 859,67	1 912,31	1 964,94								
Sargento-ajudante	p)	1	2	3	4							
	n)	22	23	24	25							
	r)	1 649,15	1 701,78	1 754,41	1 807,04							
Primeiro-sargento	p)	1	2	3	4							
	n)	18	19	20	21							
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52							

Segundo-sargento	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 333,35	1 385,99				
Subsargento / Furriel	p)	1	2	3			
	n)	9	10	11			
	r)	964,92	1 017,56	1 070,19			
Segundo-subsargento / Segundo-furriel	p)	1					
	n)	8					
	r)	908,77					
Cabo-mor	p)	1	2				
	n)	20	21				
	r)	1 543,88	1 596,52				
Cabo / Cabo-de-seção	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25
Primeiro-marinheiro / Cabo-adjunto	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09
Segundo-marinheiro / Primeiro-cabo	p)	1	2				
	n)	7	8				
	r)	869,84	908,77				
Primeiro-grumete / Segundo-cabo	p)	1					
	n)	6					
	r)	817,22					
Segundo-grumete / Soldado	p)	1	2				
	n)	5	6				
	r)	769,20	817,22				

**ASPIRANTES A OFICIAL / ASPIRANTES A OFICIAL TIROCINANTES
CADETES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO MILITAR
ALUNOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS AOS QP
MILITARES EM INSTRUÇÃO BÁSICA**

Aspirante /	p)	-
Aspirante a oficial tirocinante	n)	9
	r)	964,92

Cadetes alunos:

1.º ano. . . 20 % do nível 9	192,98
2.º ano. . . 25 % do nível 9	241,23
3.º ano. . . 30 % do nível 9	289,48
4.º ano. . . 40 % do nível 9	385,97

Sargentos instruendos:

1.º ano. . . 18 % do nível 9	173,69
2.º ano. . . 23 % do nível 9	221,93
3.º ano. . . 28 % do nível 9	270,18
4.º ano. . . 38 % do nível 9	366,67

Praças:

Segundo-grumete aluno 15 % do nível 9	144,74
Segundo-marinheiro aluno. 20 % do nível 9	192,98
Militares em instrução básica	
p)	-
n)	5
r)	769,20

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA**Oficiais**

Tenente-general	p)	1	2			
	n)	69	73			
	r)	4 151,66	4 366,39			
Major-general	p)	1	2			
	n)	60	64			
	r)	3 668,48	3 883,22			
Brigadeiro-general	p)	1	2			
	n)	58	59			
	r)	3 561,11	3 614,80			
Coronel	p)	1	2	3		
	n)	48	53	57		
	r)	3 024,25	3 292,68	3 507,42		
Tenente-coronel	p)	1	2	3	4	5
	n)	41	43	45	46	47
	r)	2 649,17	2 755,84	2 863,21	2 916,89	2 970,57
Major	p)	1	2	3	4	
	n)	35	37	39	40	
	r)	2 333,37	2 438,65	2 543,91	2 596,53	
Capitão	p)	1	2	3	4	5
	n)	29	30	31	32	33
	r)	2 017,58	2 070,21	2 122,84	2 175,48	2 228,11
Tenente	p)	1	2	3		
	n)	21	23	24		
	r)	1 596,52	1 701,78	1 754,41		
Alferes	p)	1	2	3		
	n)	18	19	20		
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88		

Sargentos

Sargento-mor	p)	1	2		
	n)	29	32		
	r)	2 017,58	2 175,48		
Sargento-chefe	p)	1	2	3	4
	n)	26	27	28	29
	r)	1 859,67	1 912,31	1 964,94	2 017,58
Sargento-ajudante	p)	1	2	3	4
	n)	22	23	24	25
	r)	1 649,15	1 701,78	1 754,41	1 807,04
Primeiro-sargento	p)	1	2	3	4
	n)	18	19	20	21
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52
Segundo-sargento	p)	1	2		
	n)	16	17		
	r)	1 333,35	1 385,99		
Furriel	p)	1	2		
	n)	14	15		
	r)	1 228,09	1 280,72		

Guardas

Cabo-mor	p)	1	2						
	n)	20	21						
	r)	1 543,88	1 596,52						
Cabo-chefe	p)	1	2	3					
	n)	18	19	20					
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88					
Cabo	p)	1	2	3	4	5			
	n)	14	16	17	18	19			
	r)	1 228,09	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25			
Guarda principal	p)	1	2	3	4	5	6		
	n)	11	12	13	14	15	16		
	r)	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35		
Guarda	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	8	9	10	11	12	13	14	15
	r)	908,77	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

Curso de formação de Guardas

Guarda provisório	p)	-
	n)	3
	r)	a)

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**Oficiais de polícia**

Superintendente-chefe	p)	1	2						
	n)	60	64						
	r)	3 668,48	3 883,22						
Superintendente	p)	1	2	3	4				
	n)	49	53	57	58				
	r)	3 077,94	3 292,68	3 507,42	3 561,11				
Intendente	p)	1	2	3	4	5			
	n)	42	43	45	46	47			
	r)	2 702,15	2 755,84	2 863,21	2 916,89	2 970,57			
Subintendente	p)	1	2	3	4	5			
	n)	36	37	39	40	41			
	r)	2 385,99	2 438,65	2 543,91	2 596,53	2 649,17			
Comissário	p)	1	2	3	4	5	6		
	n)	30	31	32	33	34	35		
	r)	2 070,21	2 122,84	2 175,48	2 228,11	2 280,73	2 333,37		
Subcomissário	p)	1	2	3	4	5	6	7	
	n)	21	23	24	25	26	28	29	
	r)	1 596,52	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 859,67	1 964,94	2 017,58	

Chefes de polícia

Chefe coordenador	p)	1	2						
	n)	29	30						
	r)	2 017,58	2 070,21						
Chefe principal	p)	1	2	3	4	5			
	n)	25	26	27	28	29			
	r)	1 807,04	1 859,67	1 912,31	1 964,94	2 017,58			
Chefe	p)	1	2	3	4	5	6		
	n)	17	18	19	20	21	23		
	r)	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 701,78		

Agentes de polícia

Agente coordenador	p)	1	2					
	n)	20	21					
	r)	1 543,88	1 596,52					
Agente principal	p)	1	2	3	4	5	6	
	n)	15	16	17	18	19	20	
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88	
Agente	p)	1	2	3	4	5	6	7
	n)	8	9	11	12	13	14	15
	r)	908,77	964,92	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

Curso de Formação de Oficiais de Polícia

Aspirante a oficial de polícia — 5.º an	p)	1
	n)	8
	r)	908,77
Cadete-aluno — 4.º ano38% do nível remuneratório 8		345,33
Cadete-aluno — 3.º ano 33% do nível remuneratório 8		299,89
Cadete-aluno — 2.º ano 28% do nível remuneratório 8		254,46
Cadete-aluno — 1.º ano 25% do nível remuneratório 8		227,19

Curso de Formação de Agentes de Polícia

Agente provisório	p)	1
	n)	3
	r)	a)

CORPO DA GUARDA PRISIONAL

Chefe da guarda prisional

Comissário prisional	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	30	31	32	33	34	35
	r)	2 070,21	2 122,84	2 175,48	2 228,11	2 280,73	2 333,37
Chefe principal	p)	1	2	3	4	5	
	n)	25	26	27	28	29	
	r)	1 807,04	1 859,67	1 912,31	1 964,94	2 017,58	
Chefe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	17	18	19	20	21	23
	r)	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 701,78

Guarda prisional

Guarda principal	p)	1	2	3	4	5	6	
	n)	15	16	17	18	19	20	
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88	
Guarda	p)	1	2	3	4	5	6	7
	n)	8	9	11	12	13	14	15
	r)	908,77	964,92	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72
Guarda instruendo	p)	1						
	n)	3						
	r)	a)						

POLÍCIA JUDICIÁRIA**Investigação criminal**

Coordenador superior de investigação criminal	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	n)	62	63	64	65	66	67	68	69	70	72	
	r)	3 775,83	3 829,55	3 883,22	3 936,91	3 990,58	4 044,27	4 097,96	4 151,66	4 205,33	4 312,70	
Coordenador de investigação criminal	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	n)	50	51	52	53	54	55	56	58	60	61	
	r)	3 131,63	3 185,32	3 238,99	3 292,68	3 346,37	3 400,05	3 453,74	3 561,11	3 668,48	3 722,16	
Inspetor-chefe	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	53
	r)	2 702,15	2 755,84	2 809,52	2 863,21	2 916,89	2 970,57	3 024,25	3 077,94	3 131,63	3 185,32	3 292,68
	p)											12
	n)											55
	r)											3 400,05
Inspetor	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	25	27	28	29	30	31	33	35	37	39	41
	r)	1 807,04	1 912,31	1 964,94	2 017,58	2 070,21	2 122,84	2 228,11	2 333,37	2 438,65	2 543,91	2 649,17
	p)											12
	n)											43
	r)											2 755,84

Apoio à investigação criminal - Especialista de polícia científica

Especialista de polícia científica	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	23	27	30	33	36	39	42	45	48	51	54
	r)	1 701,78	1 912,31	2 070,21	2 228,11	2 385,99	2 543,91	2 702,15	2 863,21	3 024,25	3 185,32	3 346,37
	p)											12
	n)											57
	r)											3 507,42
												3 668,48

Apoio à investigação criminal - Segurança

Segurança	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
	n)	9	11	13	15	17	19	21	23	25	27
	r)	964,92	1 070,19	1 175,46	1 280,72	1 385,99	1 491,25	1 596,52	1 701,78	1 807,04	1 912,31

Conservador de registos

Conservador de registos	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
	n)	42	46	50	54	58	62	66	69	72	75
	r)	2 702,15	2 916,89	3 131,63	3 346,37	3 561,11	3 775,83	3 990,58	4 151,66	4 312,70	4 473,74

Conservador de registos (Posições remuneratórias complementares)

Conservador de registos	p)	11	12	13
	n)	77	80	83
	r)	4 581,12	4 742,18	4 903,24

Oficial de registos

Oficial de registos especialista	p)	1	2	3	4	5	6			
	n)	43	46	49	52	55	58			
	r)	2 755,84	2 916,89	3 077,94	3 238,99	3 400,05	3 561,11			
Oficial de registos	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	n)	15	19	23	27	31	35	37	39	42
	r)	1 280,72	1 491,25	1 701,78	1 912,31	2 122,84	2 333,37	2 438,65	2 543,91	2 702,15

Oficial de registos (Posições remuneratórias complementares)

Oficial de registos	p)	10	11	12	13
	n)	44	48	52	56
	r)	2 809,52	3 024,25	3 238,99	3 453,74

Fiscalização

Fiscal coordenador	p)	1	2	3	4				
	n)	16	18	21	23				
	r)	1 333,35	1 438,62	1 596,52	1 701,78				
Fiscal	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	7	8	10	12	13	14	15	16
	r)	869,84	908,77	1 017,56	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35

Fiscalização (Posições remuneratórias complementares)

Fiscal coordenador	p)	5	
	n)	25	
	r)	1 807,04	
Fiscal	p)	9	10
	n)	17	18
	r)	1 385,99	1 438,62

Assistente de residência

Assistente de residência	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	1	2	3	4	5	6	7	8
	r)	a)	a)	a)	a)	769,20	817,22	869,84	908,77

Tripulante de embarcações salva-vidas do ISN

Patrão de salva-vidas	p)	1	2	3					
	n)	18	20	22					
	r)	1 438,62	1 543,88	1 649,15					
Sota-patrão de salva-vidas	p)	1	2	3	4	5			
	n)	14	15	16	17	18			
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62			
Marinheiro de salva-vidas	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	7	8	9	10	11	12	13	14
	r)	869,84	908,77	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09

Inspeção de pescas (RAM)

Inspeção de agricultura (RAM)

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	20	24	28	32	36	40	44	47	50	53
	r)	1 333,35	1 543,88	1 754,41	1 964,94	2 175,48	2 385,99	2 596,53	2 809,52	2 970,57	3 131,63	3 292,68
	p)									12	13	14
	n)									56	59	62
	r)									3 453,74	3 614,80	3 775,83

Inspeção de pescas (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

Inspeção de agricultura (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

Inspetor	p)	15	16
	n)	66	70
	r)	3 990,58	4 205,33

Inspeção de pescas (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

Inspeção de agricultura (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

Inspetor	p)	15	16
	n)	65	67
	r)	3 936,91	4 044,27

Rocheiro (RAM)

Rocheiro	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	8	9	10	11	12	13	14	15
	r)	908,77	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

Técnico de espaços verdes (RAM)

Técnico de espaços verdes encarregado	p)	1	2	3	4				
	n)	11	12	13	14				
	r)	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09				
Técnico de espaços verdes	p)	1	2	3	4	5			
	n)	4	5	6	7	8			
	r)	a) 769,20	817,22	869,84	908,77				

Técnico de espaços verdes (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

Técnico de espaços verdes encarregado	p)	6	7	8					
	n)	9	10	11					
	r)	964,92	1 017,56	1 070,19					

Sapador florestal (RAM)

Sapador florestal (RAM)	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	5	6	7	8	9	10	11	12
	r)	769,20	817,22	869,84	908,77	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84

Guarda florestal (RAM)

Mestre Florestal	p)	1	2	3	4	5			
	n)	13	14	15	16	17			
	r)	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99			
Guarda Florestal	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	6	7	8	9	10	11	12	13
	r)	817,22	869,84	908,77	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46

Guarda florestal (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

Guarda Florestal	p)	9	10	11					
	n)	14	15	16					
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35					

Vigilante da natureza (RAM)

Vigilante da natureza especialista	p)	1	2	3	4	5	6		
	n)	12	13	14	15	16	17		
	r)	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99		
Vigilante da natureza	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	5	6	7	8	9	10	11	12
	r)	769,20	817,22	869,84	908,77	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84

Vigilante da natureza (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

Vigilante da natureza especialista	p)	1							
	n)	18							
	r)	1 438,62							
Vigilante da natureza	p)	1	2	3					
	n)	13	14	15					
	r)	1 175,46	1 228,09	1 280,72					

Guarda florestal (RAA)

Mestre Florestal	p)	1	2	3	4				
	n)	15	16	17	18				
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62				
Guarda Florestal	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	7	8	9	10	11	12	13	14
	r)	869,84	908,77	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09

Notas sobre as Carreiras Especiais

Notas:

- p) Posição remuneratória;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base.

a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2023 = 769,20 €).

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Especialista de sistemas e tecnologias de informação	3	DL n.º 88/2023, de 10/10.	DL n.º 88/2023, de 10/10.	
Técnico de sistemas e tecnologias de informação	2	DL n.º 88/2023, de 10/10.	DL n.º 88/2023, de 10/10.	
Médica	3	DL n.º 177/2009, de 04/08, alterado pelo DL n.º 266-D/2012, de 31/12 e Acordo coletivo de trabalho n.º 2/2009, de 13/10.	DR n.º 51-A/2012, de 31/12.	DL n.º 177/2009, de 04/08, alterado pelo DL n.º 266-D/2012, de 31/12 e Acordo coletivo de trabalho n.º 2/2009, de 13/10 e DL n.º 50-A/2022, de 25/06.
Enfermagem	3	DL n.º 248/2009, de 22/09, alterado e republicado pelo DL n.º 71/2019, de 27/05 e DL n.º 80-B/2022 de 28/11.	DL n.º 71/2019, de 27/05 e DL n.º 80-B/2022 de 28/11.	DL n.º 248/2009, de 22/09, alterado e republicado pelo DL n.º 71/2019, de 27/05.
Técnico de emergência pré-hospitalar (TEPH)	2	DL n.º 19/2016, de 15/04, alterado pelo DL n.º 114/2017, de 29/12 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 19/2016, de 15/04, alterado pelo DL n.º 114/2017, de 29/12 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	
Farmacêutica	3	DL n.º 109/2017, de 30/08.	DR n.º 4/2018, de 12/02.	
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica	3	DL n.º 111/2017, de 31/08, alterado pelo DL n.º 25/2019, de 11/02, alterado pelo Lei n.º 34/2021, de 08/06.	DL n.º 25/2019, de 11/02, alterado pelo Lei n.º 34/2021, de 08/06.	
Inspeção	3	DL n.º 170/2009, de 03/08.	DL n.º 170/2009, de 03/08.	DL n.º 170/2009, de 03/08.
Inspeção da ASAE	3	DL n.º 74/2018, de 21/09.	DL n.º 74/2018, de 21/09.	DL n.º 74/2018, de 21/09.
Inspeção veterinária da DGAV / Inspeção das pescas da DGRM / Inspeção de navios e segurança marítima da DGRM	3	DL n.º 141/2019, de 19/09.	DL n.º 141/2019, de 19/09.	DL n.º 141/2019, de 19/09.
Inspeção e auditoria tributária e aduaneira (AT)	3	DL n.º 132/2019, de 30/08.	DL n.º 132/2019, de 30/08.	DL n.º 132/2019, de 30/08, DL n.º 158/96, de 03/09, o DL n.º 335/97, de 02/12 e o DL n.º 118/2011, de 15/12.
Gestão e inspeção tributária e aduaneira (AT)	3	DL n.º 132/2019, de 30/08.	DL n.º 132/2019, de 30/08.	DL n.º 132/2019, de 30/08, DL n.º 158/96, de 03/09, o DL n.º 335/97, de 02/12 e o DL n.º 118/2011, de 15/12.
Técnico Superior especialista em orçamento e finanças públicas	3	DL n.º 58/2015, de 21/04.	DL n.º 58/2015, de 21/04.	
Técnico superior especialista em estatística do INE, IP	3	DL n.º 187/2015, de 07/09.	DL n.º 187/2015, de 07/09.	DL n.º 187/2015, de 07/09.

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Militar - Oficial (Marinha / Exército / Força Aérea)	3	DL n.º 90/2015, de 29/05, alterado pela Lei n.º 10/2018, de 02/03.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03 e pelo DL n.º 14/2020, de 07/04.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03 e pelo DL n.º 14/2020, de 07/04.
Militar - Sargento (Marinha / Exército / Força Aérea)	3	DL n.º 90/2015, de 29/05, alterado pela Lei n.º 10/2018, de 02/03 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, pelo DL n.º 14/2020, de 07/04 e pelo DL n.º 84- F/2022, de 16/12.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03 e pelo DL n.º 14/2020, de 07/04.
Militar - Praça (Marinha / Exército / Força Aérea)	2	DL n.º 90/2015, de 29/05, alterado pela Lei n.º 10/2018, de 02/03 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, pelo DL n.º 14/2020, de 07/04 e pelo DL n.º 84- F/2022, de 16/12.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03 e pelo DL n.º 14/2020, de 07/04.
GNR - Oficial	3	DL n.º 30/2017, de 22/03.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77- C/2021, de 14/09.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77- C/2021, de 14/09.
GNR - Sargento	3	DL n.º 30/2017, de 22/03.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77- C/2021, de 14/09.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77- C/2021, de 14/09.
PSP - Oficial de polícia	3	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09. DL n.º 299/2009, de 14/10, pelo DL n.º 46/2014, de 24/03.
PSP - Chefe de polícia	2	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09. DL n.º 299/2009, de 14/10, pelo DL n.º 46/2014, de 24/03.
PSP - Agente de polícia	2	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09. DL n.º 299/2009, de 14/10, pelo DL n.º 46/2014, de 24/03.
CGP - Chefe da Guarda Prisional	3 e 2	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09 e pelo DL n.º 118/2021, de 16/12.	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 118/2021, de 16/12 e DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, e pelo DL n.º 118/2021, de 16/12.	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 243/2015, de 19/10 e pela Lei n.º 114/2017, de 29/12.
CGP - Guarda Prisional	2	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 118/2021, de 16/12, e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 118/2021, de 16/12, pelo DL n.º 243/2015, de 19/10, pela Lei n.º 114/2017, de 29/12 e pelo DL n.º 84- F/2022, de 16/12.	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 243/2015, de 19/10 e pela Lei n.º 114/2017, de 29/12.
Investigação criminal (PJ)	3	DL n.º 138/2019, de 13/09.	DL n.º 138/2019, de 13/09.	DL n.º 138/2019, de 13/09 e DL n.º 295-A/90, de 21/09.
Apoio à investigação criminal - Especialista de polícia científica (PJ)	3	DL n.º 138/2019, de 13/09.	DL n.º 138/2019, de 13/09.	DL n.º 138/2019, de 13/09 e DL n.º 295-A/90, de 21/09.

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Apoio à investigação criminal - Segurança (PJ)	2	DL n.º 138/2019, de 13/09, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 138/2019, de 13/09, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 138/2019, de 13/09 e DL n.º 295-A/90, de 21/09.
Conservador de registos	3	DL n.º 115/2018, de 21/12.	DL n.º 145/2019, de 23/09.	DL n.º 145/2019, de 23/09.
Oficial de registos	3	DL n.º 115/2018, de 21/12.	DL n.º 145/2019, de 23/09.	DL n.º 145/2019, de 23/09.
Fiscalização	2	DL n.º 114/2019, de 20/08, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 114/2019, de 20/08, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 114/2019, de 20/08.
Assistente de residência	1	DL n.º 47/2013, de 05/04.	DR n.º 3/2013, de 08/05, DR n.º 1/2017, de 27/02 e DL n.º 35-B/2016, de 30/06.	DL n.º 47/2013, de 05/04 e DL n.º 35- B/2016, de 30/06.
Tripulante de embarcações salva-vidas do ISN	2	DL n.º 37/2016, de 12/07, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 37/2016, de 12/07, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 37/2016, de 12/07 e Portaria n.º 21/2021, de 28/01.
Inspeção de pescas (RAM) / Inspeção de agricultura (RAM)	3	DLR n.º 17/2017/M, de 08/06 e DLR n.º 19/2010/M, de 19/08.	DLR n.º 17/2017/M, de 08/06 e DLR n.º 19/2010/M, de 19/08.	DLR n.º 17/2017/M, de 08/06 e DLR n.º 19/2010/M, de 19/08.
Rocheiro (RAM)	1	DLR n.º 9/2017/M, de 15/03.	DLR n.º 9/2017/M, de 15/03.	DLR n.º 9/2017/M, de 15/03.
Técnico de espaços verdes (RAM)	1	DLR n.º 15/2018/M, de 20/08.	DLR n.º 15/2018/M, de 20/08.	DLR n.º 15/2018/M, de 20/08.
Sapador florestal (RAM)	1	DLR n.º 17/2018/M, de 20/08.	DLR n.º 17/2018/M, de 20/08.	DLR n.º 17/2018/M, de 20/08.
Guarda Florestal (RAM)	2	DLR n.º 29/2013/M, de 22/08, alterado pelo DLR n.º 2/2018/M, de 09/01.	DLR n.º 29/2013/M, de 22/08, alterado pelo DLR n.º 2/2018/M, de 09/01.	DLR n.º 29/2013/M, de 22/08, alterado pelo DLR n.º 2/2018/M, de 09/01.
Vigilante da natureza (RAM)	2	DLR n.º 5/2021/M, de 11/03.	DLR n.º 5/2021/M, de 11/03.	DLR n.º 5/2021/M, de 11/03.
Guarda Florestal (RAA)	2	DRR n.º 20/2020/A, de 17/08.	DRR n.º 20/2020/A, de 17/08.	DRR n.º 20/2020/A, de 17/08.

SISTEMA **2023**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)

Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

MAGISTRADOS JUDICIAIS

MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (1)

Presidente Supremo Tribunal Justiça / Procurador-Geral da República	i)	260				
	n)	> 115				
	r)	6 912,13				
Juiz Conselheiro / Vice-Procurador-Geral da República	i)	260				
	n)	> 115				
	r)	6 912,13				
Juiz Desembargador c/ 5 anos / Procurador-Geral-Adjunto c/ 5 anos	i)	250				
	n)	> 115				
	r)	6 646,28				
Juiz Desembargador / Procurador-Geral-Adjunto	i)	240				
	n)	[110 e 111]				
	r)	6 380,42				
Juiz de Direito dos Juízos / Procurador da República	i)	220	(2)			
	n)	[100 e 101]	(3) (4)			
	r)	5 848,72				
Juiz de Direito dos Juízos locais cível, criminal e pequena criminalidade / Procurador da República no DIAP e nos Juízos locais cível, criminal e pequena criminalidade			(c/15 anos)	(c/18 anos)		
	i)	175	190	200		
	n)	[78 e 79]	[85 e 86]	[90 e 91]		
	r)	4 652,39	5 051,17	5 317,02		
			(5)			
Juiz de Direito / Procurador da República		(c/3 anos)	(c/7 anos)	(c/5 anos)	(c/11 anos)	
	i)	135	155	175	175	
	n)	[58 e 59]	[68 e 69]	[78 e 79]	[78 e 79]	
	r)	3 588,99	4 120,69	4 652,39	4 652,39	
Juiz Estagiário / Procurador da República Estagiário	i)	100				
	n)	[41 e 42]				
	r)	2 658,51				

Docente Universitário

Professor catedrático	i)	285	300	310	330
	n)	[82 e 83]	[87 e 88]	[90 e 91]	[96 e 97]
	r)	4 863,64	5 119,63	5 290,27	5 631,59
Professor associado c/agregação	i)	245	255	265	285
	n)	[69 e 70]	[72 e 73]	[75 e 76]	[82 e 83]
	r)	4 181,03	4 351,69	4 522,35	4 863,64
Professor associado e Professor auxiliar c/agregação	i)	220	230	250	260
	n)	[61 e 62]	[64 e 65]	[71 e 72]	[74 e 75]
	r)	3 754,40	3 925,04	4 266,37	4 437,02
Professor auxiliar	i)	195	210	230	245
	n)	[53 e 54]	[58 e 59]	[64 e 65]	[69 e 70]
	r)	3 327,76	3 583,73	3 925,04	4 181,03
Leitor	i)	140	145	155	
	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]	
	r)	2 394,94	2 478,59	2 645,91	

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO**Docentes**

Professor-coordenador principal	i)	285	300	310	330
	n)	[82 e 83]	[87 e 88]	[90 e 91]	[96 e 97]
	r)	4 863,64	5 119,63	5 290,27	5 631,59
Professor-coordenador c/agregação	i)	245	255	265	285
	n)	[69 e 70]	[72 e 73]	[75 e 76]	[82 e 83]
	r)	4 181,03	4 351,69	4 522,35	4 863,64
Professor-coordenador s/agregação	i)	220	230	250	260
	n)	[61 e 62]	[64 e 65]	[71 e 72]	[74 e 75]
	r)	3 754,40	3 925,04	4 266,37	4 437,02
Professor-adjunto	i)	185	195	210	225
	n)	[50 e 51]	[53 e 54]	[58 e 59]	[63 e 64]
	r)	3 157,10	3 327,76	3 583,73	3 839,73

DOCENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA**DOCENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO**

Professor auxiliar	i)	190	205	225	245
	n)	[52 e 53]	[56 e 57]	[63 e 64]	[69 e 70]
	r)	3 242,43	3 498,42	3 839,73	4 181,03

MÉDICOS

(6)

Dedicação Exclusiva (35 Horas/Semana)

Assistente graduado sénior	i)	175	185	195	200		
	n)	[64 e 65]	[68 e 69]	[72 e 73]	[75 e 76]		
	r)	3 915,06	4 138,76	4 362,47	4 474,33		
Assistente graduado	i)	145	160	170	175	180	185
	n)	[52 e 53]	[58 e 59]	[62 e 63]	[64 e 65]	[66 e 67]	[68 e 69]
	r)	3 243,90	3 579,47	3 803,19	3 915,06	4 026,91	4 138,76
Assistente	i)	120	130	135	140	145	
	n)	[41 e 42]	[45 e 46]	[47 e 48]	[50 e 51]	[52 e 53]	
	r)	2 684,59	2 908,32	3 020,17	3 132,03	3 243,90	
Médico de Serviço das ex- Administrações Regionais de Saúde	i)	165					
	n)	[60 e 61]					
	r)	3 691,33					

Tempo Completo (Remunerações de 72% das auferidas em dedicação exclusiva - 35 H/S)

Assistente graduado Sénior	i)	-	-	-	-		
	n)	[44 e 45]	[47 e 48]	[50 e 51]	[51 e 52]		
	r)	2 818,84	2 979,91	3 140,98	3 221,52		
Assistente graduado	i)	-	-	-	-	-	
	n)	[35 e 36]	[39 e 40]	[42 e 43]	[44 e 45]	[45 e 46]	[47 e 48]
	r)	2 335,61	2 577,22	2 738,30	2 818,84	2 899,38	2 979,91
Assistente	i)	-	-	-	-		
	n)	[27 e 28]	[30 e 31]	[31 e 32]	[33 e 34]	[35 e 36]	
	r)	1 932,90	2 093,99	2 174,52	2 255,06	2 335,61	

Dedicação Exclusiva (42 Horas/Semana) (Acréscimo de 32% sobre a dedicação exclusiva - 35 H/S)

Assistente graduado sénior	i)	-	-	-	-		
	n)	[87 e 88]	[93 e 94]	[98 e 99]	[101 e 102]		
	r)	5 167,88	5 463,16	5 758,46	5 906,12		
Assistente graduado	i)	-	-	-	-	-	
	n)	[71 e 72]	[79 e 80]	[85 e 86]	[87 e 88]	[90 e 91]	[93 e 94]
	r)	4 281,95	4 724,90	5 020,21	5 167,88	5 315,52	5 463,16
Assistente	i)	-	-	-	-		
	n)	[57 e 58]	[63 e 64]	[65 e 66]	[68 e 69]	[71 e 72]	
	r)	3 543,66	3 838,98	3 986,62	4 134,28	4 281,95	

GUARDA FLORESTAL

Mestre florestal principal	i)	332	335	350	365	380			
	n)	[13 e 14]	14	15	16	17			
	r)	1 217,57	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99			
Mestre florestal	i)	285	295	305	321	337	350		
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 052,65	1 087,74	1 122,84	1 178,97	1 235,10	1 280,72		
Guarda florestal	i)	245	254	264	274	290	305	321	340
	n)	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	11	12	[13 e 14]	[14 e 15]
	r)	912,29	943,88	978,96	1 014,05	1 070,19	1 122,84	1 178,97	1 245,63
Estagiário	i)	218							
	n)	[6 e 7]							
	r)	827,76							

Notas sobre as Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)

Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Magistrados judiciais e Magistrados do Ministério Público (1) (2) (3) (4) (5)	3	Carreira dos magistrados judiciais - Lei n.º 21/85, de 30/07, alterada e republicada pela Lei n.º 67/2019, de 27/08; Carreira dos magistrados do Ministério Público - Lei n.º 68/2019, de 27/08.	Carreira dos magistrados judiciais - Lei n.º 21/85, de 30/07 (Estatuto dos Magistrados Judiciais), alterada e republicada pela Lei n.º 67/2019, de 27/08 (artigos 22.º a 30.º e anexos I e I-A), alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03; Carreira dos magistrados do Ministério Público - Lei n.º 68/2019, de 27/08 (artigos 128.º a 138.º e anexos II e III), alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03.	Carreira dos magistrados judiciais - Lei n.º 21/85, de 30/07, (artigos 24.º, 25.º, 26.º-A anexo I-a, 28.º, 30.º, 30.º-A, 30.º-B e 30.º-C e 27.º), alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03. Carreira dos magistrados do Ministério Público - Lei n.º 68/2019, de 27/08 (artigos 128.º a 138.º e anexos III, 130.º e anexo III, 131.º, 132.º, 134.º, 137.º e 138.º), alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03.
Docente universitário	3	DL n.º 448/79, de 17/11, alterado pelo DL n.º 205/2009, de 31/08, alterado, por sua vez, pela Lei n.º 8/2010, de 13/05 e DL n.º 122/2019, de 23/08.	DL n.º 408/89, de 18/11 e DL n.º 373/99, de 18/09.	
Docente do ensino superior politécnico	3	DL n.º 185/81, de 01/07, alterado e republicado pelo DL n.º 207/2009, de 31/08, alterado, por sua vez, pela Lei n.º 7/2010, de 13/05.	DL n.º 408/89, de 18/11 e DL n.º 373/99, de 18/09.	
Médica (6)	3	DL n.º 177/2009, de 04/08, alterado pelo DL n.º 266-D/2012, de 31/12 e Acordo Coletivo n.º 2/2009.	DL n.º 19/99, de 27 /01, em conjugação com o artigo 5.º do DL n.º 266-D/2012, de 31/08.	
Guarda florestal	2	DL n.º 247/2015, de 23/10, alterado pelo DL n.º 114/2018, de 18/12.	DL n.º 247/2015, de 23/10, alterado pelo DL n.º 114/2018, de 18/12, DL n.º 278/2001, de 19.10, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 247/2015, de 23/10, alterado pelo DL n.º 114/2018, de 18/12.

(1) Nos termos do artigo 188.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, não podem ser percebidas remunerações ilíquidas que ultrapassem 90% do montante equivalente ao somatório do vencimento e o abono mensal para despesas de representação do Presidente da República;

(2) Juiz de Direito dos Juízos enunciados no n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto;

(3) Procurador da República com 21 anos de serviço e classificação de mérito;

(4) Procuradores da República referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 83.º, no n.º 1 do artigo 157.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 160.º, n.º 1 do artigo 162.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto;

(5) Juiz de Direito / Procurador da República: com 5 anos de serviço e classificação de serviço não inferior a Bom em exercício de funções nos juízos locais de competência genérica;

(6) Nos termos do artigo 5.º do DL n.º 266-D/2012, de 31 de agosto, alguns dos trabalhadores que se encontravam integrados na carreira especial médica à data da entrada em vigor daquele diploma, mantém a anterior estrutura remuneratória.

SISTEMA **2023**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



**Carreiras/Categorias
Subsistentes
de Regime Geral**

Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Geral

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

CARREIRAS DO REGIME GERAL DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Pessoal auxiliar

Encarregado de pessoal auxiliar	i)	214	218	222	228				
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[6 e 7]				
	r)	813,71	827,76	841,78	862,84				

Encarregado de parque de viaturas	n.d.
-----------------------------------	------

Fiscal de obras (1) / Fiscal de obras públicas (1)	i)	151	160	175	189	204	218	233	249
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	a)	a)	a)	a)	778,62	827,76	870,19	926,33

CARREIRAS E CATEGORIAS COM DESIGNAÇÕES ESPECÍFICAS

PESSOAL AUXILIAR DOS SERVIÇOS DA SEGURANÇA SOCIAL

Chefia

Encarregado de setor	i)	233	238	249	259				
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]				
	r)	870,19	887,74	926,33	961,43				

Encarregado de serviços domésticos Encarregado de Setor

Encarregado	i)	204	214	228					
	n)	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]					
	r)	778,62	813,71	862,84					

PESSOAL DO INSTITUTO DE METEOROLOGIA (IM)

Observador meteorológico / Geofísico

Observador especialista de 1ª classe	i)	470	490	520	540	560			
	n)	23	[24 e 25]	[26 e 27]	[27 e 28]	29			
	r)	1 701,78	1 771,95	1 877,23	1 947,39	2 017,58			
Observador especialista	i)	370	410	440	470	490			
	n)	[16 e 17]	19	21	23	[24 e 25]			
	r)	1 350,91	1 491,25	1 596,52	1 701,78	1 771,95			
Observador de 1ª classe	i)	332	340	360	380	400			
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]	17	[18 e 19]			
	r)	1 217,57	1 245,63	1 315,82	1 385,99	1 456,17			
Observador de 2ª classe	i)	280	300	316	332	337			
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]			
	r)	1 035,10	1 105,28	1 161,41	1 217,57	1 235,10			
Estagiário	i)	207							
	n)	[5 e 6]							
	r)	789,14							

PESSOAL DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL (LNEC)**Pessoal auxiliar**

Encarregado de residência	i)	194	204	214	222	233	249
	n)	-	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	a)	778,62	813,71	841,78	870,19	926,33

PESSOAL DE MUSEOLOGIA, CONSERVAÇÃO E RESTAURO**Técnico de fotografia e radiografia para a conservação**

Técnico especialista principal	i)	510	560	590	650
	n)	[25 e 26]	29	31	35
	r)	1 842,13	2 017,58	2 122,84	2 333,37
Técnico especialista	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 666,69	1 719,32	1 807,04	1 964,94
Técnico principal	i)	400	420	440	475
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	21	[23 e 24]
	r)	1 456,17	1 526,34	1 596,52	1 719,32
Técnico de 1ª classe	i)	340	355	375	415
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[19 e 20]
	r)	1 245,63	1 298,26	1 368,44	1 508,79
Técnico de 2ª classe	i)	295	305	316	337
	n)	[11 e 12]	12	[12 e 13]	[14 e 15]
	r)	1 087,74	1 122,84	1 161,41	1 235,10
Estagiário	i)	222			
	n)	[6 e 7]			
	r)	841,78			

Pessoal de Guardaria

Encarregado de guardaria	i)	218	228	238	254
	n)	[6 e 7]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	827,76	862,84	887,74	943,88

PESSOAL NÃO DOCENTE DO ENSINO NÃO SUPERIOR**Administrativo**

Chefia	i)	370	390	420	465	480	500	535
Chefe de serviços de adm. escolar	n)	[16 e 17]	[17 e 18]	[19 e 20]	[22 e 23]	[23 e 24]	25	[27 e 28]
	r)	1 350,91	1 421,08	1 526,34	1 684,24	1 736,86	1 807,04	1 929,86

CARREIRAS / CATEGORIAS A EXTINGUIR**Auxiliar**

Capataz agrícola	i)	214	218	222	228
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[6 e 7]
	r)	813,71	827,76	841,78	862,84

**CARREIRAS E CATEGORIAS ESPECÍFICAS
DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL**
Chefia

Tesoureiro-chefe (Lisboa / Porto)	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 666,69	1 719,32	1 807,04	1 964,94
Chef. armazém / Chef. serv. limpeza / Chefe de transportes mecânicos / Encar. de movimento (Chefe tráfego)	i)	295	311	326	340
	n)	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]
	r)	1 087,74	1 143,88	1 196,51	1 245,63

Pessoal auxiliar

Fiscal de leituras e cobranças (1)	i)	244	249	254	264				
	n)	8	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]				
	r)	908,77	926,33	943,88	978,96				
Fiscal de serviços de água e saneamento ou de serviços e higiene e limpeza (1)	i)	151	160	175	189	204	218	233	249
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	a)	a)	a)	a)	778,62	827,76	870,19	926,33

Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras

Encarregado	i)	204	214	222	238	254
	n)	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	778,62	813,71	841,78	887,74	943,88

Maquinista teatral

Maquinista teatral-chefe	i)	194	199	204	214	222	233
	n)	-	5	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]
	r)	a)	769,20	778,62	813,71	841,78	870,19

Sonoplasta

Sonoplasta-chefe	i)	194	199	204	214	222	233
	n)	-	5	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]
	r)	a)	769,20	778,62	813,71	841,78	870,19
Encarregado brigada serv. limpeza / Encarreg. brigada limpa-coletores	i)	204	214	222	238	249	
	n)	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	
	r)	778,62	813,71	841,78	887,74	926,33	

CARREIRAS E CATEGORIAS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL A EXTINGUIR À MEDIDA QUE VAGAREM
Técnico profissional

Chefe de serviço de fiscalização (Grupo de actividades 1 e 7)	i)	316	326	337	345	360
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 161,41	1 196,51	1 235,10	1 263,18	1 315,82

Administrativo

Ajudante de notariado (Lisboa)	i)	194	209	228	249	274	300	326	350
	n)	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]	[13 e 14]	15
	r)	a)	796,17	862,84	926,33	1 014,05	1 105,28	1 196,51	1 280,72

Auxiliar

Chefe de polícia florestal (Lisboa)	i)	305	321	337	350
	n)	12	[13 e 14]	[14 e 15]	15
	r)	1 122,84	1 178,97	1 235,10	1 280,72
Subchefe de polícia florestal (Lisboa)	i)	300	316	332	340
	n)	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]
	r)	1 105,28	1 161,41	1 217,57	1 245,63

Encarregado de internato	i)	194	199	204	214	222	238		
	n)	-	5	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]		
	r)	a)	769,20	778,62	813,71	841,78	887,74		
Enfermeiro de 3ª classe	i)	175	184	194	209	222	238	259	269
	n)	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	a)	796,17	841,78	887,74	961,43	996,51

OUTRAS CARREIRAS E CATEGORIAS COM DESIGNAÇÕES ESPECÍFICAS

Ex-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Assistente de investigação estagiário	i)	380	390	405	425	445		
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]		
	r)	1 385,99	1 421,08	1 473,70	1 543,88	1 614,06		
Inspetor técnico principal	i)	500	520	550	580	615		
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]		
	r)	1 807,04	1 877,23	1 982,48	2 087,74	2 210,56		
Inspetor técnico de 1ª classe	i)	440	450	465	485	510		
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]		
	r)	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13		
Inspetor técnico de 2ª classe	i)	380	390	405	425	445	465	
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]	
	r)	1 385,99	1 421,08	1 473,70	1 543,88	1 614,06	1 684,24	
Inspetor técnico	i)	332	337	345	365	385	405	
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]	
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	1 473,70	
Verificador-chefe	i)	332	337	345	365	385		
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]		
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53		
Verificador principal	i)	280	290	300	311	321		
	n)	[10 e 11]	11	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]		
	r)	1 035,10	1 070,19	1 105,28	1 143,88	1 178,97		
Verificador de 1ª classe	i)	254	264	274	290	300		
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	11	[11 e 12]		
	r)	943,88	978,96	1 014,05	1 070,19	1 105,28		
Verificador de 2ª classe	i)	222	233	244	254	264	274	
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	
	r)	841,78	870,19	908,77	943,88	978,96	1 014,05	
Verificador auxiliar de 1ª classe	i)	189	199	209	218	228	244	
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8	
	r)	a)	769,20	796,17	827,76	862,84	908,77	
Verificador auxiliar de 2ª classe	i)	170	181	189	199	209		
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]		
	r)	a)	a)	a)	769,20	796,17		
Delegado regional	i)	550	600					
	n)	[28 e 29]	[31 e 32]					
	r)	1 982,48	2 157,93					
Controlador-coordenador	i)	440	450	465	485	510	535	
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]	
	r)	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13	1 929,86	
Encarregado de delegação	i)	222	233	244	254	264	274	
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	
	r)	841,78	870,19	908,77	943,88	978,96	1 014,05	
Agente de verificação técnica	i)	170	184	199	214	233	254	274
	n)	-	-	5	[5 e 6]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	769,20	813,71	870,19	943,88	1 014,05

Encarregado de oficinas	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	887,74	908,77	926,33	961,43		
Encarregado de impressão	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	887,74	908,77	926,33	961,43		
Encarregado de jardim	i)	233	238	244	254		
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	8	[8 e 9]		
	r)	870,19	887,74	908,77	943,88		
Encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	769,20	796,17	827,76	862,84	908,77
Encarregado de viveiros	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	887,74	908,77	926,33	961,43		
Encarregado-geral	i)	170	181	189	199	209	218
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	a)	a)	769,20	796,17	827,76
Chefe de armazém	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	887,74	908,77	926,33	961,43		
Adjunto de chefe de divisão	i)	332	337	345	365	385	
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	
Coordenador de vendas	i)	332	337	345	365	385	
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	
Adjunto de serviço de relações e cooperação internacionais	i)	311	321	332	337	350	
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	
	r)	1 143,88	1 178,97	1 217,57	1 235,10	1 280,72	
Chefe de armazém de frigoríficos	i)	280	290	300	311	321	
	n)	[10 e 11]	11	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	
	r)	1 035,10	1 070,19	1 105,28	1 143,88	1 178,97	
Chefe de armazém	i)	280	290	300	311	321	
	n)	[10 e 11]	11	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	
	r)	1 035,10	1 070,19	1 105,28	1 143,88	1 178,97	
Encarregado dos serviços sociais	i)	214	222	233	244	254	269
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	813,71	841,78	870,19	908,77	943,88	996,51

Ex-Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA)

Delegado regional	i)	380	390	405	425	445	
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	
	r)	1 385,99	1 421,08	1 473,70	1 543,88	1 614,06	
Adjunto administrativo	i)	380	390	405	425	445	
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	
	r)	1 385,99	1 421,08	1 473,70	1 543,88	1 614,06	
Chefe de setor comercial	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 143,88	1 178,97	1 235,10	1 280,72		
Chefe de setor técnico	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 143,88	1 178,97	1 235,10	1 280,72		
Chefe de setor administrativo	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 143,88	1 178,97	1 235,10	1 280,72		
Encarregado geral de matadouro	i)	280	295	311	332		
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]		
	r)	1 035,10	1 087,74	1 143,88	1 217,57		

Encarregado de 1ª classe de matadouro	i)	264	285	305	321		
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12	[13 e 14]		
	r)	978,96	1 052,65	1 122,84	1 178,97		
Encarregado de 2ª classe de matadouro	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	887,74	908,77	926,33	961,43		
Encarregado geral de matança e oficinas	i)	280	295	311	332		
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]		
	r)	1 035,10	1 087,74	1 143,88	1 217,57		
Encarregado de matança e oficinas de 1ª classe	i)	264	285	305	321		
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12	[13 e 14]		
	r)	978,96	1 052,65	1 122,84	1 178,97		
Encarregado de matança e oficinas de 2ª classe	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	887,74	908,77	926,33	961,43		
Encarregado de 1ª classe	i)	264	285	305	321		
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12	[13 e 14]		
	r)	978,96	1 052,65	1 122,84	1 178,97		
Encarregado de reprografia	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	887,74	908,77	926,33	961,43		
Encarregado de vendas	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	769,20	796,17	827,76	862,84	908,77
Capataz	i)	189	199	209	218		
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]		
	r)	a)	769,20	796,17	827,76		
Chefe de de armazém	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	887,74	908,77	926,33	961,43		

Ex-Escola de Pesca e da Marinha de Comércio

Professor de marinharia	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13	1 929,86
Professor de máquinas	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13	1 929,86
Professor de electricidade	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13	1 929,86
Professor de disciplinas não especificadas	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13	1 929,86
Professor auxiliar	i)	274	285	295	305	332	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 014,05	1 052,65	1 087,74	1 122,84	1 217,57	

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Escolas Superiores de Enfermagem

Médico escolar	i)	380	390	405	425	445	
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	
	r)	1 385,99	1 421,08	1 473,70	1 543,88	1 614,06	
Chefe de setor	i)	228	233	244	254		
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]		
	r)	862,84	870,19	908,77	943,88		

Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil

Chefe de secretaria / Chefe de contabilidade / Secretário / Gerente / Adjunto de administração	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13	1 929,86

Instituto de Investigação Científica e Tropical, I.P.

Técnico de conservação e restauro de documentação gráfica principal	i)	380	390	405	425	445	465
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 385,99	1 421,08	1 473,70	1 543,88	1 614,06	1 684,24
Técnico de conservação e restauro de documentação gráfica de 1ª Classe	i)	332	337	340	350	360	380
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	15	[15 e 16]	17
	r)	1 217,57	1 235,10	1 245,63	1 280,72	1 315,82	1 385,99
Técnico de conservação e restauro de documentação gráfica de 2ª classe	i)	274	285	295	305	332	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 014,05	1 052,65	1 087,74	1 122,84	1 217,57	
Técnico de conservação e restauro de objectos architect. e etnográf. principal	i)	332	337	340	350	360	380
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	15	[15 e 16]	17
	r)	1 217,57	1 235,10	1 245,63	1 280,72	1 315,82	1 385,99
Técnico de conservação e restauro de objectos architect. e etnográf. de 1ª classe	i)	264	274	290	305	321	332
	n)	[9 e 10]	[9 e 10]	11	12	[13 e 14]	[13 e 14]
	r)	978,96	1 014,05	1 070,19	1 122,84	1 178,97	1 217,57
Técnico de conservação e restauro de objectos architect. e etnográf. de 2ª classe	i)	233	244	254	269	290	
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]	
	r)	870,19	908,77	943,88	996,51	1 070,20	
Encarregado de secção	i)	214	222	233	244	254	269
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	813,71	841,78	870,19	908,77	943,88	996,51
Chefe de armazém e depósito	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	769,20	796,17	827,76	862,84	908,77

Ex-Pessoal não Docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P.

Capelão	i)	316	335	365	395	425	
	n)	[12 e 13]	14	16	18	20	
	r)	1 161,41	1 228,09	1 333,35	1 438,62	1 543,88	
Encarregado de armazém	i)	233	238	249	259		
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	870,19	887,74	926,33	961,43		
Encarregado geral de oficinas	i)	238	290	311	326		
	n)	[7 e 8]	11	[12 e 13]	[13 e 14]		
	r)	887,74	1 070,19	1 143,88	1 196,51		
Encarregado de serviços domésticos	i)	142	151	160	170	184	199
	n)	-	-	-	-	-	5
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	769,20
Encarregado de refeitório/Bar/Snack	i)	233	238	249	259		
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	870,19	887,74	926,33	961,43		
Regente de trabalhos provisórios	i)	340	355	375	415		
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[19 e 20]		
	r)	1 245,63	1 298,26	1 368,44	1 508,79		
Técnico experimentador principal	i)	316	326	337	345	360	
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]	
	r)	1 161,41	1 196,51	1 235,10	1 263,18	1 315,82	

Ex-Escolas de Regentes Agrícolas de Santarém, Coimbra e Évora

Professor efetivo	i)	700	720	760	820	880	
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]	[50 e 51]	
	r)	2 508,81	2 578,98	2 720,05	2 934,79	3 149,51	

Conservatório Nacional

Professor	i)	380	390	405	425	445	465
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 385,99	1 421,08	1 473,70	1 543,88	1 614,06	1 684,24

MINISTÉRIO DA CULTURA**Serviços Dependentes da Ex-Secretaria de Estado da Cultura**

Técnico especialista principal	i)	380	390	405	425	445	465
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 385,99	1 421,08	1 473,70	1 543,88	1 614,06	1 684,24
Técnico de 1ª classe	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	1 473,70
Técnico de 2ª classe	i)	274	285	295	305	332	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 014,05	1 052,65	1 087,74	1 122,84	1 217,57	
Inspetor-chefe	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	1 473,70
Encarregado de biblioteca	i)	165	175	184	194	204	218
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	a)	a)	a)	778,62	827,76
Encarregado de secção	i)	214	222	233	244	254	269
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	813,71	841,78	870,19	908,77	943,88	996,51
Encarregado de viveiros	i)	170	181	189	199	214	228
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	a)	a)	769,20	813,71	862,84
Chefe de iluminação	i)	133	142	151	160	170	184
	n)	-	-	-	-	-	-
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)
Encarregado de pessoal auxiliar	i)	189	199	209	218		
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]		
	r)	a)	769,20	796,17	827,76		

Secretaria-Geral

Chefe de departamento	n.d.
Encarregado de orquestra	n.d.

Ex-Biblioteca Nacional

Encarregado de pessoal	n.d.
------------------------	------

EX-MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**Ex-Quadro de Efectivos Interdepartamentais**

Delegado	i)	380	390	405	425	445
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]
	r)	1 385,99	1 421,08	1 473,70	1 543,88	1 614,06

Ex-Instituto de Promoção Turística

Chefe de serviços	i)	238	244	249	259
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]
	r)	887,74	908,77	926,33	961,43

Escolas de Hotelaria e Turismo

Subdiretor	i)	405	440	450	465	485	510	535
	n)	[18 e 19]	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 473,70	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13	1 929,86

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas****Empregado de mesa**

Chefe de mesa	i)	170	181	189	199	209	218
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	a)	a)	769,20	796,17	827,76

Fiel de depósito e armazém

Chefe de armazém	i)	259	269	290	311	326		
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	11	[12 e 13]	[13 e 14]		
	r)	961,43	996,51	1 070,19	1 143,88	1 196,51		
Encarregado de serviços	i)	137	146	155	165	175	184	199
	n)	-	-	-	-	-	-	5
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	769,20
								813,71

CARREIRAS E CATEGORIAS A EXTINGUIR QUANDO VAGAREM**Exército**

Encarregado de serviços	i)	137	146	155	165	175	184	199	214
	n)	-	-	-	-	-	-	5	[5 e 6]
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	769,20	813,71
Parteira	i)	233	244	254	269	290			
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	11			
	r)	870,19	908,77	943,88	996,51	1 070,19			

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Organismos e Serviços Centrais e Regionais**

Secretário	i)	311	321	337	350
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15
	r)	1 143,88	1 178,97	1 235,10	1 280,72

Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais

Regente de trabalhos provisório	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	1 473,70
Regente de internato provisório	i)	311	321	332	337	350	
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	
	r)	1 143,88	1 178,97	1 217,57	1 235,10	1 280,72	
Regente de internato efetivo (anteriormente remunerado pela letra D)	i)	440	450	465	485	510	
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	
	r)	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13	
Regente de internato efetivo (anteriormente remunerado pela letra H)	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	1 473,70
Professor provisório (anteriormente remunerado pela letra D)	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	1 473,70
Professor provisório (anteriormente remunerado pela letra H)	i)	222	233	244	254	264	274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]
	r)	841,78	870,19	908,77	943,88	978,96	1 014,05

Ex-MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**Ex-Instituto Nacional de Administração**

Encarregado de refeitório	i)	170	189	218		
	n)	-	-	[6 e 7]		
	r)	a)	a)	827,76		

Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais

Chefe de guarda-fios (Timor)	i)	244	249	254	259	
	n)	8	[8 e 9]	[8 e 9]	[8 e 9]	
	r)	908,77	926,33	943,88	961,43	
Professor do ensino secundário (letra F)	i)	440	450	465	485	510 535
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26] [27 e 28]
	r)	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13 1 929,86
Professor do ensino secundário (letra I)	i)	274	285	295	305	332
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]
	r)	1 014,05	1 052,65	1 087,74	1 122,84	1 217,57
Professor do ensino secundário (letra K)	i)	214	222	233	244	254 269
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9] [9 e 10]
	r)	813,71	841,78	870,19	908,77	943,88 996,51
Professor do ensino preparatório (letra I)	i)	274	285	295	305	332
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]
	r)	1 014,05	1 052,65	1 087,74	1 122,84	1 217,57
Professor do ensino preparatório (letra K)	i)	214	222	233	244	254 269
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9] [9 e 10]
	r)	813,71	841,78	870,19	908,77	943,88 996,51
Professor do ensino primário (letra J)	i)	222	233	244	254	264 274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10] [9 e 10]
	r)	841,78	870,19	908,77	943,88	978,96 1 014,05
Professor do ensino primário (letra K)	i)	214	222	233	244	254 269
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9] [9 e 10]
	r)	813,71	841,78	870,19	908,77	943,88 996,51
Comandante B	i)	311	321	332	337	350
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[13 e 14]	[14 e 15]	15
	r)	1 143,88	1 178,97	1 217,57	1 235,10	1 280,72
Enfermeiro (letra I)	i)	244	254	264	274	285 300
	n)	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	[10 e 11] [11 e 12]
	r)	908,77	943,88	978,96	1 014,05	1 052,65 1 105,28
Enfermeiro (letra J)	i)	222	233	244	254	264 274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10] [9 e 10]
	r)	841,78	870,19	908,77	943,88	978,96 1 014,05
Educador de infância de 1ª classe	i)	222	233	244	254	269 290
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10] 11
	r)	841,78	870,19	908,77	943,88	996,51 1 070,19
Encarr. da segurança e instalações	i)	222	233	244	254	264 274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10] [9 e 10]
	r)	841,78	870,19	908,77	943,88	978,96 1 014,05
Encarregado geral do setor gráfico	i)	264	285	305	321	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12	[13 e 14]	
	r)	978,96	1 052,65	1 122,84	1 178,97	
Encarregado de oficinas de encadernação	i)	238	244	249	259	
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]	
	r)	887,74	908,77	926,33	961,43	
Encarregado de oficinas de impressão	i)	238	244	249	259	
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]	
	r)	887,74	908,77	926,33	961,43	

Ex-Direção-Geral da Junta do Crédito Público Técnico de Crédito Público

Subdiretor de crédito público	i)	560	580	615	650	680	700
	n)	29	[30 e 31]	[32 e 33]	35	37	[38 e 39]
	r)	2 017,58	2 087,74	2 210,56	2 333,37	2 438,65	2 508,81
Secretário-coordenador de crédito público	i)	490	510	530	550	580	600
	n)	[24 e 25]	[25 e 26]	27	[28 e 29]	[30 e 31]	[31 e 32]
	r)	1 771,95	1 842,13	1 912,31	1 982,48	2 087,74	2 157,93
Secretário de crédito público principal	i)	410	440	470	490	500	520
	n)	19	21	23	[24 e 25]	25	[26 e 27]
	r)	1 491,25	1 596,52	1 701,78	1 771,95	1 807,04	1 877,23
Secretário de crédito público de 1.ª classe	i)	350	380	400	430	440	460
	n)	15	17	[18 e 19]	[20 e 21]	21	[22 e 23]
	r)	1 280,72	1 385,99	1 456,17	1 561,42	1 596,52	1 666,69
Secretário de crédito público de 2.ª classe	i)	311	321	337	350	370	380
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	[16 e 17]	17
	r)	1 143,88	1 178,97	1 235,10	1 280,72	1 350,91	1 385,99
Secretário de crédito público estagiário	i)	249					
	n)	[8 e 9]					
	r)	926,33					

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ex-Instituto de Reinserção Social

Assistente religioso	i)	311	337	360	390	420
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]
	r)	1 143,88	1 235,10	1 315,82	1 421,08	1 526,34

Ex-Direção-Geral dos Serviços Prisionais

Guarda florestal	i)	170	181	189	199	214	228	244
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	8
	r)	a)	a)	a)	769,20	813,71	862,84	908,77
Assistente religioso	i)	311	337	360	390	420		
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]		
	r)	1 143,88	1 235,10	1 315,82	1 421,08	1 526,34		

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Outro Pessoal

Perito	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	1 473,70
Encarregado do parque de viaturas automóveis	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	769,20	796,17	827,76	862,84	908,77
Encarregado de bagagem	i)	189	199	209	218		
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]		
	r)	a)	769,20	796,17	827,76		

Ex-MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Ex-Obra Social do Ministério (OSMOP)**

Encarregado de setor de abastecimento	i)	233	238	249	259
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]
	r)	870,19	887,74	926,33	961,43
Encarregado de refeitório	i)	233	238	249	259
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]
	r)	870,19	887,74	926,33	961,43

Ex-Direção-Geral da Aviação Civil

Encarregado de armazém	i)	165	175	184	194	204	214	233	
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[5 e 6]	[7 e 8]	
	r)	a)	a)	a)	a)	778,62	813,71	870,19	
Encarregado de transportes	i)	165	175	184	194	204	214	233	244
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[5 e 6]	[7 e 8]	8
	r)	a)	a)	a)	a)	778,62	813,71	870,19	908,77

Ex-Junta Autónoma de Estradas

Encarregado de limpeza	i)	128	137	146	155	165	181
	n)	-	-	-	-	-	-
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)

Ex-Direção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos

Capitão da marinha mercante	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	1 473,70

Quadro único do ex-Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Encarregado de garagem	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	769,20	796,17	827,76	862,84	908,77

Ex-Gabinete da área de Sines

Encarregado de garagem	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	769,20	796,17	827,76	862,84	908,77

Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Chefe de serviço	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 143,88	1 178,97	1 235,10	1 280,72		
Diretor de estabelecimento	i)	222	233	244	254	264	274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]
	r)	841,78	870,19	908,77	943,88	978,96	1 014,05
Coordenador técnico administrativo	i)	700	720	760	820		
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]		
	r)	2 508,81	2 578,98	2 720,05	2 934,79		
Educador de infância	i)	274	285	295	305	332	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 014,05	1 052,65	1 087,74	1 122,84	1 217,57	
Encarregado de residência	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	769,20	796,17	827,76	862,84	908,77
Inspetor-geral	i)	700	720	760	820		
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]		
	r)	2 508,81	2 578,98	2 720,05	2 934,79		

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Administrações Regionais de Saúde**

Subdelegado de saúde	i)	440	450	465	485	510	535		
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]		
	r)	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13	1 929,86		
Encarregado de conservação e manutenção de instalações	i)	165	175	184	194	204			
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]			
	r)	a)	a)	a)	a)	778,62			
Encarregado de lubrif. inst. mec. electr.	i)	146	155	165	175	184	199		
	n)	-	-	-	-	-	5		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	769,20		
Encarregado de armazém	i)	137	146	155	165	175	189		
	n)	-	-	-	-	-	-		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)		
Encarregado de parque de viaturas automóveis	i)	189	199	209	218	228	244		
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8		
	r)	a)	769,20	796,17	827,76	862,84	908,77		
Encarregado de armazém	i)	137	146	155	165	181	194	214	233
	n)	-	-	-	-	-	-	[5 e 6]	[7 e 8]
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	813,71	870,18

Hospital de São João, E.P.E. / Maternidade de Júlio Dinis /**Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge /****Hospital da Senhora da Oliveira - Guimarães, E.P.E. / Ex-Centro de Saúde Mental de Portalegre**

Chefe de secretaria / Chefe de contabilidade / Secretário / Gerente / Adjunto de administração	i)	440	450	465	485	510	535		
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]		
	r)	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13	1 929,86		

Ex-Hospital Psiquiátrico do Lorrvão

Chefe de serviço de apoio geral	i)	332	337	345	365	385	405		
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]		
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	1 473,70		

Ex-Hospital de José Luciano de Castro, Anadia

Ajudante de secretaria	i)	100	123	133	142	151	160	170	181
	n)	-	-	-	-	-	-	-	-
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)

Ex-Hospital Distrital do Montijo

Gerente	i)	380	390	405	425	445			
	n)	[16 e 17]	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]			
	r)	1 385,98	1 421,08	1 473,70	1 543,88	1 614,06			

Instituto Nacional de Emergência Médica

Auxiliar de telecomunicações de emergência principal	i)	222	233	244	254	264	274		
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]		
	r)	841,78	870,19	908,77	943,88	978,96	1 014,05		
Auxiliar de telecomunicações de emergência de 1ª classe	i)	214	222	233	244	254	269		
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]		
	r)	813,71	841,78	870,19	908,77	943,88	996,51		
Auxiliar de telecomunicações de emergência de 2ª classe	i)	170	181	189	199	209			
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]			
	r)	a)	a)	a)	769,20	796,17			

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Encarregado de inalações	i)	133	142	151	160	170	184		
	n)	-	-	-	-	-	-		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)		

Secretaria-Geral

Chefe de armazém	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	769,20	796,17	827,76	862,84	908,77
Chefe de serviço	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 143,88	1 178,97	1 235,10	1 280,72		
Chefe de contabilidade	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 143,88	1 178,97	1 235,10	1 280,72		

Ex-Instituto Português do Sangue

Chefe de setor	i)	228	233	244	254		
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]		
	r)	862,84	870,19	908,77	943,88		
Professor do 8º grupo do ensino liceal	i)	254	264	274	290	305	
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	11	12	
	r)	943,88	978,96	1 014,05	1 070,19	1 122,84	

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, E.P.E.

Administrador do instituto	i)	600	620	650	680	720	
	n)	[31 e 32]	33	35	37	[39 e 40]	
	r)	2 157,93	2 228,11	2 333,37	2 438,65	2 578,98	
Chefe de serviço	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 143,88	1 178,97	1 235,10	1 280,72		

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Chefe dos serviços técnicos gerais	i)	189	199	209	218	228	244	
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8	
	r)	a)	769,20	796,17	827,76	862,84	908,77	
Administrador (delegação)	i)	500	520	550	580	610	640	
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	[34 e 35]	
	r)	1 807,04	1 877,23	1 982,48	2 087,74	2 193,01	2 298,28	
Diretor (delegação)	i)	600	620	650	680	720		
	n)	[31 e 32]	33	35	37	[39 e 40]		
	r)	2 157,93	2 228,11	2 333,37	2 438,65	2 578,98		
Chefe de cozinha	i)	137	146	155	165	175	189	
	n)	-	-	-	-	-	5	
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	
Encarregado de arquivo	i)	137	146	155	165	175	189	
	n)	-	-	-	-	-	-	
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	
							769,20	813,71

Direção-Geral da Saúde

Encarregado de manutenção e conservação de instalações	i)	165	175	184	194	204	214
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[5 e 6]
	r)	a)	a)	a)	a)	778,62	813,71

Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto

Enfermeiro de 2ª classe	i)	222	233	244	254	264	274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]
	r)	841,78	870,19	908,77	943,88	978,96	1 014,05

Ex-Serviços Médico-Sociais

Diretor de serviços clínicos	i)	209	214	218	228				
	n)	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]				
	r)	796,17	813,71	827,76	862,84				
Adjunto de diretor de serviços clínicos	i)	199	204	209	214				
	n)	5	[5 e 6]	[5 e 6]	[5 e 6]				
	r)	769,20	778,62	796,17	813,71				
Enfermeiro-geral	i)	311	321	332	337	350			
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[13 e 14]	[14 e 15]	15			
	r)	1 143,88	1 178,97	1 217,57	1 235,10	1 280,72			
Farmacêutico	i)	380	390	405	425	445	465		
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]		
	r)	1 385,99	1 421,08	1 473,70	1 543,88	1 614,06	1 684,24		
Assistente de dador	i)	170	181	189	204	218	233	254	264
	n)	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	a)	778,62	827,76	870,19	943,88	978,96
Encarregado de câmara escura	i)	170	181	189	204	218	233	254	264
	n)	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	a)	778,62	827,76	870,19	943,88	978,96
Enfermeiro de 3ª classe	i)	170	181	189	204	218	233	254	264
	n)	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	a)	778,62	827,76	870,19	943,88	978,96
Médico de clínica geral ou de valência	i)	440	450	465	485	510	535		
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]		
	r)	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13	1 929,86		
Parteira	i)	222	233	244	254	264	274		
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]		
	r)	841,78	870,19	908,77	943,88	978,96	1 004,01		
Capelão-coordenador	i)	450	465						
	n)	[21 e 22]	[22 e 23]						
	r)	1 631,59	1 684,24						
Capelão hospitalar	i)	311	337	360	390	420			
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]			
	r)	1 143,88	1 235,10	1 315,82	1 421,08	1 526,34			

Ex-MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.**

Agente de métodos de classe A	i)	311	321	332	337	350			
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[13 e 14]	[14 e 15]	15			
	r)	1 143,88	1 178,97	1 217,57	1 235,10	1 280,72			
Adjunto dos serviços gerais	i)	332	337	345	365	385	405		
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]		
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	1 473,70		
Subinspetor	i)	189	199	209	218	228	244	259	274
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	769,20	796,17	827,76	862,84	908,77	961,43	1 014,05

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, I.P.

Chefe de armazém	i)	264	285	305	321				
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12	[13 e 14]				
	r)	978,96	1 052,65	1 122,84	1 178,97				
Capelão	i)	311	337	360	390	420			
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]			
	r)	1 143,88	1 235,10	1 315,82	1 421,08	1 526,34			
Secretário-geral	i)	600	620	650	680	720			
	n)	[31 e 32]	33	35	37	[39 e 40]			
	r)	2 157,93	2 228,11	2 333,37	2 438,65	2 578,98			

Inspetor de agências principal	i)	332	337	345	365	385	405	
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]	
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	1 473,70	
Inspetor de agências de 1ª classe	i)	274	285	295	305	332		
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]		
	r)	1 014,05	1 052,65	1 087,74	1 122,84	1 217,57		
Inspetor de agências de 2ª classe	i)	244	254	264	274	285	300	
	n)	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	
	r)	908,77	943,88	978,96	1 014,05	1 052,65	1 105,28	
Estagiário	i)	202						
	n)	[5 e 6]						
	r)	771,61						
Professor do ICBR	i)	137	146	155	170	184	204	222
	n)	-	-	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	778,62	841,78
Diretor de estabelecimento (letra J)	i)	222	233	244	254	264	274	
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	
	r)	841,78	870,19	908,77	943,88	978,96	1 014,05	

Outros Serviços e Organismos

Capelão	i)	311	337	360	390	420			
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]			
	r)	1 143,88	1 235,10	1 315,82	1 421,08	1 526,34			
Encarregado de cozinha / Encarregado de armazém	i)	228	233	244	254				
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]				
	r)	862,84	870,19	908,77	943,88				
Encarregado de pessoal de serviço doméstico / Encarregado de pessoal doméstico	i)	222	228	233	238				
	n)	[6 e 7]	[6 e 7]	[7 e 8]	[7 e 8]				
	r)	841,78	862,84	870,19	887,74				
Encarregado de instalações	i)	137	146	155	165	181	194	214	233
	n)	-	-	-	-	-	-	[5 e 6]	[7 e 8]
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	813,71	870,19
Encarregado de serviços gerais	i)	165	175	184	194	204	214		
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[5 e 6]		
	r)	a)	a)	a)	a)	778,62	813,71		
Encarregado de serviços domésticos	i)	137	146	155	165	181	194		
	n)	-	-	-	-	-	-		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)		
Encarregado de exploração	i)	128	137	146	155	165	181		
	n)	-	-	-	-	-	-		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)		
Chefe de oficinas de encadernação / Chefe de oficinas gráficas	i)	238	244	249	259				
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]				
	r)	887,74	908,77	926,33	961,43				
Diretor de estabelecimento (letra N)	i)	520	580						
	n)	[26 e 27]	[30 e 31]						
	r)	1 877,23	2 087,74						

Ex-Inspeção-Geral do Trabalho

Subinspetor de 1.ª classe	i)	189	199	209	218	228	244	
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8	
	r)	a)	769,20	796,17	827,76	862,84	908,77	
Subinspetor de 2.ª classe	i)	170	181	189	199	209		
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]		
	r)	a)	a)	a)	769,20	796,17		

Secretaria-Geral do ex-Ministério do Emprego e da Segurança Social

Subinspetor de 2ª classe	i)	170	181	189	199	209		
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]		
	r)	a)	a)	a)	769,20	796,17		

Ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego

Subinspetor	n.d.
-------------	------

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Encarregado de serviço automóvel	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	769,20	796,17	827,76	862,84	908,77

Instituto da Comunicação Social

Coordenador técnico administrativo	i)	700	720	760	820
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]
	r)	2 508,81	2 578,98	2 720,05	2 934,79

Ex-Instituto do Desporto de Portugal

Encarregado	i)	233	238	244	254
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	8	[8 e 9]
	r)	870,19	887,74	908,77	943,88
Encarregado de instalações desportivas	i)	189	199	209	218
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	769,20	796,17	827,76

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Secretaria-Geral**

Encarregado do parque de viaturas automóveis	i)	197	207	218	228	238	254
	n)	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	a)	789,14	827,76	862,84	887,74	943,88

Zelador do Palácio de Belém	(2)
-----------------------------	-----

Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Geral

Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2023 = 769,20 €).

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Encarregado de pessoal auxiliar/Encarregado de parque de viaturas	1	DL n.º 404-A/98, de 18/12 e DL n.º 412-A/98, de 30/12 (autarquia local).	DL n.º 353-A/89, de 16/10, DR 26/91, de 07/05 e DR n.º 23/91, de 19/04.	
Fiscal de obras/Fiscal de obras públicas (1)	1	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (artigo 10.º).	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Pessoal auxiliar dos serviços da Segurança Social - Chefia / Encarregado de serviços domésticos / Encarregado de setor	1	DL n.º 404-A/98, de 18/12.	DL n.º 353-A/89, de 16/10, DR n.º 30-C/98, de 31/12.	
Observador meteorológico/Geofísico	2	DL n.º 553/99, de 15/12.	DL n.º 553/99, de 15/12.	
Encarregado de residência do LNEC	1	Portaria n.º 852/94, de 22/09.	DR n.º 31/99, de 20/12.	
Técnico de fotografia e radiografia para a conservação	2 e 3	DLR n.º 23/2002/M, de 06/12.	DLR n.º 23/2002/M, de 06/12.	
Pessoal de guardaria	1	DL n.º 126/94, de 19/05 e DL n.º 55/2001, de 15/02.	DL n.º 126/94, de 19/05.	
Chefe de serviços de administração escolar do Pessoal não docente do Ensino Superior	2	DL n.º 184/2004, de 29/07, Despacho n.º 17460/2006, de 29/08 (Regulamento de carreira), DLR n.º 29/2006/M, de 19/06 e DLR n.º 11/2006/A, de 21/03.	DL n.º 184/2004, de 29/07.	
Capataz agrícola	1	DL n.º 184/2004, de 29/07, Despacho n.º 17460/2006, de 29/08 (Regulamento de carreira), DLR n.º 29/2006/M, de 19/07 e DLR n.º 11/2006/A, de 21/03.	DL n.º 184/2004, de 29/07.	
Tesoureiro-Chefe	2	DL n.º 121/2008, de 11/07 e DL n.º 412-A/98, de 03/12 (cf. artigo 7.º e Anexo III).	DL n.º 121/2008, de 11/07 e DL n.º 412-A/98, de 03/12 (cf. artigo 7.º e Anexo III).	
Chefe de armazém / chefe de serviços de limpeza; Chefe de transportes mecânicos e encarregado de movimento(chefe de tráfego)	1	DL n.º 121/2008, de 11/06 e DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III).	DL n.º 121/2008, de 11/06 e DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III).	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Fiscal de leituras e cobranças/Fiscal de serviços de água e saneamento ou de serviços e higiene e limpeza (1)	1	DL n.º 247/87, de 17/06 (anexo I) e DL n.º 114/2009, de 20/08.	DL n.º 412-A/98, de 30/12 (anexo II e III), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras / Maquinista teatral	1	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Sonoplasta-chefe / Encarregado brigada serv. limpeza e Encarreg. brigada limpa-colectores	1	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Chefe de serviço de fiscalização (Grupo de actividades 1 e 7)	2	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Ajudante de notariado (Lisboa)	2	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Chefe / Subchefe de polícia florestal (Lisboa) e Encarregado de internato	1	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Enfermeiro de 3ª classe	2	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Assistente de investigação estagiário	3	DL n.º 68/88, de 03/03 e no DR n.º 43/91, de 20/08	DL n.º 68/88, de 03/03 e no DR n.º 43/91, de 20/08	
Inspetor técnico	3	DR n.º 24/89, de 11/08, DL n.º 192/91, de 21/05 e no DR n.º 43/91, de 20/08, com as alterações subsequentes.	DR n.º 24/89, de 11/08, DL n.º 192/91, de 21/05 e no DR n.º 43/91, de 20/08, com as alterações subsequentes.	
Verificador	2	DR n.º 24/89, de 11/08, DL n.º 192/91, de 21/05 e no DR n.º 43/91, de 20/08, com as alterações subsequentes.	DR n.º 24/89, de 11/08, DL n.º 192/91, de 21/05 e no DR n.º 43/91, de 20/08, com as alterações subsequentes.	
Delegado regional	n.d.	DR n.º 43/91, de 20/08 e DR n.º 53/91, de 09/10 (ex-IROMA) e respetivas alterações.	DR n.º 43/91, de 20/08 e DR n.º 53/91, de 09/10 (ex-IROMA) e respetivas alterações.	
Controlador-coordenador / Encarregado de delegação	n.d.	DL n.º 266/86, de 03/09, no DR n.º 24/89, de 11/08 e no DR n.º 43/91, de 20/08.	DL n.º 266/86, de 03/09, no DR n.º 24/89, de 11/08 e no DR n.º 43/91, de 20/08.	
Encarregado de oficinas / Encarregado de impressão / Encarregado-Geral	n.d.	DR n.º 24/89, de 11/08, e no DR n.º 43/91, de 20/08.	DR n.º 24/89, de 11/08, e no DR n.º 43/91, de 20/08.	
Agente de verificação técnica / Encarregado de jardim / Encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis / Chefe de armazém / Encarregado dos serviços sociais	n.d.	DR n.º 43/91, de 20/08.	DR n.º 43/91, de 20/08.	
Carreiras do Ex-Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA)	n.d.	DR n.º 53/91, de 09/10.	DR n.º 53/91, de 09/10.	
Carreira de Professor da Ex-Escola de Pesca e da Marinha de Comércio	n.d.	DR n.º 16/91, de 11/04, cujo regime adotado era o aplicável aos professores do ensino básico e secundário (cf. DL n.º 16/89, de 11/01 e DL n.º 93/97, de 23/04).	DR n.º 16/91, de 11/04, cujo regime adotado era o aplicável aos professores do ensino básico e secundário (cf. DL n.º 16/89, de 11/01 e DL n.º 93/97, de 23/04).	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Escolas Superiores de Enfermagem - Médico escolar / Chefe de setor / Chefe de secretaria / Chefe de contabilidade / Secretário / Gerente / Adjunto de administração	n.d.	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	
Carreiras do Instituto de Investigação Científica e Tropical, I.P.	n.d.	DR n.º 21/91, de 17/04.	DR n.º 21/91, de 17/04.	
Carreiras do Ex-Pessoal não Docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P.	n.d.	DR n.º 2/2002, de 15/01.	DR n.º 2/2002, de 15/01.	
Carreiras da Ex-Escolas de Regentes Agrícolas de Santarém, Coimbra e Évora	n.d.	DR n.º 4/92, de 02/04 e DR n.º 55/97, de 26/12.	DR n.º 4/92, de 02/04 e DR n.º 55/97, de 26/12.	
Professor do Conservatório Nacional	n.d.	DL n.º 310/83, de 01/07 e no DR n.º 4/92, de 02/04.	DL n.º 310/83, de 01/07 e no DR n.º 4/92, de 02/04.	
Carreiras dos serviços dependentes da Ex-Secretaria de Estado da Cultura	n.d.	DR n.º 26/91, de 07/05.	DR n.º 26/91, de 07/05.	
Encarregado de Pessoal da Ex-Biblioteca de Pessoal	1	DL 404-A/98, de 18/12 e DL n.º 353-A/89, de 16/10.	DL 404-A/98, de 18/12 e DL n.º 353-A/89, de 16/10.	
Carreiras do Ex- Ministério do Comércio e Turismo	n.d.	DR n.º 18/91, de 11/04.	DR n.º 18/91, de 11/04.	
Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas - Empregado de mesa / Fiel de depósito e armazém / Encarregado de serviços / Parteira	1	DR n.º 17/2000, de 22/11.	DR n.º 17/2000, de 22/11.	
Organismos e Serviços Centrais e Regionais do Ministério da Educação - Secretário	n.d.	DR n.º 15/1991, de 11/04.	DR n.º 15/1991, de 11/04.	
Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério da Educação	n.d.	DR n.º 11/93, de 03/05.	DR n.º 11/93, de 03/05.	
Ex-Instituto Nacional de Administração - Encarregado de refeitório	1	DR n.º 26/91, de 07/05.	DR n.º 26/91, de 07/05.	
Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ex. Ministério das Finanças e da Administração Pública	n.d.	DR n.º 18/95, de 03/06, DR n.º 1/93, de 13/05, DR n.º 51/91, de 24/19.	DR n.º 18/95, de 03/06, DR n.º 1/93, de 13/05, DR n.º 51/91, de 24/19.	
Técnico de crédito público	3	DL n.º 193/90, de 09/06 e no DL n.º 177/91, de 14/05.	DL n.º 193/90, de 09/06 e no DL n.º 177/91, de 14/05.	
Ex-Instituto de Reinserção Social e Ex-Direção-Geral dos Serviços Prisionais - Assistente religioso	n.d.	DR n.º 13/91, de 11/04.	DR n.º 13/91, de 11/04.	
Ex-Direção-Geral dos Serviços Prisionais - Guarda florestal	2	DR n.º 13/91, de 11/04.	DR n.º 13/91, de 11/04.	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Outro pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros - Perito / Encarregado do parque de viaturas automóveis / Encarregado de bagagem	1	DR n.º 22/91, de 17/04.	DR n.º 22/91, de 17/04.	
Ex-Obra Social do Ministério (OSMOP) - Encarregado de setor de abastecimento / Encarregado de refeitório	2	DL n.º 360/90, de 14/11 e no DR n.º 49/2007, de 27/04.	DL n.º 360/90, de 14/11 e no DR n.º 49/2007, de 27/04.	
Ex-Direção-Geral da Aviação Civil - Encarregado de armazém / Encarregado de transportes	1	DR n.º 16/91, de 11/04.	DR n.º 16/91, de 11/04.	
Ex-Junta Autónoma de Estradas - Encarregado de limpeza	1	DR n.º 16/91, de 11/04.	DR n.º 16/91, de 11/04.	
Ex-Direção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos - Capitão da marinha mercante	n.d.	DR n.º 16/91, de 11/04.	DR n.º 16/91, de 11/04.	
Quadro único do ex-Ministério do Planeamento e da Administração do Território e Ex-Gabinete da área de Sines - Encarregado de garagem	1	DR n.º 21/91, de 17/04.	DR n.º 21/91, de 17/04.	
Carreiras do Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	n.d.	DR n.º 21/91, de 17/04, e no DR n.º 16/91, de 11/04.	DR n.º 21/91, de 17/04, e no DR n.º 16/91, de 11/04.	
Carreiras do Ministério da Saúde - Subdelegado de saúde / Encarregado de conservação e manutenção de instalações / Encarregado de lubrif. inst. mec. electr. / Encarregado de armazém / Encarregado de parque de viaturas automóveis / Encarregado de armazém / Ajudante de secretaria / Encarregado de inalações / Chefe de armazém / Encarregado de arquivo / Chefe de cozinha / Encarregado de manutenção e conservação de instalações	1	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	
Carreiras do Ministério da Saúde - Chefe de contabilidade / Enfermeiro de 2ª classe / Enfermeiro de 3ª classe / Enfermeiro-geral	2	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	
Carreiras do Ministério da Saúde - Administrador do instituto / Diretor de serviços clínicos / Adjunto de diretor de serviços clínicos / Médico de clínica geral ou de valência / Farmacêutico	3	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Carreiras do Ministério da Saúde - Chefe de secretaria / Chefe de contabilidade / Secretário / Gerente / Adjunto de administração / Chefe de serviço de apoio geral / Gerente / Auxiliar de telecomunicações de emergência / Chefe de setor / Professor do 8º grupo do ensino liceal / Chefe de serviço / Chefe dos serviços técnicos gerais / Administrador (delegação) / Diretor (delegação) / Assistente de dador / Encarregado de câmara escura / Parteira / Capelão-coordenador / Capelão hospitalar	n.d.	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	
Carreiras do Ex-Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social - Agente de métodos de classe A / Adjunto dos serviços gerais / Subinspetor / Chefe de armazém / Capelão / Secretário- geral / Inspetor de agências / Professor do ICBR / Diretor de estabelecimento (letra J) / Encarregado de cozinha / Encarregado de armazém / Encarreg. de pes. de serv. doméstico / Encarregado de pessoal doméstico / Encarregado de instalações / Encarregado de serviços gerais / Encarregado de serviços domésticos / Encarregado de exploração / Chefe de oficinas de encadernação / Chefe de oficinas gráficas / Diretor de estabelecimento (letra N)	n.d.	DR n.º 17/91, de 11/04.	DR n.º 17/91, de 11/04.	
Ex-Inspeção-Geral do Trabalho, Secretaria-Geral do ex-Ministério do Emprego e da Segurança Social e Ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego - Subinspetor de 1ª classe / Subinspetor de 2ª classe / Subinspetor	2	DL n.º 146/78, de 13/12 (mapa anexo) e DR n.º 17/91, de 11/04.	DL n.º 146/78, de 13/12 (mapa anexo) e DR n.º 17/91, de 11/04.	
Secretaria-Geral da PCM - Encarregado de serviço automóvel	1	DR n.º 26/91, de 07/05.	DR n.º 26/91, de 07/05.	
Instituto da Comunicação Social - Coordenador técnico administrativo	3	DR n.º 26/91, de 07/05.	DR n.º 26/91, de 07/05.	
Ex-Instituto do Desporto de Portugal - Encarregado / Encarregado de instalações desportivas	1	DR n.º 4/92, de 02/04.	DR n.º 4/92, de 02/04.	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Secretaria-Geral da Presidência da República - Encarregado do parque de viaturas / Encarregado do parque de viaturas	1	DR n.º 21/2001, de 21/12.	DR n.º 21/2001, de 21/12.	
Zelador do Palácio de Belém (2)	1	DR n.º 15/2006, de 25/01.	DR n.º 15/2006, de 25/01.	

(1) Mantida subsistente nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do DL n.º 114/2019, de 20 de agosto;

(2) O cargo de zelador do Palácio de Belém é exercido em comissão de serviço por 3 anos renovável sendo o seu recrutamento feito de entre ex-auxiliares administrativos (agora assistentes operacionais). A remuneração do referido cargo corresponde à remuneração do lugar de origem, acrescida de 40 pontos indiciários da escala salarial de função pública.

n.d. - não disponível

SISTEMA **2023**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Especial

Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Especial

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

CARREIRAS DE REGIME ESPECIAL

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (1)

Analista aduaneiro auxiliar de laboratório

Técnico-adjunto especialista 1ª classe	i)	385	405	425	460	475		
	n)	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[22 e 23]	[23 e 24]		
	r)	1 403,53	1 473,70	1 543,88	1 666,69	1 719,32		
Técnico-adjunto especialista	i)	350	370	390	420	450		
	n)	15	[16 e 17]	[17 e 18]	[19 e 20]	[21 e 22]		
	r)	1 280,72	1 350,91	1 421,08	1 526,34	1 631,59		
Técnico-adjunto principal	i)	332	335	350	375	395	415	440
	n)	[13 e 14]	14	15	[16 e 17]	18	[19 e 20]	21
	r)	1 217,57	1 228,09	1 280,72	1 368,44	1 438,62	1 508,79	1 596,52
Técnico-adjunto de 1ª classe	i)	300	316	337	345	365	385	400
	n)	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 105,28	1 161,41	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	1 456,17
Técnico-adjunto de 2ª classe	i)	269	285	305	326	335	350	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12	[13 e 14]	14	15	
	r)	996,51	1 052,65	1 122,84	1 196,51	1 228,09	1 280,72	
Estagiário	i)	192						
	n)	-						
	r)	a)						

Secretário aduaneiro

Secretário aduaneiro especialista 1ª classe	i)	430	450	480	500	530		
	n)	[20 e 21]	[21 e 22]	[23 e 24]	25	27		
	r)	1 561,42	1 631,59	1 736,86	1 807,04	1 912,31		
Secretário aduaneiro especialista	i)	400	420	440	460	490		
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	21	[22 e 23]	[24 e 25]		
	r)	1 456,17	1 526,34	1 596,52	1 666,69	1 771,95		
Secretário aduaneiro principal	i)	360	390	405	420	430	445	460
	n)	[15 e 16]	[17 e 18]	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 315,82	1 421,08	1 473,70	1 526,34	1 561,42	1 614,06	1 666,69
Secretário aduaneiro de 1ª classe	i)	332	345	355	380	395	405	420
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]	17	18	[18 e 19]	[19 e 20]
	r)	1 217,57	1 263,18	1 298,26	1 385,99	1 438,62	1 473,70	1 526,34
Secretário aduaneiro de 2ª classe	i)	290	326	337	342	350	375	390
	n)	11	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	15	[16 e 17]	[17 e 18]
	r)	1 070,19	1 196,51	1 235,10	1 252,65	1 280,72	1 368,44	1 421,08
Estagiário	i)	197						
	n)	-						
	r)	a)						

Verificador auxiliar aduaneiro

Verificador auxiliar especialista	i)	360	390	405	420	445	460	475
	n)	[15 e 16]	[17 e 18]	[18 e 19]	[19 e 20]	[21 e 22]	[22 e 23]	[23 e 24]
	r)	1 315,82	1 421,08	1 473,70	1 526,34	1 614,06	1 666,69	1 719,32
Verificador auxiliar principal	i)	335	355	365	395	405	415	435
	n)	14	[15 e 16]	16	18	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]
	r)	1 228,09	1 298,26	1 333,35	1 438,62	1 473,70	1 508,79	1 578,97
Verificador auxiliar de 1ª classe	i)	290	337	342	350	360	385	400
	n)	11	[14 e 15]	[14 e 15]	15	[15 e 16]	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 070,19	1 235,10	1 252,65	1 280,72	1 315,82	1 403,53	1 456,17
Verificador auxiliar de 2ª classe	i)	259	311	332	337	340	355	375
	n)	[8 e 9]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]
	r)	961,43	1 143,88	1 217,57	1 235,10	1 245,63	1 298,26	1 368,44

Administração tributária

Técnico de administração tributária-adjunto nível 3	i)	455	495	520	560	610
	n)	22	[24 e 25]	[26 e 27]	29	[32 e 33]
	r)	1 649,15	1 789,51	1 877,23	2 017,58	2 193,01
Técnico de administração tributária-adjunto nível 2	i)	425	450	495	530	
	n)	20	[21 e 22]	[24 e 25]	27	
	r)	1 543,88	1 631,59	1 789,51	1 912,31	
Técnico de administração tributária-adjunto nível 1	i)	326	335	355	400	
	n)	[13 e 14]	14	[15 e 16]	[18 e 19]	
	r)	1 196,51	1 228,09	1 298,26	1 456,17	
Estagiário	i)	259				
	n)	[8 e 9]				
	r)	961,43				

Ex-DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÔNIO**Técnico de patrimônio**

Subdiretor de gestão patrimonial	i)	410	440	470	490	500	520
	n)	19	21	23	[24 e 25]	25	[26 e 27]
	r)	1 491,25	1 596,52	1 701,78	1 771,95	1 807,04	1 877,23
Perito de gestão patrimonial de 1ª classe	i)	350	380	400	430	440	460
	n)	15	17	[18 e 19]	[20 e 21]	21	[22 e 23]
	r)	1 280,72	1 385,99	1 456,17	1 561,42	1 596,52	1 666,69
Perito de gestão patrimonial de 2ª classe	i)	311	321	337	350	370	380
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	[16 e 17]	17
	r)	1 143,88	1 178,97	1 235,10	1 280,72	1 350,91	1 385,99
Técnico de gestão patrimonial de 1ª classe	i)	280	295	311	332	340	360
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 035,10	1 087,74	1 143,88	1 217,57	1 245,63	1 315,82
Técnico de gestão patrimonial de 2ª classe	i)	228	249	269	290	311	332
	n)	[6 e 7]	[8 e 9]	[9 e 10]	11	[12 e 13]	[13 e 14]
	r)	862,84	926,33	996,51	1 070,19	1 143,88	1 217,57
Auxiliar de gestão patrimonial	i)	194	228	238	259	280	
	n)	-	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[10 e 11]	
	r)	a)	862,84	887,74	961,43	1 035,10	
Estagiário	i)	182					
	n)	-					
	r)	a)					

PESSOAL DAS CARREIRAS DE INSPEÇÃO**Inspetor-adjunto**

Inspetor-adjunto especialista principal	i)	390	410	430	450	470
	n)	[17 e 18]	19	[20 e 21]	[21 e 22]	23
	r)	1 421,08	1 491,25	1 561,42	1 631,59	1 701,78
Inspetor-adjunto especialista	i)	345	355	370	385	400
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 263,18	1 298,26	1 350,91	1 403,53	1 456,17
Inspetor-adjunto principal	i)	300	316	332	340	355
	n)	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 105,28	1 161,41	1 217,57	1 245,63	1 298,26
Inspetor-adjunto	i)	249	264	280	295	311
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]
	r)	926,33	978,96	1 035,10	1 087,74	1 143,88
Estagiário	i)	197				
	n)	-				
	r)	a)				

PESSOAL DE INFORMÁTICA**Técnico de informática**

Técnico de Informática adjunto nível 3	i)	285	300	321	337
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[13 e 14]	[14 e 15]
	r)	1 052,65	1 105,28	1 178,97	1 235,10
Técnico de Informática adjunto nível 2	i)	244	259	274	295
	n)	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]
	r)	908,77	961,43	1 014,05	1 087,74
Técnico de Informática adjunto nível 1	i)	207	222	238	259
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	789,14	841,78	887,74	961,43
Estagiário	i)	187			
	n)	-			
	r)	a)			

Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Especial

Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2023 = 769,20 €).

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Analista aduaneiro auxiliar de laboratório / Secretário aduaneiro / Verificador auxiliar aduaneiro (1)	2	DL n.º 274/90, de 17/06 (mapa I).	DL n.º 274/90, de 07/09 (mapa I), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 274/90, de 07/09 (artigo 4.º).
Administração tributária	2	DL n.º 557/99, de 17/12 (artigo 29.º, n.º 1 e anexo III).	DL n.º 557/99, de 17/12 (anexo V), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 557/99, de 17/12 (artigo 46.º).
Técnico de património da ex-Direção-Geral do Património	3	DRR n.ºs 9/2006/A, de 11/08, 26/90/A, de 08/08 e 17/92/A, de 22/04.	DRR n.ºs 9/2006/A, de 11/08, 26/90/A, de 08/08 e 17/92/A, de 22/04.	
Inspetor-adjunto	2	DL n.º 112/2001, de 06/04.	DL n.º 112/2001, de 06/04.	DL n.º 112/2001, de 06/04.
Técnico de informática - Técnico de Informática adjunto (2)	2	DL n.º 97/2001, de 26/03 e Portaria n.º 358/2002, de 03/04.	DL n.º 97/2001, de 26/03 (mapa II), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	

(1) Carreiras mantidas subsistentes nos termos do artigo 38.º do DL n.º 132/2019, de 30 de agosto.

(2) Categoria mantida subsistente nos termos do artigo 16.º do DL n.º 88/2023, de 10 de outubro.

SISTEMA **2023**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais

Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

DOCENTE UNIVERSITÁRIO

Docente universitário

Assistente	i)	140	145	155
	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 394,94	2 478,59	2 645,91
Assistente estagiário	i)	100	110	
	n)	[23 e 24]	[26 e 27]	
	r)	1 725,72	1 893,01	

DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

Docentes

Assistente do 2º triénio com grau de mestre ou de doutor	i)	140	145	155
	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 394,94	2 478,59	2 645,91
Assistente do 2º triénio	i)	135	140	150
	n)	[34 e 35]	[36 e 37]	[39 e 40]
	r)	2 311,29	2 394,94	2 562,26
Assistente do 1º triénio	i)	100		
	n)	[23 e 24]		
	r)	1 725,72		

DOCENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA

DOCENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO

Assistente com grau de mestre ou de doutor	i)	140	145	155
	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 394,94	2 478,59	2 645,91
Assistente	i)	135	140	150
	n)	[34 e 35]	[36 e 37]	[39 e 40]
	r)	2 311,29	2 394,94	2 562,26

DOCENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE BELAS ARTES

Assistente	i)	135	140	150
	n)	[34 e 35]	[36 e 37]	[39 e 40]
	r)	2 311,29	2 394,94	2 562,26
Assistente eventual	i)	100		
	n)	[23 e 24]		
	r)	1 725,72		

MÉDICOS**Dedicação Exclusiva (35 Horas/Semana)**

Clínico geral	i)	90	95	100	105
	n)	[29 e 30]	[31 e 32]	[33 e 34]	[35 e 36]
	r)	2 026,60	2 136,27	2 245,94	2 355,60

Tempo Completo (Remunerações de 72% das auferidas em dedicação exclusiva - 35 H/S)

Clínico geral	i)	-	-	-	-
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 459,15	1 538,11	1 617,08	1 696,03

Dedicação Exclusiva (42 Horas/Semana) (Acréscimo de 32% sobre a dedicação exclusiva - 35 H/S)

Clínico geral	i)	-	-	-	-
	n)	[41 e 42]	[44 e 45]	[46 e 47]	[49 e 50]
	r)	2 675,11	2 819,88	2 964,64	3 109,39

PESSOAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (1)**Carreira de investigação criminal**

Agente motorista	i)	135	165	175	185	195	205	215	225	230
	n)	[13 e 14]	[18 e 19]	[19 e 20]	[21 e 22]	[22 e 23]	[24 e 25]	[26 e 27]	[27 e 28]	[28 e 29]
	r)	1 191,72	1 444,87	1 529,23	1 613,62	1 697,99	1 782,37	1 866,73	1 951,12	1 993,32

PESSOAL DE APOIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**Carreiras de apoio de investigação criminal**

Especialista superior	i)	285	310	340	400	435	465	495	525	550
	n)	[28 e 29]	[31 e 32]	[35 e 36]	[43 e 44]	[48 e 49]	[51 e 52]	[55 e 56]	[59 e 60]	[63 e 64]
	r)	1 998,42	2 169,10	2 373,92	2 785,56	3 029,29	3 238,21	3 447,12	3 656,04	3 830,13
	i)					445			535	
	n)					[49 e 50]			[61 e 62]	
	r)					3 098,92			3 725,68	
	i)					455				
	n)					[50 e 51]				
	r)					3 168,56				
	i)					465				
	n)					[51 e 52]				
	r)					3 238,21				
	i)					475				
	n)					[53 e 54]				
	r)					3 307,85				
Especialista	i)	230	245	265	285	305	325	345	390	410
	n)	[21 e 22]	[23 e 24]	[26 e 27]	[28 e 29]	[31 e 32]	[33 e 34]	[36 e 37]	[42 e 43]	[44 e 45]
	r)	1 622,92	1 725,32	1 861,87	1 998,42	2 134,97	2 271,52	2 408,05	2 715,92	2 855,19
	i)					310			400	
	n)					[31 e 32]			[43 e 44]	
	r)					2 169,10			2 785,56	
	i)					315				
	n)					[32 e 33]				
	r)					2 203,23				
	i)					320				
	n)					[33 e 34]				
	r)					2 237,37				
	i)					325				
	n)					[33 e 34]				
	r)					2 271,52				

Especialista adjunto	i)	190	215	230	240	250	270	285	295	320
	n)	[16 e 17]	[19 e 20]	[21 e 22]	[22 e 23]	[24 e 25]	[26 e 27]	[28 e 29]	[29 e 30]	[33 e 34]
	r)	1 349,83	1 520,50	1 622,92	1 691,19	1 759,46	1 896,01	1 998,42	2 066,69	2 237,37
	i)					255			305	
	n)					[24 e 25]			[31 e 32]	
	r)					1 793,61			2 134,97	
	i)					260				
n)					[25 e 26]					
r)					1 827,74					
i)					265					
n)					[26 e 27]					
r)					1 861,87					
i)					270					
n)					[26 e 27]					
r)					1 896,01					
Especialista auxiliar	i)	140	165	175	185	195	210	230	250	270
	n)	[9 e 10]	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[18 e 19]	[21 e 22]	[24 e 25]	[26 e 27]
	r)	1 008,46	1 179,14	1 247,42	1 315,69	1 383,96	1 486,37	1 622,92	1 759,46	1 896,01
	i)					200			260	
	n)					[17 e 18]			[25 e 26]	
	r)					1 418,10			1 827,74	
	i)					205				
	n)					[18 e 19]				
	r)					1 452,24				
	i)					210				
	n)					[18 e 19]				
	r)					1 486,37				
	i)					215				
n)					[19 e 20]					
r)					1 520,50					

Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais

Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Docente universitário	3	DL n.º 448/79, de 13/11.	DL n.º 408/89, de 18/11 e DL n.º 373/99, de 18/09.	
Docente do ensino superior politécnico	3	DL n.º 185/81, de 01/07.	DL n.º 408/89, de 18/11 e DL n.º 373/99, de 18/09.	
Docente da Escola Superior de Belas Artes	3	DL n.º 41362/57 e DL n.º 41363/57, de 14/11.	DL n.º 408/89, de 18/11	
Médica - Clínico geral	3	DL n.º 73/90, de 06/03.	DL n.º 73/90, de 06/03.	
Carreira de investigação criminal - Agente motorista	1	DL n.º 275-A/2000, de 09/11 (artigos 69.º e 160.º) e DL n.º 295-A/90, de 21/09 (artigo 168.º).	DL n.º 275-A/2000, de 09/11 (Anexo II - Pessoal de investigação criminal - Tabela n.º 2), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Carreiras de apoio de investigação criminal - Especialista superior / Especialista (1)	3	DL n.º 275-A/2000, de 9/11.	DL n.º 275-A/2000, de 9/11 (Anexo II - Tabela n.º 2 e Anexo V - Tabela n.º 2).	DL n.º 295-A/90, de 21/09 e DL n.º 275-A/2000, de 9/11.
Carreiras de apoio de investigação criminal - Especialista adjunto / Especialista auxiliar (1)	2	DL n.º 275-A/2000, de 9/11.	DL n.º 275-A/2000, de 9/11 (Anexo II - Tabela n.º 2 e Anexo V - Tabela n.º 2).	DL n.º 295-A/90, de 21/09 (n.º 5 do artigo 99.º) e do DL n.º 275-A/2000, de 9/11 (n.º 3 do artigo 79.º).

(1) Mantidas subsistentes pelo Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro.

SISTEMA **2023**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral

Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

CARREIRAS E CATEGORIAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Polícia municipal

Graduado-coordenador	i)	360	380	410	450				
	n)	[15 e 16]	17	19	[21 e 22]				
	r)	1 315,82	1 385,99	1 491,25	1 631,59				
Agente graduado principal	i)	316	326	337	345	360			
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]			
	r)	1 161,41	1 196,51	1 235,10	1 263,18	1 315,82			
Agente graduado	i)	269	280	295	316	337			
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]			
	r)	996,51	1 035,10	1 087,74	1 161,41	1 235,10			
Agente municipal de 1ª classe	i)	222	228	238	254	269			
	n)	[6 e 7]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]			
	r)	841,78	862,84	887,74	943,88	996,51			
Agente municipal de 2ª classe	i)	199	209	218	228	249			
	n)	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[8 e 9]			
	r)	769,20	796,17	827,76	862,84	926,33			
Estagiário	i)	170							
	n)	-							
	r)	a)							

Pessoal auxiliar

Mestre de tráfego fluvial	i)	228	238	249	259	274	290	311	
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]	11	[12 e 13]	
	r)	862,84	887,74	926,33	961,43	1 014,05	1 070,19	1 143,88	
Motorista prático de tráfego fluvial	i)	181	189	199	209	222	238	254	269
	n)	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	769,20	796,17	841,78	887,74	943,88	996,51
Marinheiro de tráfego fluvial	i)	151	160	170	184	199	214	228	249
	n)	-	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[8 e 9]
	r)	a)	a)	a)	a)	769,20	813,71	862,84	926,33

OUTRAS CARREIRAS E CATEGORIAS COM DESIGNAÇÕES ESPECÍFICAS

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Ex-Pessoal não Docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P.

Maquinista marítimo de 1ª classe	i)	269	280	295	316	337			
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]			
	r)	996,51	1 035,10	1 087,74	1 161,41	1 235,10			
Maquinista marítimo de 2ª classe	i)	233	244	254	269	290			
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]			
	r)	870,19	908,77	943,88	996,51	1 070,20			
Maquinista marítimo de 3ª classe	i)	228	233	244	259	274			
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]			
	r)	862,84	870,19	908,77	961,43	1 014,05			
Marinheiro de 2ª classe	i)	155	165	181	189	214			
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]			
	r)	a)	a)	a)	a)	813,71			

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PESSOAL DE REINserÇÃO SOCIAL

Técnico superior de reinserção social

Assessor principal de reinserção social	i)	710	770	830	900
	n)	39	43	47	[51 e 52]
	r)	2 543,91	2 755,84	2 970,57	3 221,10
Assessor de reinserção social	i)	610	660	690	730
	n)	[32 e 33]	[35 e 36]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 193,01	2 368,46	2 473,72	2 614,07
Técnico superior principal de reinserção social	i)	510	560	590	650
	n)	[25 e 26]	29	31	35
	r)	1 842,13	2 017,58	2 122,84	2 333,37
Técnico superior de 1ª classe de reinserção social	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 666,69	1 719,32	1 807,04	1 964,94
Técnico superior de 2ª classe de reinserção social	i)	400	415	435	455
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]	22
	r)	1 456,17	1 508,79	1 578,97	1 649,15
Estagiário	i)	321			
	n)	[13 e 14]			
	r)	1 178,97			

Técnico Profissional de Reinserção Social

Técnico profissional especialista principal	i)	316	326	337	345	360
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 161,41	1 196,51	1 235,10	1 263,18	1 315,82
Técnico profissional especialista	i)	269	280	295	316	337
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]
	r)	996,51	1 035,10	1 087,74	1 161,41	1 235,10
Técnico profissional principal	i)	238	249	259	274	295
	n)	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]
	r)	887,74	926,33	961,43	1 014,05	1 087,74
Técnico profissional de 1ª classe	i)	222	228	238	254	269
	n)	[6 e 7]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	841,78	862,84	887,74	943,88	996,51
Técnico profissional de 2ª classe	i)	199	209	218	228	249
	n)	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[8 e 9]
	r)	769,20	796,17	827,76	862,84	926,33
Estagiário	i)	176				
	n)	-				
	r)	a)				

Técnico de orientação escolar e social	i)	264	311	340	410	460	530	610
	n)	[9 e 10]	[12 e 13]	[14 e 15]	19	[22 e 23]	27	[32 e 33]
	r)	978,96	1 143,88	1 245,63	1 491,25	1 666,69	1 912,31	2 193,01
Auxiliar técnico de educação	i)	170	181	189	199	214	228	244
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	8
	r)	a)	a)	a)	769,20	813,71	862,84	908,77

PESSOAL DE REEDUCAÇÃO**Técnico superior de reeducação**

Assessor principal	i)	710	770	830	900
	n)	39	43	47	[51 e 52]
	r)	2 543,91	2 755,84	2 970,57	3 221,10
Assessor	i)	610	660	690	730
	n)	[32 e 33]	[35 e 36]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 193,01	2 368,46	2 473,72	2 614,07
Técnico superior principal	i)	510	560	590	650
	n)	[25 e 26]	29	31	35
	r)	1 842,13	2 017,58	2 122,84	2 333,37
Técnico superior de 1ª classe	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 666,69	1 719,32	1 807,04	1 964,94
Técnico superior de 2ª classe	i)	400	415	435	455
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]	22
	r)	1 456,17	1 508,79	1 578,97	1 649,15
Estagiário	i)	321			
	n)	[13 e 14]			
	r)	1 178,97			

EX-MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Maquinista marítimo de 1ª classe	i)	269	280	295	316	337	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]	
	r)	996,51	1 035,10	1 087,74	1 161,41	1 235,10	
Marinheiro de 1ª classe	i)	181	194	209	222	238	254
	n)	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	a)	a)	796,17	841,78	887,74	943,88
Marinheiro de 2ª classe	i)	155	165	181	189	214	
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	
	r)	a)	a)	a)	a)	813,71	
Mestre de tráfego local de 1ª classe	i)	269	280	295	316	337	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]	
	r)	996,51	1 035,10	1 087,74	1 161,41	1 235,10	
Mestre de tráfego local de 2ª classe	i)	233	244	254	269	290	300
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	11	[11 e 12]
	r)	870,19	908,77	943,88	996,51	1 070,19	1 105,28

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Administrações Regionais de Saúde**

Mestre de embarcação	i)	128	137	146	155	165	181
	n)	-	-	-	-	-	-
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Secretaria-Geral**

Mordomo	i)	300
	n)	[11 e 12]
	r)	1 105,28

Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral

Notas:

- i) Índice;
 - n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
 - r) Remuneração base;
- a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2023 = 769,20 €).

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Polícia municipal	2	DL n.º 39/2000, de 17/03 (artigo 11.º).	DL n.º 39/2000, de 17/03 (anexo II), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 39/2000, de 17/03 (artigo 18.º).
Mestre de tráfego fluvial / Motorista prático de tráfego fluvial e Marinheiro de tráfego fluvial	1	DL n.º 412-A/98, de 30/12 (artigo 8.º).	DL n.º 412-A/98, de 30/12 (anexo III), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Ex-Pessoal não docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P. - Maquinista Marítimo de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	Decreto n.º 45969/64, de 15/10, e Portaria n.º 54/92, de 30/01.	DR n.º 2/2002, de 15/01 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Ex-Pessoal não docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P. - Marinheiro de 2ª Classe	1	Decreto n.º 45969/64, de 15/10, e Portaria n.º 54/92, de 30/01.	DR n.º 2/2002, de 15/01 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Técnico superior de reinserção social	3	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (artigo 4.º), aplicável à carreira de técnico superior de reinserção social por força do disposto no artigo 61.º do DL n.º 204-A/2001, de 26/07, norma mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 36.º do DL n.º 215/2012, de 28/09.	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (mapa anexo), aplicável à carreira de técnico superior de reinserção social por força do disposto no artigo 61.º do DL n.º 204-A/2001, de 26/07, norma mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 36.º do DL n.º 215/2012, de 28/09.	DL n.º 204-A/2001, de 26/07 (artigo 67.º).
Técnico profissional de reinserção social	2	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (artigo 6.º), aplicável à carreira de técnico profissional de reinserção social por força do disposto no artigo 61.º do DL n.º 204-A/2001, de 26/07, norma mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 36.º do DL n.º 215/2012, de 28/09.	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (mapa anexo), aplicável à carreira de técnico profissional de reinserção social por força do disposto no artigo 62.º do DL n.º 204-A/2001, de 26/07 (norma mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 36.º do DL n.º 215/2012, de 28/09), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 204-A/2001, de 26/07 (artigo 67.º).
Técnico de orientação escolar e social	3	DR n.º 23/88, de 29/01.	DR n.º 28/91, de 21/05 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Auxiliar técnico de educação	2	DR n.º 13/91, de 11/04.	DR n.º 13/91, de 11/04 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Técnico superior de reeducação	3	DL n.º 346/91, de 18/09.	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (mapa anexo).	
Maquinista marítimo de 1ª classe	3	DL n.º 361/78, de 27/11, Decreto n.º 45969/64, de 15/10, e Portaria n.º 54/92, de 30/01.	DR n.º 8/2008, de 05/03 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Marinheiro de 1ª e 2ª Classe / Mestre de tráfego local de 1ª e 2ª classe	1	DL n.º 361/78, de 27/11.	DR n.º 8/2008, de 05/03 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Administrações Regionais de Saúde - Mestre de embarcação	2	DL n.º 280/2001, de 23/10 (anexo III). O DL n.º 166/2019 revogou o DL n.º 280/2001, contudo manteve a possibilidade de exercício de funções de trabalhadores na categorias extintas.	DR n.º 23/91, de 19/04 (anexo I), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Secretaria-Geral da Presidência da República - Mordomo	1	DL n.º 288/2000, de 13/11 (artigo 16.º n.ºs 1 e 2 e mapa anexo).	DL n.º 288/2000, de 13/11 (artigo 16.º n.º 3), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	

SISTEMA **2023**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial

Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

CARREIRAS DE REGIME ESPECIAL

Administração hospitalar

Administrador do 1º grau	i)	700	720	760	820	880			
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]	[50 e 51]			
	r)	2 508,81	2 578,98	2 720,05	2 934,79	3 149,51			
Administrador do 2º grau	i)	600	620	650	680	720			
	n)	[31 e 32]	33	35	37	[39 e 40]			
	r)	2 157,93	2 228,11	2 333,37	2 438,65	2 578,98			
Administrador do 3º grau	i)	500	520	550	580	610	640		
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	[34 e 35]		
	r)	1 807,04	1 877,23	1 982,48	2 087,74	2 193,01	2 298,28		
Administrador do 4º grau	i)	440	450	465	485	510	535		
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]		
	r)	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13	1 929,86		

Administração prisional

Administrador prisional do 1º grau	i)	710	770	830	900			
	n)	39	43	47	[51 e 52]			
	r)	2 543,91	2 755,84	2 970,57	3 221,10			
Administrador prisional do 2º grau	i)	610	660	690	730			
	n)	[32 e 33]	[35 e 36]	[37 e 38]	[40 e 41]			
	r)	2 193,01	2 368,46	2 473,72	2 614,07			
Administrador prisional do 3º grau	i)	510	560	590	650			
	n)	[25 e 26]	29	31	35			
	r)	1 842,13	2 017,58	2 122,84	2 333,37			
Administrador prisional do 4º grau	i)	460	475	500	545			
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28			
	r)	1 666,69	1 719,32	1 807,04	1 964,94			

CEGER – Centro de Gestão da Rede Informática do Governo

Consultor coordenador	i)	770	830	900			
	n)	43	47	[51 e 52]			
	r)	2 755,84	2 970,57	3 221,10			
Consultor	i)	690	730	770			
	n)	[37 e 38]	[40 e 41]	43			
	r)	2 473,72	2 614,07	2 755,84			
Técnico de apoio	i)	435	455	475			
	n)	[20 e 21]	22	[23 e 24]			
	r)	1 578,97	1 649,15	1 719,32			

Ex-DIREÇÃO-GERAL DO TESOURO

Dirigentes dos Serviços Centrais

(1)

Diretor de fazenda	i)	570	590	625	660	690	720
	n)	[29 e 30]	31	[33 e 34]	[35 e 36]	[37 e 38]	[39 e 40]
	r)	2 052,66	2 122,84	2 245,65	2 368,46	2 473,72	2 578,98

EX-DIREÇÃO-GERAL DE VIAÇÃO**Inspetor superior de viação**

Inspetor superior assessor principal de viação	i)	710	770	830	900
	n)	39	43	47	[51 e 52]
	r)	2 543,91	2 755,84	2 970,57	3 221,10
Inspetor superior assessor de viação	i)	610	660	690	730
	n)	[32 e 33]	[35 e 36]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 193,01	2 368,46	2 473,72	2 614,07
Inspetor superior de viação principal	i)	510	560	590	650
	n)	[25 e 26]	29	31	35
	r)	1 842,13	2 017,58	2 122,84	2 333,37
Inspetor superior de viação de 1ª classe	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 666,69	1 719,32	1 807,04	1 964,94
Inspetor superior de viação de 2ª classe	i)	400	415	435	455
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]	22
	r)	1 456,17	1 508,79	1 578,97	1 649,15
Estagiário	i)	321			
	n)	[13 e 14]			
	r)	1 178,97			

Técnico de viação

Técnico de viação especialista principal	i)	510	560	590	650
	n)	[25 e 26]	29	31	35
	r)	1 842,13	2 017,58	2 122,84	2 333,37
Técnico de viação especialista	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 666,69	1 719,32	1 807,04	1 964,94
Técnico de viação principal	i)	400	420	440	475
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	21	[23 e 24]
	r)	1 456,17	1 526,34	1 596,52	1 719,32
Técnico de viação de 1ª classe	i)	340	355	375	415
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[19 e 20]
	r)	1 245,63	1 298,26	1 368,44	1 508,79
Técnico de viação de 2ª classe	i)	295	305	316	337
	n)	[11 e 12]	12	[12 e 13]	[14 e 15]
	r)	1 087,74	1 122,84	1 161,41	1 235,10
Estagiário	i)	222			
	n)	[6 e 7]			
	r)	841,78			

Técnico profissional de viação

Técnico profissional de viação-coordenador	i)	360	380	410	450	
	n)	[15 e 16]	17	19	[21 e 22]	
	r)	1 315,82	1 385,99	1 491,25	1 631,59	
Técnico profissional de viação especialista principal	i)	316	326	337	345	360
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 161,41	1 196,51	1 235,10	1 263,18	1 315,82
Técnico profissional de viação especialista	i)	269	280	295	316	337
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]
	r)	996,51	1 035,10	1 087,74	1 161,41	1 235,10
Técnico profissional de viação principal	i)	238	249	259	274	295
	n)	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]
	r)	887,74	926,33	961,43	1 014,05	1 087,74
Técnico profissional de viação de 1ª classe	i)	222	228	238	254	269
	n)	[6 e 7]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	841,78	862,84	887,74	943,88	996,51

Técnico profissional de viação de 2ª classe	i)	199	209	218	228	249
	n)	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[8 e 9]
	r)	769,20	796,17	827,76	862,84	926,33
Estagiário	i)	175				
	n)	-				
	r)	a)				

FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA

Oficiais de justiça

Secretário de Tribunal Superior	i)	710	760	810		
	n)	39	[42 e 43]	[45 e 46]		
	r)	2 543,91	2 720,05	2 898,99		
Inspetor do conselho de oficiais de justiça	i)	710	760	810		
	n)	39	[42 e 43]	[45 e 46]		
	r)	2 543,91	2 720,05	2 898,99		
Secretário de justiça	i)	630	650	670	690	720
	n)	[33 e 34]	[34 e 35]	[36 e 37]	[37 e 38]	[39 e 40]
	r)	2 263,19	2 333,36	2 403,55	2 473,72	2 578,98

Carreira Judicial / Carreira dos Serviços do Ministério Público

Escrivão de direito / Técnico de justiça principal	i)	510	540	570	600	620	640
	n)	[25 e 26]	[27 e 28]	[29 e 30]	[31 e 32]	33	[34 e 35]
	r)	1 842,13	1 947,39	2 052,66	2 157,93	2 228,11	2 298,28
Escrivão adjunto / Técnico de justiça adjunto	i)	365	395	410	450	470	500
	n)	16	18	19	[21 e 22]	23	25
	r)	1 333,35	1 438,62	1 491,25	1 631,59	1 701,78	1 807,04
Escrivão auxiliar definitivo / Técnico de justiça auxiliar definitivo	i)	290	311	337	360	390	440
	n)	11	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	21
	r)	1 070,19	1 143,88	1 235,10	1 315,82	1 421,08	1 596,52
Escrivão auxiliar provisório / Técnico de justiça auxiliar provisório	i)	228					
	n)	[6 e 7]					
	r)	862,84					
Estagiário	i)	133					
	n)	-					
	r)	a)					

GABINETE NACIONAL SIRENE

Consultor jurídico	i)	600				
	n)	[31 e 32]				
	r)	2 157,93				
Técnico auxiliar	i)	500				
	n)	25				
	r)	1 807,04				

INSPEÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL

Inspeção superior de aviação civil

Inspetor superior principal	i)	700	720	760	820	880	
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]	[50 e 51]	
	r)	2 508,81	2 578,98	2 720,05	2 934,79	3 149,51	
Inspetor superior	i)	600	620	650	680	720	
	n)	[31 e 32]	33	35	37	[39 e 40]	
	r)	2 157,93	2 228,11	2 333,37	2 438,65	2 578,98	
Inspetor principal	i)	500	520	550	580	610	640
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	[34 e 35]
	r)	1 807,04	1 877,23	1 982,48	2 087,74	2 193,01	2 298,28

Inspetor	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	[20 e 21]	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 596,51	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13	1 929,86
Estagiário	i)	332					
	n)	[13 e 14]					
	r)	1 217,57					

Técnica de inspeção de aviação civil

Subinspetor especialista principal	i)	500	520	550	580	615	
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	
	r)	1 807,04	1 877,23	1 982,48	2 087,74	2 210,56	
Subinspetor especialista	i)	440	450	465	485	510	
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	
	r)	1 596,52	1 631,59	1 684,24	1 754,41	1 842,13	
Subinspetor principal	i)	380	390	405	425	445	465
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 385,99	1 421,08	1 473,70	1 543,88	1 614,06	1 684,24
Subinspetor de 1ª classe	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 217,57	1 235,10	1 263,18	1 333,35	1 403,53	1 473,70
Subinspetor de 2ª classe	i)	274	285	295	305	332	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 014,05	1 052,65	1 087,74	1 122,84	1 217,57	
Estagiário	i)	249					
	n)	[8 e 9]					
	r)	926,33					

EX-INSTITUTO PARA A GESTÃO DAS LOJAS DO CIDADÃO

(2)

Gerente	i)	820				
	n)	[46 e 47]				
	r)	2 934,79				
Subgerente	i)	760				
	n)	[42 e 43]				
	r)	2 720,05				

PESSOAL DAS CARREIRAS DE INSPEÇÃO

Inspetor superior

Inspetor superior principal	i)	780	830	880	900	
	n)	[43 e 44]	47	[50 e 51]	[51 e 52]	
	r)	2 791,62	2 970,57	3 149,51	3 221,10	
Inspetor superior	i)	670	720	750	780	
	n)	[36 e 37]	[39 e 40]	[41 e 42]	[43 e 44]	
	r)	2 403,55	2 578,98	2 684,25	2 791,62	
Inspetor principal	i)	560	620	670	720	
	n)	29	33	[36 e 37]	[39 e 40]	
	r)	2 017,58	2 228,11	2 403,55	2 578,98	
Inspetor	i)	500	530	560	600	
	n)	25	27	29	[31 e 32]	
	r)	1 807,04	1 912,31	2 017,58	2 157,93	
Estagiário	i)	370				
	n)	[16 e 17]				
	r)	1 350,91				

Inspetor técnico

Inspetor técnico	i)	570	620	670	720
especialista principal	n)	[29 e 30]	33	[36 e 37]	[39 e 40]
	r)	2 052,66	2 228,11	2 403,55	2 578,98
Inspetor técnico especialista	i)	510	540	570	600
	n)	[25 e 26]	[27 e 28]	[29 e 30]	[31 e 32]
	r)	1 842,13	1 947,39	2 052,66	2 157,93
Inspetor técnico principal	i)	440	480	510	540
	n)	21	[23 e 24]	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 596,52	1 736,86	1 842,13	1 947,39
Inspetor técnico	i)	360	380	410	440
	n)	[15 e 16]	17	19	21
	r)	1 315,82	1 385,99	1 491,25	1 596,52
Estagiário	i)	259			
	n)	[8 e 9]			
	r)	961,43			

VIGILANTE DA NATUREZA

Vigilante da natureza	i)	337	345	370	380		
especialista principal	n)	[14 e 15]	[14 e 15]	[16 e 17]	17		
	r)	1 235,10	1 263,18	1 350,91	1 385,99		
Vigilante da natureza especialista	i)	305	326	340	360		
	n)	12	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]		
	r)	1 122,84	1 196,51	1 245,63	1 315,82		
Vigilante da natureza principal	i)	274	295	311	332	340	
	n)	[9 e 10]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	
	r)	1 014,05	1 087,74	1 143,88	1 217,57	1 245,63	
Vigilante da natureza de 1ª classe	i)	254	269	285	300	321	
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[13 e 14]	
	r)	943,88	996,51	1 052,65	1 105,28	1 178,97	
Vigilante da natureza de 2ª classe	i)	199	214	222	238	254	264
	n)	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	769,20	813,71	841,78	887,74	943,88	978,96
Estagiário	i)	187					
	n)	-					
	r)	a)					

GABINETE NACIONAL DE SEGURANÇA - CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

Consultor coordenador	g)	1	2			
	n)	58	64			
	r)	3 561,11	3 883,22			
Consultor	g)	1	2	3		
	n)	47	50	53		
	r)	2 970,57	3 131,63	3 292,68		
Técnico	g)	1	2	3	4	5
	n)	27	30	33	36	39
	r)	1 912,31	2 070,21	2 228,11	2 385,99	2 543,91

Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial

Notas:

- i) Índice;
- g) Grau;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2023 = 769,20 €).

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Administração hospitalar	3	DL n.º 101/80, de 08/05 (artigo 5.º).	DR n.º 6/95, de 21/02 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 101/80, de 08/05 (artigo 12.º).
Administração prisional	3	DL n.º 351/99, de 03/09.	DL n.º 351/99, de 03/09 (anexo I e artigo 9.º).	DL n.º 351/99, de 03/09 (anexo I e artigo 9.º).
CEGER – Centro de Gestão da Rede Informática do Governo - Consultor coordenador / Consultor	3	DL n.º 163/2007, de 03/05.	DL n.º 163/2007, de 03/05 (mapa II).	
CEGER – Centro de Gestão da Rede Informática do Governo - Técnico de apoio	2	DL n.º 163/2007, de 03/05.	DL n.º 163/2007, de 03/05 (mapa II).	
Diretor de fazenda (1)	3	DL n.º 167/91, de 09/05	DL n.º 167/91, de 09/05 (mapa II).	
Oficiais de justiça	3	DL n.º 343/99, de 26/08.	DL n.º 343/99, de 26/08 (artigo 80.º n.º 2 e mapa II).	
Carreira Judicial / Carreira dos Serviços do Ministério Público	2	DL n.º 343/99, de 26/08.	DL n.º 343/99, de 26/08 (mapa II), DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 343/99, de 26/08 (artigo 88.º).
Gabinete Nacional Sirene - Consultor jurídico / técnico auxiliar	3 e 2	DL n.º 292/94, de 16/11 (artigo 15.º).	DL n.º 292/94, de 16/11 (artigo 15.º e mapa anexo).	DL n.º 292/94, de 16/11 (artigo 15.º).
Inspeção superior de aviação civil	3	DL n.º 373/91, 08/10.	DL n.º 373/91, 08/10 (anexo I), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 373/91, 08/10 (anexo I e artigo 10.º).
Técnica de inspeção de aviação civil	3	DL n.º 373/91, de 08/10 e DL n.º 318/88, de 09/09.	DL n.º 373/91, 08/10 (anexo II), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 373/91, 08/10 (anexo II e artigo 10.º).
Ex-Instituto para Gestão das Lojas Cidadão - Gerente / Subgerente (2)	3	DL n.º 187/99, de 02/06, DL n.º 302/99, de 06/08 (artigo 24.º) e Portaria n.º 357/2002, de 03/04.	DL n.º 302/99, de 06/08 (artigo 24.º n.º 4), DL n.º 187/99, de 02/06 (artigo 12.º) e Portaria n.º 900/99, de 12/10.	
Inspetor Superior	3	DL n.º 112/2001, de 06/04 (artigo 4.º).	DL n.º 112/2001, de 06/04 (mapa I).	DL n.º 112/2001, de 06/04 (mapa I anexo e artigo 12.º).
Inspetor técnico	3	DL n.º 112/2001, de 06/04 (artigo 5.º).	DL n.º 112/2001, de 06/04 (mapa I).	DL n.º 112/2001, de 06/04 (mapa I anexo e artigo 12.º).
Vigilante da natureza	2	DL n.º 470/99, de 06/11.	DL n.º 470/99, de 06/11 (artigo 13.º e mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 470/99, de 06/11 (artigo 13.º).

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Gabinete Nacional de Segurança - Consultor	3	DL n.º 3/2012, de 16/01 e DL n.º 136/2017, de 6/11.	DL n.º 3/2012, de 16/01 e DL n.º 136/2017, de 6/11.	
Gabinete Nacional de Segurança - Técnico	2	DL n.º 3/2012, de 16/01 e DL n.º 136/2017, de 6/11.	DL n.º 3/2012, de 16/01 e DL n.º 136/2017, de 6/11.	

(1) Carreira / categoria a extinguir quando vagar;

(2) Cfr. artigo 14.º da Portaria n.º 92/2010, de 12 de fevereiro.

SISTEMA **2023**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais

Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----

BOMBEIROS MUNICIPAIS

(1) (2)

Cargos de Comando (Corpo de Bombeiros tipos CB1 e CB2)

Comandante de bombeiros municipais (100% de Chefe de divisão municipal)	i)	-
	n)	[42 e 43]
	r)	2 725,17
2º Comandante (85% de Chefe de divisão municipal)	i)	-
	n)	[34 e 35]
	r)	2 316,39
Adjunto técnico do comandante (70% de Chefe de divisão municipal)	i)	-
	n)	[26 e 27]
	r)	1 907,62

Cargos de Comando (Corpo de Bombeiros tipos CB3 e CB4)

Comandante de bombeiros municipais (100% de Diretor de dep. municipal)	i)	-
	n)	[49 e 50]
	r)	3 114,48
2º Comandante (85% de Diretor de dep. municipal)	i)	-
	n)	[40 e 41]
	r)	2 647,31
Adjunto técnico do comandante (70% de Diretor de dep. municipal)	i)	-
	n)	[32 e 33]
	r)	2 180,14

BOMBEIROS SAPADORES

Cargos de Comando

Com. de regimento ou batalhão (100% de Diretor municipal)	i)	-	
	n)	[64 e 65]	
	r)	3 893,10	
2º Com. de regimento ou batalhão (85% de Diretor municipal)	i)	-	
	n)	[53 e 54]	
	r)	3 309,14	
Comandante de companhia (80% de Diretor municipal)	i)	-	
	n)	[49 e 50]	
	r)	3 114,48	
Adjunto téc. com. reg. / Batalhão (70% de Diretor municipal)	i)	-	(3)
	n)	[42 e 43]	
	r)	2 725,17	

Bombeiro sapador

Chefe-principal	i)	309	326	344	361	384	
	n)	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	[34 e 35]	[37 e 38]	
	r)	2 000,12	2 107,27	2 220,71	2 327,86	2 472,80	
Chefe de 1ª classe	i)	258	269	281	292	303	321
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	[25 e 26]	[26 e 27]	[27 e 28]	[30 e 31]
	r)	1 678,69	1 748,02	1 823,66	1 892,97	1 962,31	2 075,76
Chefe de 2ª classe	i)	223	235	246	258	269	281
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	[21 e 22]	[22 e 23]	[23 e 24]	[25 e 26]
	r)	1 458,11	1 533,74	1 603,06	1 678,69	1 748,02	1 823,66

Subchefe-principal	i)	206	218	229	240	252	269		
	n)	[16 e 17]	[17 e 18]	[19 e 20]	[20 e 21]	[21 e 22]	[23 e 24]		
	r)	1 350,97	1 426,58	1 495,92	1 565,25	1 640,88	1 748,02		
Subchefe de 1ª classe	i)	189	195	200	212	223	235	252	
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[15 e 16]	[17 e 18]	[18 e 19]	[19 e 20]	[21 e 22]	
	r)	1 243,82	1 281,63	1 313,14	1 388,77	1 458,11	1 533,74	1 640,88	
Subchefe de 2ª classe	i)	171	179	187	195	206	218	229	246
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[17 e 18]	[19 e 20]	[21 e 22]
	r)	1 130,37	1 180,78	1 231,21	1 281,63	1 350,97	1 426,58	1 495,92	1 603,06
Bombeiro sapador	i)	154	160	171	184	189	200	212	229
	n)	[10 e 11]	[10 e 11]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]
	r)	1 023,22	1 061,05	1 130,37	1 212,29	1 243,82	1 313,14	1 388,77	1 495,92

CORPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DA DG DO TRIBUNAL DE CONTAS

Auditor / Consultor

Auditor-coordenador (4)	i)	200					
	n)	[90 e 91]					
	r)	5 317,02					
Auditor-chefe (4)	i)	190					
	n)	[85 e 86]					
	r)	5 051,17					
Auditor / Consultor (4)	i)	100	135	155	175	190	200
	n)	[41 e 42]	[58 e 59]	[68 e 69]	[78 e 79]	[85 e 86]	[90 e 91]
	r)	2 658,51	3 588,99	4 120,69	4 652,39	5 051,17	5 317,02

Técnico verificador superior

Técnico verificador assessor principal	i)	265	275	295	315
	n)	[55 e 56]	[57 e 58]	[62 e 63]	[67 e 68]
	r)	3 420,09	3 549,15	3 807,28	4 065,39
Técnico verificador assessor	i)	240	250	265	270
	n)	[49 e 50]	[51 e 52]	[55 e 56]	[56 e 57]
	r)	3 097,44	3 226,51	3 420,09	3 484,63
Técnico verificador superior principal	i)	210	215	230	245
	n)	[42 e 43]	[43 e 44]	[46 e 47]	[50 e 51]
	r)	2 710,27	2 774,78	2 968,38	3 161,99
Técnico verificador superior 1ª classe	i)	175	185	195	210
	n)	[33 e 34]	[36 e 37]	[38 e 39]	[42 e 43]
	r)	2 266,90	2 393,43	2 519,96	2 710,27
Técnico verificador superior 2ª classe	i)	145	150	165	180
	n)	[26 e 27]	[27 e 28]	[31 e 32]	[34 e 35]
	r)	1 887,31	1 950,57	2 140,37	2 330,15
Estagiário	i)	120			
	n)	[20 e 21]			
	r)	1 570,99			

Técnico verificador

(5)

Técnico verificador especialista principal	i)	180	200	210	230
	n)	[34 e 35]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]
	r)	2 330,15	2 583,23	2 710,27	2 968,38
Técnico verificador especialista	i)	165	170	175	195
	n)	[31 e 32]	[32 e 33]	[33 e 34]	[38 e 39]
	r)	2 140,37	2 203,64	2 266,90	2 519,96
Técnico verificador principal	i)	140	150	155	170
	n)	[25 e 26]	[27 e 28]	[28 e 29]	[32 e 33]
	r)	1 824,04	1 950,57	2 013,84	2 203,64
Técnico verificador de 1ª classe	i)	120	125	135	150
	n)	[20 e 21]	[21 e 22]	[24 e 25]	[27 e 28]
	r)	1 570,99	1 634,25	1 760,78	1 950,57

Técnico verificador de 2ª classe	i)	100	105	110	120
	n)	[15 e 16]	[16 e 17]	[18 e 19]	[20 e 21]
	r)	1 317,92	1 381,19	1 444,46	1 570,99

DIPLOMATAS

Embaixador	i)	310	325	340		
	n)	[68 e 69]	[72 e 73]	[76 e 77]		
	r)	4 146,49	4 347,14	4 547,79		
Ministro plenipotenciário	i)	250	270	280	290	300
	n)	[53 e 54]	[58 e 59]	[61 e 62]	[63 e 64]	[66 e 67]
	r)	3 343,95	3 611,47	3 745,23	3 879,00	4 012,74
Conselheiro de embaixada	i)	180	190	200	220	
	n)	[36 e 37]	[39 e 40]	[41 e 42]	[46 e 47]	
	r)	2 413,07	2 544,20	2 675,34	2 942,69	
Secretário	i)	135	140	150	160	170
	n)	[25 e 26]	[26 e 27]	[29 e 30]	[31 e 32]	[34 e 35]
	r)	1 822,96	1 888,53	2 019,66	2 150,80	2 281,93
Adido	i)	125				
	n)	[22 e 23]				
	r)	1 691,83				

EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR / ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO (6)**Docentes**

Professor	(7)	i)	167	188	205	218	235	245	272	299	340	370
		n)	[21 e 22]	[24 e 25]	[27 e 28]	[30 e 31]	[33 e 34]	[34 e 35]	[39 e 40]	[44 e 45]	[51 e 52]	[57 e 58]
		r)	1 604,90	1 800,09	1 958,11	2 078,94	2 236,96	2 329,90	2 580,87	2 834,79	3 223,51	3 507,92
		i)						235				
		n)						[33 e 34]				
		r)						2 236,96				
		i)						223				
		n)						[31 e 32]				
		r)						2 125,41				

Técnicos especiais

Licenciado com certificado com aptidão profissional	i)	151
	n)	[18 e 19]
	r)	1 456,18
Licenciado sem certificado com aptidão profissional	i)	126
	n)	[13 e 14]
	r)	1 223,80
Não licenciado com certificado com aptidão profissional	i)	112
	n)	[11 e 12]
	r)	1 093,67
Não licenciado sem certificado com aptidão profissional	i)	89
	n)	[7 e 8]
	r)	879,89

Docentes do nível 2 (8)

i)	83
n)	[6 e 7]
r)	834,30
i)	87
n)	7
r)	869,84
i)	93
n)	[8 e 9]
r)	917,06
i)	99
n)	[9 e 10]
r)	972,84
i)	106
n)	[10 e 11]
r)	1 037,90
i)	107
n)	[10 e 11]
r)	1 047,20
i)	109
n)	[10 e 11]
r)	1 065,78
i)	112
n)	[11 e 12]
r)	1 093,67
i)	120
n)	[12 e 13]
r)	1 168,02
i)	126
n)	[13 e 14]
r)	1 223,80
i)	131
n)	[14 e 15]
r)	1 270,27
i)	136
n)	[15 e 16]
r)	1 316,75
i)	141
n)	[16 e 17]
r)	1 363,23
i)	151
n)	[18 e 19]
r)	1 456,18
i)	156
n)	[19 e 20]
r)	1 502,66

INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Investigador-coordenador	i)	285	300	310	330
	n)	[82 e 83]	[87 e 88]	[90 e 91]	[96 e 97]
	r)	4 863,64	5 119,63	5 290,27	5 631,59
Investigador principal com habilitação ou agregação	i)	245	255	265	285
	n)	[69 e 70]	[72 e 73]	[75 e 76]	[82 e 83]
	r)	4 181,03	4 351,69	4 522,35	4 863,64
Investigador principal / Investigador auxiliar com habilitação ou agregação	i)	220	230	250	260
	n)	[61 e 62]	[64 e 65]	[71 e 72]	[74 e 75]
	r)	3 754,40	3 925,04	4 266,37	4 437,02
Investigador auxiliar	i)	195	210	230	245
	n)	[53 e 54]	[58 e 59]	[64 e 65]	[69 e 70]
	r)	3 327,76	3 583,73	3 925,04	4 181,03
Assistente de investigação	i)	140	145	155	
	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]	
	r)	2 394,94	2 478,59	2 645,91	
Estagiário de investigação	i)	100	110		
	n)	[23 e 24]	[26 e 27]		
	r)	1 725,72	1 893,01		

MEDICINA LEGAL**Especialista superior de medicina legal**

Assessor principal de medicina legal	i)	450	460	475	
	n)	[50 e 51]	[51 e 52]	[53 e 54]	
	r)	3 133,75	3 203,39	3 307,85	
Assessor de medicina legal	i)	400	430		
	n)	[43 e 44]	[47 e 48]		
	r)	2 785,56	2 994,47		
Especialista superior de medicina legal	i)	320	350		
	n)	[33 e 34]	[37 e 38]		
	r)	2 237,37	2 442,19		
Especialista superior de 1ª classe de medicina legal	i)	275	295		
	n)	[27 e 28]	[29 e 30]		
	r)	1 930,15	2 066,69		
Especialista superior de 2ª classe de medicina legal	i)	245	260		
	n)	[23 e 24]	[25 e 26]		
	r)	1 725,32	1 827,74		
Estagiário	i)	190			
	n)	[16 e 17]			
	r)	1 349,83			

Técnico-ajudante de medicina legal

Técnico-ajudante principal de medicina legal	i)	140	150	160	170	
	n)	[9 e 10]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	
	r)	1 008,46	1 076,73	1 145,01	1 213,28	
Técnico-ajudante de 1ª classe de medicina legal	i)	119	130	140	150	
	n)	7	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]	
	r)	869,84	940,18	1 008,46	1 076,73	
Técnico-ajudante de 2ª classe de medicina legal	i)	93	104	114	124	135
	n)	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[9 e 10]
	r)	a)	772,86	841,13	899,22	974,33

SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS**PESSOAL DE INVESTIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO****Inspetor coordenador superior**

Inspetor coordenador superior de nível 1	i)	375	385	395	410
	n)	[52 e 53]	[53 e 54]	[55 e 56]	[57 e 58]
	r)	3 245,37	3 331,93	3 418,48	3 548,28
Inspetor coordenador superior de nível 2	i)	355	370		
	n)	[48 e 49]	[51 e 52]		
	r)	3 072,28	3 202,09		

Inspetor coordenador

Inspetor coordenador de nível 1	i)	330	340	350	360
	n)	[44 e 45]	[46 e 47]	[48 e 49]	[49 e 50]
	r)	2 855,93	2 942,47	3 029,02	3 115,56
Inspetor coordenador de nível 2	i)	310	320		
	n)	[41 e 42]	[43 e 44]		
	r)	2 682,87	2 769,39		
Inspetor de coordenador nível 3	i)	295	310		
	n)	[39 e 40]	[41 e 42]		
	r)	2 555,60	2 682,87		
Inspetor coordenador estagiário	i)	180			
	n)	[20 e 21]			
	r)	1 579,86			

Inspetor-chefe

Inspetor-chefe nível 1	i)	280	290	300	310
	n)	[36 e 37]	[38 e 39]	[40 e 41]	[41 e 42]
	r)	2 428,32	2 513,17	2 598,02	2 682,87
Inspetor-chefe nível 2	i)	260	270		
	n)	[33 e 34]	[35 e 36]		
	r)	2 258,63	2 343,48		

Inspetor

Inspetor de nível 1	i)	235	245	255	265
	n)	[29 e 30]	[31 e 32]	[32 e 33]	[34 e 35]
	r)	2 046,52	2 131,37	2 216,21	2 301,06
Inspetor de nível 2	i)	215	225		
	n)	[26 e 27]	[27 e 28]		
	r)	1 876,82	1 961,67		
Inspetor de nível 3	i)	195	205		
	n)	[23 e 24]	[24 e 25]		
	r)	1 707,14	1 791,97		
Inspetor estagiário	i)	104			
	n)	[8 e 9]			
	r)	935,03			

PESSOAL DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

Chefe de vigilância e segurança	i)	217	228	238	250
	n)	[11 e 12]	[12 e 13]	[12 e 13]	[14 e 15]
	r)	1 073,72	1 125,47	1 172,53	1 229,00
Vigilante e segurança de nível 1	i)	177	187	197	212
	n)	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]	[10 e 11]
	r)	885,50	932,54	979,61	1 050,19
Vigilante e segurança de nível 2	i)	140	150	160	177
	n)	-	5	[5 e 6]	[7 e 8]
	r)	a)	769,20	815,70	885,50
Vigilante e segurança de nível 3	i)	109	119	130	140
	n)	-	-	-	-
	r)	a)	a)	a)	a)

SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA (SIS)**SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA E MILITARES (SIEDM)****Técnico superior**

Técnico coordenador de informações nível 2	i)	430	440		
	n)	[51 e 52]	[52 e 53]		
	r)	3 209,25	3 283,88		
Técnico coordenador de informações nível 1	i)	400	415		
	n)	[47 e 48]	[49 e 50]		
	r)	2 985,36	3 097,31		
Técnico superior de informações nível 3	i)	350	360		
	n)	[40 e 41]	[41 e 42]		
	r)	2 613,61	2 686,76		
Técnico superior de informações nível 2	i)	330	340		
	n)	[37 e 38]	[38 e 39]		
	r)	2 467,26	2 540,42		
Técnico superior de informações nível 1	i)	290	300		
	n)	[31 e 32]	[33 e 34]		
	r)	2 174,58	2 247,74		
Estagiário	i)	190			
	n)	[18 e 19]			
	r)	1 442,88			

Técnico

Técnico de informações nível 4	i)	340	345		
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]		
	r)	2 540,42	2 577,00		
Técnico de informações nível 3	i)	320	330		
	n)	[36 e 37]	[37 e 38]		
	r)	2 394,08	2 467,26		
Técnico de informações nível 2	i)	305	310		
	n)	[34 e 35]	[34 e 35]		
	r)	2 284,33	2 320,92		
Técnico de informações nível 1	i)	285	295		
	n)	[31 e 32]	[32 e 33]		
	r)	2 137,99	2 211,16		
Estagiário	i)	130			
	n)	[9 e 10]			
	r)	1 003,85			

Técnico-profissional

Técnico-adjunto de informações nível 6	i)	280	290	300
	n)	[30 e 31]	[31 e 32]	[33 e 34]
	r)	2 101,40	2 174,58	2 247,74
Técnico-adjunto de informações nível 5	i)	260	270	
	n)	[27 e 28]	[29 e 30]	
	r)	1 955,06	2 028,24	
Técnico-adjunto de informações nível 4	i)	240	250	
	n)	[25 e 26]	[26 e 27]	
	r)	1 808,72	1 881,90	
Técnico-adjunto de informações nível 3	i)	210	230	
	n)	[20 e 21]	[23 e 24]	
	r)	1 589,21	1 735,55	
Técnico-adjunto de informações nível 2	i)	190	200	
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	
	r)	1 442,88	1 516,04	
Técnico-adjunto de informações nível 1	i)	175	185	
	n)	[15 e 16]	[17 e 18]	
	r)	1 333,12	1 406,27	
Estagiário	i)	109		
	n)	[6 e 7]		
	r)	860,38		

Técnico-profissional de apoio geral

Chefe de sector	i)	250	260	275	290
	n)	[26 e 27]	[27 e 28]	[29 e 30]	[31 e 32]
	r)	1 881,90	1 955,06	2 064,82	2 174,58
Chefe de núcleo	i)	190	200	210	220
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]	[22 e 23]
	r)	1 442,88	1 516,04	1 589,21	1 662,38
Adjunto-técnico de secretariado nível 2	i)	165	175	185	195
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 259,93	1 333,12	1 406,27	1 479,46
Adjunto-técnico de secretariado nível 1	i)	124	140	155	
	n)	[8 e 9]	[11 e 12]	[13 e 14]	
	r)	959,93	1 077,02	1 186,78	
Técnico auxiliar de informações nível 4	i)	145	155	165	180
	n)	[11 e 12]	[13 e 14]	[14 e 15]	[16 e 17]
	r)	1 113,60	1 186,78	1 259,93	1 369,70
Técnico auxiliar de informações nível 3	i)	130	145	160	165
	n)	[9 e 10]	[11 e 12]	[13 e 14]	[14 e 15]
	r)	1 003,85	1 113,60	1 223,36	1 259,93
Técnico auxiliar de informações nível 2	i)	119	130	140	160
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]	[13 e 14]
	r)	923,36	1 003,85	1 077,02	1 223,36
Técnico auxiliar de informações nível 1	i)	109	119	130	140
	n)	[6 e 7]	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]
	r)	850,19	923,36	1 003,85	1 077,02
Motorista nível 2	i)	155	160	170	185
	n)	[13 e 14]	[13 e 14]	[15 e 16]	[17 e 18]
	r)	1 186,78	1 223,36	1 296,54	1 406,27
Motorista nível 1	i)	124	135	145	
	n)	[8 e 9]	[10 e 11]	[11 e 12]	
	r)	959,93	1 040,43	1 113,60	

Técnico de segurança

Vigilante nível 2	i)	135	140	150	160
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]
	r)	1 040,43	1 077,02	1 150,19	1 223,36
Vigilante nível 1	i)	93	104	124	140
	n)	-	[6 e 7]	[8 e 9]	[11 e 12]
	r)	a)	823,79	959,93	1 077,02

TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE**Tempo Completo - 35 H/semana**

Assessor superior	i)	195	205	215	230	
	n)	[42 e 43]	[45 e 46]	[48 e 49]	[52 e 53]	
	r)	2 750,07	2 891,09	3 032,11	3 243,66	
Assessor	i)	160	175	185	195	
	n)	[33 e 34]	[37 e 38]	[40 e 41]	[42 e 43]	
	r)	2 264,85	2 472,25	2 610,52	2 750,07	
Assistente principal	i)	135	140	145	155	165
	n)	[27 e 28]	[28 e 29]	[29 e 30]	[32 e 33]	[35 e 36]
	r)	1 919,19	1 988,32	2 057,46	2 195,72	2 333,99
Assistente	i)	120	125	135	140	145
	n)	[23 e 24]	[24 e 25]	[27 e 28]	[28 e 29]	[29 e 30]
	r)	1 711,80	1 780,92	1 919,19	1 988,32	2 057,46
Estagiário (3º e 4º Ano)	i)	100				
	n)	[17 e 18]				
	r)	1 435,27				
Estagiário (1º e 2º Ano)	i)	90				
	n)	[15 e 16]				
	r)	1 297,00				

Tempo Prolongado - 42 H/ Semana (Remunerações acrescidas de 32% do auferido no regime de tempo completo)

Assessor superior	i)	-	-	-	-	
	n)	[59 e 60]	[62 e 63]	[66 e 67]	[71 e 72]	
	r)	3 630,09	3 816,24	4 002,39	4 281,63	
Assessor	i)	-	-	-	-	
	n)	[47 e 48]	[52 e 53]	[55 e 56]	[59 e 60]	
	r)	2 989,60	3 263,37	3 445,89	3 630,09	
Assistente principal	i)	-	-	-	-	
	n)	[38 e 39]	[40 e 41]	[42 e 43]	[45 e 46]	[49 e 50]
	r)	2 533,33	2 624,58	2 715,85	2 898,35	3 080,87
Assistente	i)	-	-	-	-	
	n)	[33 e 34]	[35 e 36]	[38 e 39]	[40 e 41]	[42 e 43]
	r)	2 259,58	2 350,81	2 533,33	2 624,58	2 715,85

POLÍCIA MARÍTIMA**Polícia Marítima**

Inspetor	p)	1	2	3	4	5
	n)	29	30	31	32	33
	r)	2 017,58	2 070,21	2 122,84	2 175,48	2 228,11
Subinspetor	p)	1				
	n)	27				
	r)	1 912,31				
Chefe	p)	1				
	n)	26				
	r)	1 859,67				
Subchefe	p)	1	2	3	4	
	n)	22	23	24	25	
	r)	1 649,15	1 701,78	1 754,41	1 807,04	
Agente de 1ª classe	p)	1	2	3	4	
	n)	18	19	20	21	
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52	
Agente de 2ª classe	p)	1	2			
	n)	16	17			
	r)	1 333,35	1 385,99			
Agente de 3ª classe	p)	1	2	3	4	5
	n)	14	15	16	17	18
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62

QUADRO PESSOAL MILITARIZADO DA MARINHA (QPMM)**Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha**

Inspetor	p)	1	2	3	4	5
	n)	29	30	31	32	33
	r)	2 017,58	2 070,21	2 122,84	2 175,48	2 228,11
Subinspetor	p)	1				
	n)	27				
	r)	1 912,31				
Chefe	p)	1				
	n)	26				
	r)	1 859,67				
Subchefe	p)	1	2	3	4	
	n)	22	23	24	25	
	r)	1 649,15	1 701,78	1 754,41	1 807,04	
Guarda de 1ª classe	p)	1	2	3	4	
	n)	18	19	20	21	
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52	
Guarda de 2ª classe	p)	1	2			
	n)	16	17			
	r)	1 333,35	1 385,99			
Guarda de 3ª classe	p)	1	2	3	4	5
	n)	14	15	16	17	18
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62
Guarda auxiliar	p)	1	2	3	4	5
	n)	9	10	11	12	13
	r)	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46

TROÇO DO MAR**Manobra**

Cabo da ponte	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 649,15	1 701,78	1 754,41	1 807,04		
Patrão de costa	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52		
Sota-patrão de costa de 1ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 333,35	1 385,99				
Sota-patrão de costa de 2ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25
Ajudante de manobra	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09

Máquinas

Maquinista-chefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 649,15	1 701,78	1 754,41	1 807,04		
Maquinista de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52		
Maquinista de 2ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 333,35	1 385,99				
Maquinista de 3ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25
Ajudante de maquinista	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09

Eletricidade

Eletricista-chefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 649,15	1 701,78	1 754,41	1 807,04		
Eletricista de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52		
Eletricista de 2ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 333,35	1 385,99				
Eletricista de 3ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25
Ajudante de eletricista	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09

PRÁTICOS DA COSTA DO ALGARVE**Práticos da costa do Algarve**

Prático-mor	p)	1	2	3	4
	n)	22	23	24	25
	r)	1 649,15	1 701,78	1 754,41	1 807,04
Prático de 1ª classe	p)	1	2	3	4
	n)	18	19	20	21
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52
Prático de 2ª classe	p)	1	2		
	n)	16	17		
	r)	1 333,35	1 385,99		

FAROLEIROS**Faroleiros**

Faroleiro-chefe	p)	1					
	n)	26					
	r)	1 859,67					
Faroleiro-subchefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 649,15	1 701,78	1 754,41	1 807,04		
Faroleiro de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52		
Faroleiro de 2ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 333,35	1 385,99				
Faroleiro 3ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25
Faroleiro auxiliar	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	964,92	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09

Faroleiros técnicos

Faroleiro Técnico Chefe	p)	1			
	n)	26			
	r)	1 859,67			
Faroleiro-subchefe	p)	1	2	3	4
	n)	22	23	24	25
	r)	1 649,15	1 701,78	1 754,41	1 807,04
Faroleiro de 1ª classe	p)	1	2	3	4
	n)	18	19	20	21
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52

Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais

Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2023 = 769,20 €).

BASE LEGAL

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Cargos de comando (Corpo de Bombeiros tipos CB1 e CB2) (1) (2)	3	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04.	
Cargos de comando (Corpo de Bombeiros tipos CB3 e CB4)	3	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04.	
Bombeiros sapadores - Cargos de comando (3)	3	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04 (artigo 9.º).	
Bombeiros sapadores	2	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04 (artigo 29.º e mapa II), DL n.º 54/2003, de 28/03, DL n.º 57/2004, de 19/03 e artigo 3.º do DL n.º 86/2019, de 02/07.	
Corpo especial de fiscalização e controlo da DG do Tribunal de Contas - Auditor / Consultor (4)	3	DL n.º 440/99, de 02/11.	DL n.º 440/99, de 02/11 (artigo 24.º), em conjugação com o anexo I à Lei n.º 21/85, de 30/07 (Estatuto dos Magistrados Judiciais), alterada e republicada pela Lei n.º 67/2019, de 27/09.	DL n.º 440/99, de 02/11 (artigo 25.º).
Corpo especial de fiscalização e controlo da DG do Tribunal de Contas - Técnico verificador superior	3	DL n.º 440/99, de 02/11.	DL n.º 440/99, de 02/11 (anexo I).	DL n.º 440/99, de 02/11 (artigo 25.º).
Corpo especial de fiscalização e controlo da DG do Tribunal de Contas - Técnico verificador (5)	3	DL n.º 440/99, de 02/11 e DL n.º 312/89, de 21/09 (artigo 3.º).	DL n.º 440/99, de 02/11 (anexo I).	DL n.º 440/99, de 02/11 (artigo 25.º).
Diplomatas	3	DL n.º 40-A/98, de 27/02.	DL n.º 40-A/98, de 27/02 (mapa anexo).	DL n.º 40-A/98, de 27/02 (artigos 61.º, 62.º e 65.º).
Docentes de educação pré-escolar, do ensino básico e secundário (6) (7) (8)	3	DL n.º 139-A/90, de 28/04, DL n.º 75/2010, de 23/06, DL n.º 312/99, de 10/08 e DL n.º 100/86, de 17/05.	DL n.º 139-A/90, de 28/04 (mapa anexo), DL n.º 75/2010, de 23/06, DL n.º 312/99, de 10/08 e DL n.º 100/86, de 17/05.	O DR n.º 5/2010, de 24/12 (artigo 1.º e anexos I, II e III, respetivamente).
Investigação científica	3	DL n.º 124/99, de 20/04.	DL n.º 124/99, de 20/04 (anexo I e artigo 57.º) e DL n.º 373/99, de 18/09.	DL n.º 124/99, de 20/04 (artigo 57.º).
Especialista superior de medicina legal	3	DL n.º 185/99, de 31/05.	DL n.º 185/99, de 31/05 (artigo 6.º e anexo I) e Portaria n.º 555-A/99, de 26/07.	
Técnico-ajudante de medicina legal	2	DL n.º 185/99, de 31/05.	DL n.º 185/99, de 31/05 (artigo 12.º e anexo II), Portaria n.º 555-A/99, de 26/07, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Inspetor coordenador superior / Inspetor coordenador	3	DL n.º 290-A/2001, de 17/11 e DL n.º 198/2015, de 16/09.	DL n.º 290-A/2001, de 17/11 (Mapa I), DL n.º 198/2015, de 16/11, Portaria n.º 980/2001, de 16/08 e Portaria n.º 104/2005, de 26/01.	DL n.º 290-A/2001, de 17/11 (artigos 12.º, 13.º e 67.º), cujo regime consta da Portaria n.º 104/2005, de 26/01; (n.º 1 e 2 do artigo 68.º), cujo regime consta da Portaria n.º 980/2001, de 16/08.
Inspetor chefe / Inspetor	3	DL n.º 290-A/2001, de 17/11 e DL n.º 198/2015, de 16/09.	DL n.º 290-A/2001, de 17/11 (Mapa I), DL n.º 198/2015, de 16/11, Portaria n.º 980/2001, de 16/08 e Portaria n.º 104/2005, de 26/01.	DL n.º 290-A/2001, de 17/11 (artigos 12.º, 13.º e 67.º), cujo regime consta da Portaria n.º 104/2005, de 26/01; (n.º 1 e 2 do artigo 68.º), cujo regime consta da Portaria n.º 980/2001, de 16/08.
Pessoal de Vigilância e segurança	2	DL n.º 290-A/2001, de 17/11 e DL n.º 198/2015, de 16/09.	DL n.º 290-A/2001, de 17/11 (Mapa II), DL n.º 54/2003, de 28/03, DL n.º 57/2004, de 19/03, DL n.º 198/2015, de 16/11 e Portaria n.º 980/2001, de 16/08.	O DL n.º 290-A/2001, de 17/11 (artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º), cujo regime consta da Portaria n.º 980/2001, de 16/08.
SIS / SIEDM - Técnico superior / Técnico	3	SIS - DL n.º 225/85, de 04/07, DL n.º 369/91, de 07/10 e DL n.º 245/95, de 14/09 (diplomas mantidos em vigor por força do disposto no n.º 6 do artigo 71.º da Lei n.º 9/2007, de 19/02); SIED - DL n.º 254/95, de 30/09 (diploma mantido em vigor por força do disposto no n.º 6 do artigo 71.º da Lei n.º 9/2007, de 19/02).	SIS - DL n.º 370/91, de 07/10 (Mapa II), DL n.º 225/85, de 04/07 e DL n.º 245/95, de 14/09 (diplomas mantidos em vigor por força do disposto no n.º 6 do artigo 71.º da Lei n.º 9/2007, de 19/02); SIED - DL n.º 254/95, de 30/09 (mapa II), diploma mantido em vigor por força do disposto no n.º 6 do artigo 71.º da Lei n.º 9/2007, de 19/02.	SIS - O DL n.º 370/91, de 07/10 (artigo 4.º). O DL n.º 225/85, de 07.10 (artigos 36.º e 37.º); SIED - O DL n.º 254/95, de 30/09 (artigos 35.º, 31.º, 36.º e 37.º).
SIS / SIEDM - Técnico profissional / Técnico- profissional de apoio geral	2	SIS - DL n.º 225/85, de 04/07, DL n.º 369/91, de 07/10 e DL n.º 245/95, de 14/09 (diplomas mantidos em vigor por força do disposto no n.º 6 do artigo 71.º da Lei n.º 9/2007, de 19/02); SIED - DL n.º 254/95, de 30/09 (diploma mantido em vigor por força do disposto no n.º 6 do artigo 71.º da Lei n.º 9/2007, de 19/02).	SIS - DL n.º 370/90, de 07/10 (Mapa II), DL n.º 225/85, de 04/07, DL n.º 245/95, de 14/09 (diplomas mantidos em vigor por força do disposto no n.º 6 do artigo 71.º da Lei n.º 9/2007, de 19/02), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03; SIED - DL n.º 254/95, de 30/09 (mapa II), diploma mantido em vigor por força do disposto no n.º 6 do artigo 71.º da Lei n.º 9/2007, de 19.02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	SIS - O DL n.º 370/91, de 07/10 (artigo 4.º). O DL n.º 225/85, de 07.10 (artigos 36.º e 37.º); SIED - O DL n.º 254/95, de 30/09 (artigos 35.º, 31.º, 36.º e 37.º).
SIS / SIEDM - Técnico de segurança	1	SIS - DL n.º 225/85, de 04/07, DL n.º 369/91, de 07/10 e DL n.º 245/95, de 14/09 (diplomas mantidos em vigor por força do disposto no n.º 6 do artigo 71.º da Lei n.º 9/2007, de 19/02); SIED - DL n.º 254/95, de 30/09 (diploma mantido em vigor por força do disposto no n.º 6 do artigo 71.º da Lei n.º 9/2007, de 19/02).	SIS - DL n.º 370/90, de 07/10 (Mapa II), DL n.º 225/85, de 04/07, DL n.º 245/95, de 14/09 (diplomas mantidos em vigor por força do disposto no n.º 6 do artigo 71.º da Lei n.º 9/2007, de 19/02), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03; SIED - DL n.º 254/95, de 30/09 (mapa II), diploma mantido em vigor por força do disposto no n.º 6 do artigo 71.º da Lei n.º 9/2007, de 19.02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	SIS - O DL n.º 370/91, de 07/10 (artigo 4.º). O DL n.º 225/85, de 07.10 (artigos 36.º e 37.º); SIED - O DL n.º 254/95, de 30/09 (artigos 35.º, 31.º, 36.º e 37.º).
Técnico superior de saúde	3	DL n.º 414/91, de 22/10, DL n.º 241/94, de 22/09, DL n.º 501/99, de 19/1 e DL n.º 213/2000, de 02/09.	DL n.º 414/91, de 22/10 e DL n.º 501/99, de 19/11 (mapa anexo).	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Polícia Marítima	(*)	DL n.º 248/95, de 21/09.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 100% do SCM)
Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (9)	(*)	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 100% do SCM)
Troço do mar	(*)	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 100% do SCM)
Práticos da costa do Algarve	(*)	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 83% do SCM)
Faroleiros	(*)	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 83% do SCM)
Faroleiros técnicos	(*)	DL n.º 434-X/82, de 29/10 e DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 83% do SCM)

- (1)** A tabela remuneratória da carreira de bombeiro municipal constante do anexo II a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, foi revogada pelo artigo 12.º do Decreto-lei n.º 89/2019, de 2 de julho, devendo os trabalhadores/bombeiros municipais nela inseridos transitar para a tabela remuneratória dos bombeiros sapadores, constante do anexo II a que se refere o mesmo n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 106/2002, até 1 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 10.º do Decreto lei n.º 89/2019, de 2 de julho;
- (2)** As funções de comando, quando exercidas a título permanente por bombeiros profissionais, conferem o direito à remuneração pelo escalão imediatamente superior àquele em que estes se encontrem posicionados, ou a um acréscimo de 10 pontos se já se encontrarem no último escalão (cfr. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril);
- (3)** As companhias de bombeiros sapadores que funcionarem autonomamente, sem integração em regimentos ou batalhões, podem dispor do cargo de adjunto técnico de companhia, cuja remuneração é fixada em 70% da remuneração base do cargo de director municipal (cfr. artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril);
- (4)** Categorias remuneradas pela escala de progressão dos juizes de direito, sendo as remunerações-base dos auditores coordenadores e dos auditores-chefes, respectivamente correspondentes aos último e penúltimo escalões da categoria de juiz de direito (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro);
- (5)** Carreira / categoria a extinguir quando vagar;
- (6)** O Decreto Regulamentar n.º 5/2010, de 24 de dezembro, fixa o montante dos suplementos remuneratórios devidos pelo exercício de cargos de direção em agrupamentos de escolas ou em escolas não agrupadas;
- (7)** Os docentes contratados a termo resolutivo são remunerados pelo índice 167 da escala indiciária constante em anexo ao ECD, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal. Completados 1461 dias de serviço efetivo em horário anual, completo e sucessivo o docente contratado passa a ser remunerado pelo índice 188, da mesma escala indiciária. (cfr. artigo 43.º do ECD, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio);
- (8)** Cfr. n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23/06 (Os índices a aplicar aos docentes do nível de qualificação 2, referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de maio, são os constantes do mapa anexos II do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de agosto, cfr. artigo 16.º, atualizados pelos Decretos-Lei n.ºs 54/2003, de 28 de março e 57/2004, de 19 de março);
- (9)** Diploma com numerosas alterações (Decreto-Lei n.º 227/78, de 10 de agosto, Decreto-Lei n.º 297/78, de 29 de setembro, Decreto-Lei n.º 191/84, de 8 de junho, Decreto-Lei n.º 376/85, de 26 de setembro, Decreto-Lei n.º 107/89, de 13 de abril, Decreto-Lei n.º 219/2005, de 23 de dezembro);

SISTEMA **2023**
REMUNERATÓRIO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Anexos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 84-F/2022

de 16 de dezembro

Sumário: Aprova medidas de valorização dos trabalhadores em funções públicas.

O XXIII Governo Constitucional assumiu, no contexto do seu Programa do Governo, e no que se refere à Administração Pública, o desígnio de assegurar serviços públicos de qualidade que contribuam para a redução das desigualdades e para a valorização e melhoria das condições do exercício das funções públicas, promovendo o rejuvenescimento da Administração Pública, garantindo percursos profissionais com futuro, combatendo a política de baixos salários e repondo a atualização anual dos salários.

O Governo executa assim um ambicioso programa de valorização da Administração Pública que corporiza no Estado enquanto entidade empregadora o desafio que o Governo lançou ao setor privado de fazer convergir, até 2026, com a média europeia de 48,3 % o peso dos salários no PIB, dando igualmente assim cumprimento ao Programa do Governo onde se inscrevem os compromissos de rever a Tabela Remuneratória Única (TRU), manter a regularidade das atualizações anuais, valorizar salários e carreiras, promover a revisão das carreiras não revistas e potenciar o acesso à carreira de técnico superior.

Com efeito, cumpre para 2023 aprofundar o caminho da valorização salarial global dos trabalhadores, iniciado a partir de 2020 através do Decreto-Lei n.º 10-B/2020, de 20 de março, com a atualização da base remuneratória e do valor das remunerações base mensais da Administração Pública em 0,3 %, (com exceção dos salários mais baixos, sobre os quais incidiu uma atualização de até €10), caminho que em 2021, e não obstante os enormes desafios colocados a nível orçamental pela necessidade de respostas à pandemia da doença COVID-19, o Decreto-Lei n.º 10/2021, de 1 de fevereiro, não deixou de prosseguir em sede de atualização da Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP) em linha com o aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) e da atualização dos montantes pecuniários dos níveis 5, 6 e 7 da tabela remuneratória única; continuando-se esse percurso, já relativamente a 2022, através do Decreto-Lei n.º 109-A/2021, de 7 de dezembro, que permitiu manter não só o alinhamento da BRAP com o aumento da RMMG, mas também ainda promover a atualização de 0,9 % em todas as remunerações base mensais existentes na Administração Pública.

Considerando que no aprofundamento da valorização dos trabalhadores da Administração Pública, a componente salarial é um dos fatores mais relevantes, é implementada uma valorização plurianual para a legislatura que aprofunda a estratégia de reforço dos recursos humanos da Administração Pública e que acompanha o Acordo de Rendimentos celebrado em sede de Concertação Social.

Já para 2023 prevê-se uma valorização salarial global dos trabalhadores da Administração Pública de 5,1 %, que engloba a atualização da BRAP para um valor majorado face à evolução da RMMG; o aumento expressivo superior a 9 % do subsídio de refeição, valor transversal a todas as carreiras e trabalhadores; totalizando um aumento salarial médio de 3,9 %, que se reflete com maior incidência sobre os trabalhadores com menores rendimentos; a diferenciação remuneratória da complexidade relativa das carreiras da Administração Pública.

O Governo garante, assim, a continuidade dos compromissos traçados no Programa do Governo no que respeita ao reforço e valorização da Administração Pública e dos seus quadros técnicos, bem como à melhoria da capacidade de resposta dos serviços públicos, procurando garantir previsibilidade, justiça e equidade.

Para cumprimento dos compromissos traçados no referido programa no que respeita aos desígnios de valorização, de capacitação e rejuvenescimento da Administração Pública foi já revisto o procedimento concursal de recrutamento, através da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, implementando um conjunto de medidas que permitem tornar a atividade de recrutamento mais eficiente, conferindo-lhe previsibilidade e garantindo maior celeridade.



Foram também já adotadas, através do Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, um conjunto de medidas de valorização da posição remuneratória dos trabalhadores titulares do grau de doutor, estimulando o reforço da qualificação e criando condições de maior atratividade para a fixação de talentos.

Da mesma forma foi dado início à instituição de mecanismos corretores da justa diferenciação remuneratória relativamente a carreiras de graus de complexidade diferentes, com o reforço na entrada na carreira e categoria de assistente técnico, e à valorização da carreira geral de técnico superior, aumentando-se o valor pecuniário de ingresso na carreira de técnico superior, de forma a tornar mais atrativa a opção pelo vínculo de emprego público.

É, pois, no desenvolvimento daquelas medidas, e no quadro do compromisso assumido para o reforço dos salários, conferindo-lhes previsibilidade, e de revisão da TRU, num processo faseado ao longo da legislatura, que se procede à valorização remuneratória da carreira de técnico superior, alargando às demais posições da estrutura daquela carreira o impulso dado pelo Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, às posições de ingresso.

Procede-se igualmente à valorização de posições remuneratórias das categorias de assistente técnico e coordenador técnico da carreira de assistente técnico, garantindo a estabilização da diferenciação remuneratória na base face a carreira de grau de complexidade inferior.

Assegura-se ainda a valorização da categoria de assistente operacional da carreira de assistente operacional através da distinção da antiguidade dos trabalhadores nela integrados.

Também a esta carreira se devolve a perspetiva de desenvolvimento que a compressão da BRAP, causada pelo aumento da RMMG, acarretava com a diminuição das posições remuneratórias das categorias já consumidas pela BRAP.

A amplitude das valorizações promovidas nas carreiras de regime geral, bem como as sucessivas alterações que, nomeadamente por via da BRAP, já haviam operado nos diferentes níveis da TRU correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional, justificam a clarificação das estruturas de carreira constantes do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, reunindo num mesmo diploma todas as alterações, o que é feito através do presente decreto-lei.

As valorizações remuneratórias a operar nas categorias de assistente técnico têm idêntica tradução nas categorias de carreiras especiais revistas, de grau de complexidade 2, também elas comprimidas pela BRAP, pelo que se garante o paralelismo das soluções na categoria de guarda da Guarda Nacional Republicana; na categoria de agente de polícia da Polícia de Segurança Pública; na carreira de segurança da Polícia Judiciária; na carreira especial de fiscalização; na carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar; bem como dos militares dos quadros permanentes, em regime de contrato e voluntariado, e dos militares em instrução básica dos três ramos das Forças Armadas, e ainda da carreira especial de tripulantes de embarcações salva-vidas. Resulta ainda a alteração da estrutura remuneratória da categoria de guarda da carreira de guarda prisional por equiparação à Polícia de Segurança Pública.

Paralelamente a estas alterações que resultam na valorização das carreiras, são promovidas alterações à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que visam, em matéria de direito coletivo, uma maior agilização e celeridade à publicitação dos atos que devam ser objeto de publicação no *Diário da República*, promovendo a transferência dessa publicitação para o *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), à semelhança, aliás com a publicitação que é realizada no regime laboral comum relativamente a publicitação dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

É ainda introduzida uma alteração à LTFP no sentido de acomodar solução que permita, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório do trabalhador, a acumulação dos pontos remanescentes obtidos em sede de avaliação do desempenho, no sentido de os fazer relevar para efeitos de futura alteração.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foi promovida a audição das Associações de Militares das Forças Armadas e das Associações Profissionais dos Militares da Guarda Nacional Republicana.



Foram observados os procedimentos de negociação coletiva previstos na Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 180.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 347.º, da alínea f) do n.º 1 do artigo 350.º e do n.º 1 do artigo 354.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei aprova medidas de valorização dos trabalhadores da Administração Pública, através da:

a) Alteração da base remuneratória e atualização do valor das remunerações da Administração Pública;

b) Alteração da estrutura remuneratória da carreira geral de técnico superior;

c) Alteração da estrutura remuneratória das categorias de assistente técnico e de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico, incluindo das posições complementares da categoria de assistente técnico;

d) Alteração da estrutura remuneratória da categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional;

e) Alteração das tabelas remuneratórias dos militares dos quadros permanentes, em regime de contrato e em regime de voluntariado e dos militares em instrução básica, dos três ramos das Forças Armadas;

f) Alteração da estrutura remuneratória do posto de guarda da categoria de guarda, dos militares da Guarda Nacional Republicana;

g) Alteração da estrutura remuneratória da categoria de agente da carreira de agente de polícia, do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública;

h) Alteração da estrutura remuneratória da carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar;

i) Alteração da estrutura remuneratória da carreira especial de tripulante de embarcações salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos;

j) Alteração da estrutura remuneratória das categorias de fiscal e fiscal coordenador, da carreira especial de fiscalização, incluindo as posições complementares da categoria de fiscal;

k) Alteração da estrutura remuneratória da carreira de segurança dos trabalhadores da Polícia Judiciária.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o presente decreto-lei procede também à:

a) Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 142/2015, de 31 de julho, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 14/2020, de 7 de abril, que aprova o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das Forças Armadas;

b) Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 46/2014, de 24 de março, 113/2018, de 18 de dezembro, 7/2021, de 18 de janeiro, e



77-C/2021, de 14 de setembro, que aprova o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana;

c) Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de setembro, que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública;

d) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que procede à revisão da carreira de técnico de ambulância de emergência do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., e cria e define o regime da carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar;

e) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2016, de 12 de julho, que procede à revisão das carreiras do pessoal de embarcações salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos e cria e define o regime da carreira especial de tripulante de embarcações salva-vidas;

f) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, que estabelece o regime da carreira especial de fiscalização, extinguindo as carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de todas as carreiras de fiscal técnico adjetivadas;

g) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, que estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal.

3 — O presente decreto-lei procede ainda à alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Base remuneratória e atualização das remunerações da Administração Pública

Artigo 2.º

Valor da base remuneratória na Administração Pública

O valor da base remuneratória da Administração Pública (BRAP) é fixado em € 761,58.

Artigo 3.º

Revisão dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios

O valor dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios da Tabela Remuneratória Única (TRU), aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é revisto nos termos seguintes:

a) O valor do montante pecuniário do nível remuneratório 5 é atualizado para o valor da BRAP;

b) O valor do montante pecuniário dos níveis remuneratórios 6, 7 e 8 da TRU é atualizado, respetivamente, para € 809,13, € 861,23 e € 899,77;

c) O valor do montante pecuniário dos níveis remuneratórios 9 a 41 da TRU, inclusive, é atualizado para o valor correspondente ao montante pecuniário do nível remuneratório seguinte, considerando, para o efeito, os montantes pecuniários resultantes da atualização estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 109-A/2021, de 7 de dezembro;

d) O valor dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios acima do nível 41 da TRU é atualizado em 2 %.

Artigo 4.º

Atualização das remunerações base na Administração Pública

1 — A remuneração base dos trabalhadores é atualizada nos termos da revisão constante do artigo anterior ou, em caso de falta de identidade da respetiva remuneração com um nível remuneratório da TRU, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.



2 — A remuneração base mensal dos trabalhadores que auferem uma remuneração até € 709,47 é atualizada para o valor da BRAP.

3 — A remuneração base mensal dos trabalhadores que auferem uma remuneração entre € 709,48 e € 2612,03 é atualizada em € 52,11.

4 — A remuneração base mensal dos trabalhadores que auferem uma remuneração igual ou superior a € 2612,04, é atualizada em 2 %.

5 — Sempre que, nos termos do regime aplicável, a remuneração base do trabalhador seja determinada em percentagem de um valor padrão ou de referência, a sua atualização é aquela que resulta da atualização do referido valor padrão ou de referência efetuada nos termos dos números anteriores.

Artigo 5.º

Suplementos

Os suplementos remuneratórios que, nos termos da lei, tenham por referência a atualização salarial anual da função pública ou dos níveis da TRU, são atualizados em 2 %.

Artigo 6.º

Remuneração dos trabalhadores da Administração Pública

1 — Para efeitos do presente capítulo, a referência a «remuneração base» corresponde ao período normal de trabalho e em regime de tempo integral.

2 — O disposto no presente capítulo é aplicável aos trabalhadores da Administração Pública com contrato de trabalho celebrado ao abrigo do Código do Trabalho que exercem funções nas entidades a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

3 — O disposto no presente capítulo é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores que exercem funções nas empresas públicas do setor público empresarial, na aceção do artigo 5.º do regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, que não sejam abrangidos por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho em vigor.

Artigo 7.º

Tabela Remuneratória Única

É publicada no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, a revisão dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios da TRU.

CAPÍTULO III

Valorizações remuneratórias

SECÇÃO I

Carreiras gerais

Artigo 8.º

Carreiras gerais de técnico superior e de assistente técnico

Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias da categoria de técnico superior da carreira geral de técnico superior e das categorias de assistente técnico e coordenador



técnico da carreira geral de assistente técnico, constam dos anexos II e III ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

Artigo 9.º

Carreira geral de assistente operacional

1 — As posições remuneratórias e níveis remuneratórios das categorias de encarregado geral operacional, de encarregado operacional e de assistente operacional, da carreira geral de assistente operacional, constam do anexo IV ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2 — A categoria de assistente operacional incorpora na nova estrutura as posições remuneratórias complementares criadas pelo Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho.

Artigo 10.º

Posições remuneratórias complementares das carreiras de assistente técnico e assistente operacional

Os níveis remuneratórios das posições remuneratórias complementares das categorias de coordenador técnico e de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico e das categorias de encarregado operacional geral e de encarregado operacional da carreira geral de assistente operacional constam do anexo V ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Alteração do posicionamento remuneratório na categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional por antiguidade

1 — A alteração do posicionamento remuneratório na categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional ocorre em função da antiguidade detida, nos seguintes termos:

- a) Em 2023, subida de uma posição remuneratória para os trabalhadores que detenham 30 ou mais anos de serviço na categoria, a 31 de dezembro de 2022;
- b) Em 2024, subida de uma posição remuneratória para os trabalhadores que detenham 30 ou mais anos de serviço na categoria, a 31 de dezembro de 2022;
- c) Em 2025, subida de uma posição remuneratória para os trabalhadores que detenham entre 23 e 31 anos de serviço na categoria, a 31 de dezembro de 2024;
- d) Em 2026, subida de uma posição remuneratória para os trabalhadores que detenham entre 15 e 23 anos de serviço na categoria e para os trabalhadores que detenham entre 30 e 32 anos de serviço na categoria, a 31 de dezembro de 2025.

2 — As alterações do posicionamento remuneratório a que se refere o número anterior reportam-se a 1 de janeiro de cada ano.

SECÇÃO II

Outras carreiras

Artigo 12.º

Alterações remuneratórias dos três ramos das Forças Armadas

1 — O anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo VI ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.



2 — O anexo II a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo VII ao presente decreto-lei do qual faz parte integrante.

Artigo 13.º

Alteração da estrutura remuneratória do posto de guarda da categoria de guarda da Guarda Nacional Republicana

O anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo VIII ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Alteração da estrutura remuneratória da categoria de agente da carreira de agente do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública

O anexo II a que se refere o n.º 1 do artigo 134.º e o n.º 1 do artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo IX ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Alteração da estrutura remuneratória da carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar

O anexo II a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo X ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 16.º

Alteração da estrutura remuneratória da carreira especial de tripulante de embarcações salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos

O anexo II a que se refere o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 37/2016, de 12 de julho, é alterado com a redação constante do anexo XI ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 17.º

Alteração da estrutura remuneratória da carreira especial de fiscalização

1 — O anexo I a que se referem o n.º 6 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, é alterado com a redação constante do anexo XII ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2 — O anexo II a que se refere o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, é alterado com a redação constante do anexo XIII ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 18.º

Alteração da estrutura remuneratória da carreira de segurança da Polícia Judiciária

O anexo III a que se referem o n.º 2 do artigo 67.º, o n.º 1 do artigo 68.º, o artigo 69.º, o n.º 1 do artigo 96.º e o n.º 4 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, é alterado com a redação constante do anexo XIV ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.



CAPÍTULO IV

Alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Artigo 19.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Os artigos 147.º, 156.º, 332.º, 336.º e 356.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 147.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — A alteração do montante pecuniário correspondente a cada nível remuneratório deve tendencialmente manter a proporcionalidade relativa entre cada um dos níveis.

4 — [...]

Artigo 156.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — Para efeito do disposto no número anterior, quando os trabalhadores tenham acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos para a alteração da posição remuneratória, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

9 — (*Anterior n.º 8.*)

Artigo 332.º

[...]

1 — O ministério responsável pela área da Administração Pública procede, em articulação com o ministério responsável pela área laboral, à publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*:

a) [...]

b) [...]

2 — [...]

Artigo 336.º

[...]

1 — A extinção da comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora deve ser comunicada ao ministério responsável pela área da Administração Pública, para que se proceda de imediato ao cancelamento do registo da sua constituição e dos seus estatutos e, mediante articulação com



o ministério responsável pela área laboral, promova a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — [...]

3 — [...]

4 — O tribunal comunica a declaração judicial de nulidade da deliberação de extinção, transitada em julgado, ao ministério responsável pela área da Administração Pública, o qual revoga o cancelamento e, mediante articulação com o ministério responsável pela área laboral, promove a publicação imediata de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

5 — [...]

Artigo 356.º

[...]

1 — Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, bem como a sua revogação, são publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego* e entram em vigor, após a sua publicação, nos mesmos termos das leis.

2 — O ministério responsável pela área da Administração Pública procede, em articulação com o ministério responsável pela área laboral, à publicação, nos termos do n.º 1, dos atos relativos aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, incluindo avisos sobre a data da cessação da vigência de acordos coletivos de trabalho.

3 — [...]

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Disposição de salvaguarda

1 — Com a aplicação do disposto no presente decreto-lei o trabalhador mantém os pontos e correspondentes menções qualitativas de avaliação do desempenho para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório.

2 — Aos trabalhadores inseridos nas carreiras e categorias objeto de valorização que se encontrem posicionados em nível remuneratório automaticamente criado, não pode resultar, em ulterior alteração da posição remuneratória, uma posição inferior àquela que lhe seria devida, por força da aplicação das regras do reposicionamento remuneratório e do normal desenvolvimento da carreira, vigentes à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 21.º

Atualização do subsídio de refeição

No ano de 2022, é fixada a data de 1 de outubro de 2022 como data de produção de efeitos da atualização do valor do subsídio de refeição nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças.

Artigo 22.º

Suplemento de condição militar

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 5.º, ao suplemento da condição militar previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de agosto, na sua redação atual, a percentagem de 2 % incide sobre o valor da componente fixa a que se refere o anexo v do n.º 3 do mesmo artigo 7.º,



com as atualizações ocorridas, mantendo-se o regime de determinação da componente variável previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/2009, de 27 de fevereiro.

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 109-A/2021, de 7 de dezembro, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 3.º do presente decreto-lei;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho.

Artigo 24.º

Produção de efeitos

- 1 — O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.
- 2 — O artigo 21.º produz efeitos a 1 de outubro de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de novembro de 2022. — *António Luís Santos da Costa* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Maria Helena Chaves Carreiras* — *Maria Isabel Solnado Porto Oneto* — *Catarina Teresa Rola Sarmento e Castro* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia* — *Manuel Francisco Pizarro de Sampaio e Castro* — *Ana Maria Pereira Abrunhosa Trigueiros de Aragão*.

Promulgado em 15 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 16 de dezembro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

Nível remuneratório	Valor do montante pecuniário (€)
1	a)
2	a)
3	a)
4	a)
5	761,58
6	809,13
7	861,23
8	899,77
9	955,37
10	1 007,49
11	1 059,59
12	1 111,72



Nível remuneratório	Valor do montante pecuniário (€)
13	1 163,82
14	1 215,93
15	1 268,04
16	1 320,15
17	1 372,27
18	1 424,38
19	1 476,49
20	1 528,59
21	1 580,71
22	1 632,82
23	1 684,93
24	1 737,04
25	1 789,15
26	1 841,26
27	1 893,38
28	1 945,49
29	1 997,60
30	2 049,71
31	2 101,82
32	2 153,94



Nível remuneratório	Valor do montante pecuniário (€)
33	2 206,05
34	2 258,15
35	2 310,27
36	2 362,37
37	2 414,50
38	2 466,60
39	2 518,72
40	2 570,82
41	2 622,94
42	2 675,40
43	2 728,55
44	2 781,70
45	2 834,86
46	2 888,01
47	2 941,16
48	2 994,31
49	3 047,47
50	3 100,62
51	3 153,78
52	3 206,92



Nível remuneratório	Valor do montante pecuniário (€)
53	3 260,08
54	3 313,24
55	3 366,39
56	3 419,54
57	3 472,69
58	3 525,85
59	3 579,01
60	3 632,16
61	3 685,31
62	3 738,45
63	3 791,63
64	3 844,77
65	3 897,93
66	3 951,07
67	4 004,23
68	4 057,39
69	4 110,55
70	4 163,69
71	4 216,85
72	4 270,00



Nível remuneratório	Valor do montante pecuniário (€)
73	4 323,16
74	4 376,31
75	4 429,45
76	4 482,61
77	4 535,76
78	4 588,93
79	4 642,07
80	4 695,23
81	4 748,38
82	4 801,53
83	4 854,69
84	4 907,84
85	4 960,99
86	5 014,15
87	5 067,30
88	5 120,46
89	5 173,61
90	5 226,77
91	5 279,91
92	5 333,07



Nível remuneratório	Valor do montante pecuniário (€)
93	5 386,22
94	5 439,38
95	5 492,53
96	5 545,69
97	5 598,83
98	5 652,00
99	5 705,15
100	5 758,30
101	5 811,45
102	5 864,59
103	5 917,76
104	5 970,91
105	6 024,07
106	6 077,21
107	6 130,37
108	6 183,53
109	6 236,69
110	6 289,83
111	6 342,98
112	6 396,13



Nível remuneratório	Valor do montante pecuniário (€)
113	6 449,30
114	6 502,45
115	6 555,60

a) Base Remuneratória da Administração Pública

ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

Carreira de técnico superior

Categoria de técnico superior

Posições remuneratórias.....	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª	10.ª	11.ª	12.ª	13.ª	14.ª
Níveis remuneratórios da tabela única	12	16	20	24	28	32	36	40	43	46	49	52	55	58



ANEXO III

(a que se refere o artigo 8.º)

Carreira de assistente técnico

Categoria de coordenador técnico

Posições remuneratórias	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
Níveis remuneratórios da tabela única	15	17	20	22

Categoria de assistente técnico

Posições remuneratórias	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª
Níveis remuneratórios da tabela única	7	8	9	10	11	12	13	14	15



ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Carreira de assistente operacional

Categoria de encarregado geral operacional

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a
Níveis remuneratórios da tabela única	12	14

Categoria de encarregado operacional

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
Níveis remuneratórios da tabela única	8	9	10	11	12

Categoria de assistente operacional

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a
Níveis remuneratórios da tabela única	5	6	7	8	9	10	11	12



ANEXO V

(a que se refere o artigo 10.º)

Posições remuneratórias complementares

Carreira de assistente técnico

Categoria de coordenador técnico

Posições remuneratórias	5. ^a	6. ^a
Níveis remuneratórios da tabela única	23	24

Categoria de assistente técnico

Posições remuneratórias	10. ^a	11. ^a	12. ^a
Níveis remuneratórios da tabela única	16	17	18

Carreira de assistente operacional

Categoria de encarregado geral operacional

Posições remuneratórias	3. ^a	4. ^a
Níveis remuneratórios da tabela única	15	16

Categoria de encarregado operacional

Posições remuneratórias	6. ^a	7. ^a
Níveis remuneratórios da tabela única	13	14



ANEXO VI

(a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)

«ANEXO I

[...]

[...]

Postos	Posições remuneratórias					
	—					
	Níveis remuneratórios					
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª
Almirante/general****	[...]					
Vice-almirante/tenente-general	[...]	[...]				
Contra-almirante/major-general	[...]	[...]				
Comodoro/brigadeiro-general	[...]	[...]				
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	[...]	[...]	[...]			
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	[...]	[...]	[...]	[...]		
Capitão-tenente/major	[...]	[...]	[...]	[...]		
Primeiro-tenente/capitão	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	



Postos	Posições remuneratórias					
	—					
	Níveis remuneratórios					
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a
Segundo-tenente/tenente	[...]	[...]	[...]			
Guarda-marinha/subtenente/alferes	[...]	[...]				
Aspirante/aspirante tirocinado	[...]					
Sargento-mor	[...]	[...]				
Sargento-chefe	[...]	[...]	[...]			
Sargento-ajudante	[...]	[...]	[...]	[...]		
Primeiro-sargento	[...]	[...]	[...]	[...]		
Segundo-sargento	[...]	[...]				
Subsargento/furriel	[...]	[...]	[...]			
Segundo-subsargento/segundo-furriel	8					
Cabo-mor	[...]	[...]				
Cabo/cabo-de-secção	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto.	9	10	11	12	13	14
Segundo-marinheiro/primeiro-cabo	7	8				
Primeiro-grumete/segundo-cabo	6					
Segundo-grumete/soldado	5	6				

»



ANEXO VII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

«ANEXO II

[...]

[...]

Postos	Níveis remuneratórios
Aspirante/aspirante a oficial tirocinante	
Cadetes alunos:	[...]
1.º ano	[...]
2.º ano	[...]
3.º ano	[...]
4.º ano	[...]
Sargentos instruendos:	
1.º ano	[...]
2.º ano	[...]
3.º ano	[...]
4.º ano	[...]
Praças:	
Segundo-grumete aluno	[...]
Segundo-marinheiro aluno	[...]
Militares em instrução básica	5

»



ANEXO VIII

(a que se refere o artigo 13.º)

«ANEXO I

[...]

[...]

Postos	Posições remuneratórias							
	Níveis remuneratórios							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.º	8.º
Tenente-General	[...]	[...]						
Major-General	[...]	[...]						
Brigadeiro-general	[...]	[...]						
Coronel	[...]	[...]	[...]					
Tenente-coronel	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]			
Major	[...]	[...]	[...]	[...]				
Capitão	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]		
Tenente	[...]	[...]	[...]					
Alferes	[...]	[...]	[...]					



Postos	Posições remuneratórias							
	Níveis remuneratórios							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.º	8.º
Sargento-mor	[...]	[...]						
Sargento-chefe	[...]	[...]	[...]	[...]				
Sargento-ajudante	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]			
Primeiro-sargento	[...]	[...]	[...]	[...]				
Segundo-sargento	[...]	[...]						
Cabo-mor	[...]	[...]						
Cabo-chefe	[...]	[...]	[...]					
Cabo	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]			
Guarda principal	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]		
Guarda	8	9	10	11	12	13	14	15

»



ANEXO IX

(a que se refere o artigo 14.º)

«ANEXO II

[...]

Carreira de oficiais de polícia

[...]

Carreira de Chefes de polícia

[...]

Carreira de Agentes de polícia

Categorias	Posições e níveis remuneratórios						
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a
Agente coordenador.	[...]	[...]					
Agente principal	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	
Agente	8	9	11	12	13	14	15

»



ANEXO X

(a que se refere artigo 15.º)

«ANEXO II

[...]

[...]

Carreira especial	Categorias	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
Técnico de emergência pré-hospitalar	Coordenador geral	2. ^a	20
		1. ^a	19
	Coordenador operacional	5. ^a	18
		4. ^a	17
		3. ^a	16
		2. ^a	15
		1. ^a	14
	Técnico de emergência pré-hospitalar	8. ^a	14
		7. ^a	13
		6. ^a	12
		5. ^a	11
		4. ^a	10
		3. ^a	9
		2. ^a	8
		1. ^a	7

»



ANEXO XI

(a que se refere artigo 16.º)

«ANEXO II

[...]

[...]

Carreira especial	Categorias	Grau de complexidade	Posições remuneratórias							
			Níveis remuneratórios							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Tripulante de embarcações salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos.	Patrão de salva-vidas	2	18	20	22					
	Sota-patrão de salva-vidas		14	15	16	17	18			
	Marinheiro de salva-vidas		7	8	9	10	11	12	13	14



ANEXO XII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º)

«ANEXO I

[...]

[...]

[...]

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a
Níveis remuneratórios	16	[...]	[...]	[...]

Categoria de fiscal

	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a
Posições remuneratórias	7	8	10	12	13	14	15	16
Níveis remuneratórios								

»

ANEXO XIII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º)

«ANEXO II

[...]

[...]

Categoria de fiscal coordenador

[...]

Categoria de fiscal

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a
Níveis remuneratórios	17	18

»



ANEXO XIV

(a que se refere o artigo 18.º)

«ANEXO III

[...]

[...]

Carreira de investigação criminal

[...]

Carreira de especialista de polícia científica

[...]

Carreira de Segurança

Carreira	Posições e níveis remuneratórios									
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a	9. ^a	10. ^a
Segurança.....	9	11	13	15	17	19	21	23	25	27

115981571



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 26-B/2023

de 18 de abril

Sumário: Promove a atualização salarial intercalar do valor das remunerações da Administração Pública.

O XXIII Governo Constitucional, no desenvolvimento da estratégia de valorização dos recursos humanos da Administração Pública, assumiu o desiderato de aprofundar o caminho do reforço salarial global dos seus trabalhadores.

Em sede de assinatura do Acordo Plurianual de Valorização dos Trabalhadores da Administração Pública, o Governo reafirmou esse propósito fixando uma estratégia de valorização de carreiras para a legislatura e comprometendo-se a um acompanhamento próximo dos circunstancialismos que a fundamentaram.

Assim, face ao contexto inflacionário atualmente vivido, que afeta diretamente o poder de compra dos trabalhadores e, considerando, por outro lado, que o ano de 2022 superou as melhores previsões, tanto no que diz respeito ao crescimento do Produto Interno Bruto como no que diz respeito à redução do défice e da dívida, o Governo, garantidas as condições para reforço do caminho de valorização dos rendimentos dos trabalhadores da Administração Pública, promove agora a atualização intercalar do valor das remunerações da Administração Pública em 1 %, com efeitos a 1 de janeiro de 2023.

Esta medida de atualização acresce às subidas nominais atribuídas no início do ano de 2023 de 52,11 euros, para vencimentos brutos até 2612,03 euros, e de 2 %, para valores superiores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece a atualização intercalar do valor das remunerações da Administração Pública.

Artigo 2.º

Atualização dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios

O valor dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios da tabela remuneratória única (TRU), publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, é atualizado em 1 %.

Artigo 3.º

Atualização das remunerações base na Administração Pública

As remunerações base mensais existentes na Administração Pública, em caso de falta de identidade da respetiva remuneração com um nível remuneratório da TRU, são atualizadas em 1 %, percentagem que acresce às atualizações resultantes da aplicação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro.



Artigo 4.º

Remuneração dos trabalhadores da Administração Pública

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, a referência a «remuneração base» corresponde ao período normal de trabalho e em regime de tempo integral.

2 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável aos trabalhadores da Administração Pública com contrato de trabalho celebrado ao abrigo do Código do Trabalho que exercem funções nas entidades a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

3 — O disposto no presente decreto-lei é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores que exercem funções nas empresas públicas do setor público empresarial, na aceção do artigo 5.º do regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, que não sejam abrangidos por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho em vigor.

Artigo 5.º

Suplementos

Os suplementos remuneratórios que, nos termos da lei, tenham por referência a atualização salarial anual da função pública ou dos níveis da TRU são atualizados em 1 %, percentagem que acresce à atualização resultante da aplicação do artigo 5.º e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro.

Artigo 6.º

Dispensa de retenção na fonte

Para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, são dispensados de retenção na fonte os montantes da atualização intercalar das remunerações da Administração Pública referentes aos meses de janeiro a abril de 2023.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de abril de 2023. — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Promulgado em 14 de abril de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de abril de 2023.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

116383355